



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS

ROMANO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA COSTA

**Inteligência Policial Judiciária:
Os limites doutrinários e legais na assessoria eficaz
à repressão ao crime organizado**

Orientador: Professor Doutor Hermínio Joaquim de Matos

Lisboa

2017

ROMANO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA COSTA

**Inteligência Policial Judiciária:
Os limites doutrinários e legais na assessoria eficaz
à repressão ao crime organizado**

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção de grau de Mestre em Ciências Policiais na especialização de Criminologia e Investigação Criminal, realizada sob a orientação do Professor Doutor Hermínio Joaquim de Matos.

Orientador: Professor Doutor Hermínio Joaquim de Matos

Lisboa

2017

Resumo

A Atividade de Inteligência de Polícia Judiciária, espécie do gênero Inteligência de Segurança Pública, possui como missão central a produção de conhecimentos a fim de subsidiar a decisão nos diversos níveis de atuação da Polícia Judiciária. No nível operacional, assessora a investigação policial com foco na criminalidade organizada, realizando coletas e busca de dados para apontar caminhos, padrões e assessorar com um conhecimento especializado as investigações policiais.

O crime organizado possui complexidades e características, que podem fazer os métodos tradicionais de investigação perder a eficiência, razão pela qual se vale da Inteligência Policial Judiciária com as suas ações especializadas para aumentar a efetividade das investigações.

A proximidade da investigação policial com a Inteligência Policial Judiciária gera pontos de intersecção que quando não observados os limites doutrinários podem enfraquecer a eficácia da atividade de inteligência.

A utilização extraordinária dos elementos de prova captados pela Inteligência de Policial Judiciária pode ser aplicada nas investigações com focos nas organizações criminosas desde que de forma excepcional, obedecendo a parâmetros doutrinários e legais, haja vista a sua compatibilidade com os princípios e normas do ordenamento brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência de Polícia Judiciária; Crime Organizado; Investigação Policial.

Abstract

The Intelligence Activity of the Judiciary Police, a type of the genre of Public Security Intelligence, has as its central mission the production of knowledge in order to subsidize the decision in the various levels of action of the Judiciary Police. At the operational level, he advises the police investigation focused on organized crime, collecting and searching data to identify ways, standards and advise with specialized knowledge the police investigations. Organized crime has complexities and characteristics, which can make traditional methods of investigation lose efficiency, which is why Judicial Police Intelligence is used with its specialized actions to increase the effectiveness of investigations. The proximity of the police investigation to the Judiciary Police Intelligence generates points of intersection that when not observed the doctrinal limits can weaken the effectiveness of the intelligence activity. The extraordinary use of the evidence captured by the Intelligence of Judicial Police can be used in investigations with focus in the criminal organizations since, exceptionally, obeying doctrinal and legal parameters, due to their compatibility with the principles and norms of Brazilian law.

KEYWORDS: Judicial Police Intelligence; Organized crime; Police investigation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
QUESTÃO CENTRAL.....	7
QUESTÕES DERIVADAS	8
HIPÓTESE CENTRAL.....	9
METODOLOGIA DO TRABALHO	9
REVISÃO DA LITERATURA.....	9
REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
CAPÍTULO 1 - INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	14
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	14
1.2 CONCEITOS DE INTELIGÊNCIA SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL.....	18
1.3 FUNDAMENTOS DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA.....	23
1.3.1 <i>Finalidade</i>	23
1.3.2 <i>Características e princípios</i>	24
1.4 TIPOS DE INTELIGÊNCIA	28
1.5 PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO	30
1.5.1 <i>Estados da mente perante a verdade</i>	32
1.5.2 <i>Fontes de dados</i>	33
1.6 ASPECTOS DIFERENCIADORES DAS INTELIGÊNCIAS POLICIAIS	35
CAPÍTULO 2 - INVESTIGAÇÃO POLICIAL COM FOCO NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	39
2.1 INTRODUÇÃO.....	39
2.2 CRIME ORGANIZADO	39
2.2.1 <i>Conceito</i>	40
2.2.2 <i>Características</i>	45
2.3 INVESTIGAÇÃO POLICIAL: METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO COM FOCO NO CRIME ORGANIZADO E O PAPEL DA INTELIGÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA	51
2.3.1 <i>Perspectiva jurídica</i>	53
CAPÍTULO 3 - O PAPEL DA INTELIGÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ASSESSORAMENTO À INVESTIGAÇÃO POLICIAL	63
3.1 ASPECTOS GERAIS.....	63
3.2 ASSESSORIA DAS AÇÕES ESPECIALIZADAS DA IPJ À INVESTIGAÇÃO POLICIAL	63
3.2.1 <i>Compartimentação</i>	64
3.2.2 <i>Métodos de processamento de dados</i>	65
3.2.3 <i>Sistemas de Inteligência</i>	66
3.2.4 <i>Análise de Vínculos</i>	67
3.2.5 <i>Organização da informação</i>	68
3.2.6 <i>Operações de Inteligência</i>	69

3.2.7 Planejamento operacional.....	70
3.3 FATORES DIFERENCIADORES ENTRE A INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA E A INVESTIGAÇÃO POLICIAL	71
3.4 LIMITES NA ASSESSORIA DA IPJ ÀS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS	75
3.4.1 Aspectos jurídicos da utilização dos elementos de prova excepcionalmente coletados pela IPJ.....	76
3.4.2 Inteligência policial judiciária como coletora de elementos de prova	78
3.4.3 Consequências negativas da assessoria as investigações policiais.....	85
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	92

INTRODUÇÃO

A sociedade atual passa por um processo progressivo e acelerado de mudanças. Os efeitos positivos e negativos da globalização, somados à universalização da informação, à pulverização de conhecimentos¹, à expansão dos meios e formas de comunicação e à facilitação da circulação das pessoas e mercadorias entre países, acarretam facilidades para o mercado, bem como dificuldades de fiscalização estatal.

A interligação entre os mercados mundiais potencializa as multinacionais e gera facilidades de circulação do dinheiro lícito. Por outro lado, também possibilita a circulação, a ocultação, a dissimulação e a colocação do dinheiro oriundo da criminalidade organizada. Por sua vez, o processo de fortalecimento dos aglomerados privados e o enfraquecimento do poder de controle estatal, combinados com o desenvolvimento célere de novas tecnologias, compõem um somatório gerador de grande impacto e transformações tanto no cotidiano, relações e meio social, como nos mecanismos de produção.

Em concordância com esse diagnóstico, o diretor executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, Antonio Maria Costa, em um documento intitulado *The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment*² afirma que “uma abertura sem precedentes no comércio, finanças, viagens e comunicação criou um crescimento econômico e bem-estar, que também deu origem a maciças oportunidades para os criminosos para tornar seu negócio próspero”³.

O excesso de informações⁴ geradas na atualidade não significa uma melhoria da confiabilidade destas, haja vista que, em muitos casos, não são analisadas de maneira adequada. Inexiste uma cultura geral de metodologia, processamento dos dados e transformação em conhecimento verificável com alto grau de confiabilidade. A velocidade da difusão não obedece a critérios de qualidade, mas, sim, em alguns momentos, tão somente ao chamado princípio da Oportunidade.

¹ Matos, H. J. *E depois de Bin Laden? Implicações estratégicas no fenômeno terrorista internacional*. Politeia, Revista do ISCPSI, Ano VIII. Lisboa: Editora ISCPSI, 2011, p. 10.

² UNODC. *The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment*.

³ *Ibidem*, 2010, p. 2.

⁴ Informação em uma perspectiva genérica, coloquial. Na visão de Almeida Junior (1996, p. 241): “Aceitar o paradigma da informação requer a conceituação do termo informação. É comum o emprego dessa palavra sem que o seu conceito seja explicitado, pois se admite ser ele já entendido e consensualmente aceito. [...] A maioria simplesmente as emprega, sem reflexões, nas ações cotidianas”.

No que diz respeito à área de segurança pública, os desafios relacionados à criminalidade organizada⁵ e ao terrorismo provocam uma instabilidade na segurança pública de algumas sociedades. No relatório de 2005, denominado “Em liberdade ampliada”, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) ressaltou que a criminalidade organizada e o terrorismo corroem a paz, o desenvolvimento e a segurança da sociedade, sendo imperioso estabelecer estratégias de prevenção e repressão para se manter a estabilidade econômica e a democracia⁶.

Questão central

No Brasil, há uma cobrança social, midiática e, muitas vezes, irracional por respostas policiais rápidas, eficientes e que retornem a uma “normalidade” e/ou mesmo da sensação da segurança. Cabe ao Estado criar e incentivar, nas instituições policiais, setores com metodologia eficiente, aptos a planejar e tratar uma grande quantidade de dados, bem como reuni-los, por meio da adoção de um largo espectro de fontes⁷, além de processá-los e difundi-los com confiabilidade. O propósito é o de alcançar a eficiência da ação estatal perante a criminalidade organizada e o terrorismo.

Na perspectiva do direito processual penal brasileiro, as investigações policiais⁸ são essenciais para identificar a materialidade de crimes, individualizar condutas, redes de relacionamento criminosas e coletar provas, com o intuito de dismantelar as organizações criminosas.

Dentro do contexto brasileiro, a Atividade de Inteligência Policial Judiciária (IPJ)⁹ dispõe do importante papel de assessorar o cumprimento dessa missão. Em nível operacional, o assessoramento especializado possui uma similaridade umbilical com as técnicas de investigação policial, o que resulta tanto em áreas de intersecções doutrinariamente conflituosas, como na ausência de nitidez dos limites e atribuições entre a investigação policial e o próprio suporte da atividade de IPJ.

⁵ Será utilizado o conceito da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000.

⁶ Quaglia, G.; Freitas, C.; Pungs, R.; Eichhorn, S.: Marco Estratégico para o Programa Brasil 2006-2009. Nações Unidas – Escritório sobre Drogas e Crime: 2006. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/docs/MFernandes1.pdf>. Acesso em: 18 mar 2016.

⁷ Fiães, L. F. *Intelligence e Segurança Interna*. Lisboa: Editora ISCPSI, 2014, p. 102.

⁸ O conceito utilizado ao longo do estudo será o de Couto (2015, p.196): “[...] procedimento (relativamente) público que objetiva exteriorizar formalmente a execução de atos do Estado para a produção de provas da prática de um crime, com identificação de autoria e materialidade delitiva, cujos resultados poderão subsidiar o oferecimento de denúncia e início de ação penal”.

⁹ Será adotada a definição da Doutrina Nacional de Segurança Pública (DNISP).

Na Holanda, há casos em que a Atividade de Inteligência recebeu relatórios de inteligência de agências de outros países e iniciou procedimentos investigativos com base nas provas produzidas, como relata Vervaele:

Los informes tampoco desvelaban cómo fue obtenida esta información, por ejemplo, por vigilancia continuada digital, o mediante el uso de un informante, ES decidir que los modus operandi de recaudación de La inteligencia permanecían encubiertos por El secreto profesional. Informes de este tipo fueron utilizados en Holanda como base para abrir investigación judicial, como sospecha razonable para ejecutar medidas coactivas y hasta se ha utilizado como fuente probatoria en el juicio¹⁰.

Como questão central a ser abordada, vale indagar quais os limites da atuação da IPJ no assessoramento às investigações com foco nas organizações criminosas? Pretendemos analisar a ação da IPJ brasileira em face da atividade investigativa policial, relacionada aos limites de suas prerrogativas e às zonas de conflito interinstitucional entre os seus agentes e doutrinas.

Questões derivadas

Na primeira questão derivada, pretendemos identificar, dentro dos limites do assessoramento, de que modo é possível a atividade da IPJ, de forma eficaz, cooperar, no assessoramento dos procedimentos investigativos, sem invadir essas atribuições legais previstas na legislação brasileira?

Outra possibilidade analítica se centra nas ações voltadas a identificar e registrar os elementos de provas, no assessoramento à investigação policial, a cargo da Atividade de Inteligência Policial Judiciária. Esses registros podem ser utilizados, com muitas ressalvas, na formalização da investigação por meio do inquérito policial. Os limites dessa excepcionalidade, bem como as consequências da formalização à investigação policial, devem estar em harmonia com a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) e o ordenamento legal brasileiro.

No Brasil, a DNISP estabeleceu como excepcionalidade a possibilidade de registro e captação dos elementos de prova. A partir de então, foi criado um documento intitulado de Relatório Técnico, a fim de materializar essa produção. Ainda não foram definidos, de forma doutrinária, os parâmetros excepcionais para essa produção e captação dos elementos de

¹⁰ Vervaele apud Gil, J. P. (Org.) *El proceso penal en la sociedad de la información*. Madri: Editora La Ley, 2012, p. 30.

provas, tampouco a proporção de ganhos e perdas advindas. Também é difícil depreender, com precisão, se essa produção aumenta a eficácia da ação da IPJ e da investigação policial.

Hipótese central

A hipótese central, que orientou a presente pesquisa, versa sobre o assessoramento especializado da IPJ à investigação policial, nos limites da DNISP, de modo a propiciar uma eficácia maior ao trabalho dos agentes e sistemas policiais contra as organizações criminosas.

Propomos as seguintes hipóteses secundárias:

a. No decorrer da atividade de IPJ, excepcionalmente no intuito de aumentar a eficiência do seu assessoramento, é mister participar de ações que podem resultar no registro e identificação de elementos provas dentro dos parâmetros doutrinários e do ordenamento legal brasileiro.

b. A IPJ, no assessoramento à investigação policial com foco nas organizações criminosas, recorre a técnicas e ações especializadas passíveis, de modo excepcional, de registrar e identificar elementos de provas, com a possibilidade de gerar consequências legais para os seus profissionais e causar inobservância a alguns princípios doutrinários da atividade de IPJ, além de competição e invasão às atribuições da Polícia Judiciária.

c. A Atividade de Inteligência Policial Judiciária no assessoramento em nível operacional à repressão das organizações criminosas aumenta a eficácia da investigação policial.

Metodologia do trabalho

A metodologia do trabalho se baseia em uma ampla e diversificada pesquisa bibliográfica de livros, artigos científicos, jurisprudência e legislações nacionais e estrangeiras, bem como em um levantamento de fontes digitais, portanto, primárias e secundárias. Vale demarcar que o enfoque é na análise documental.

A nossa pesquisa se debruça sobre a Atividade de Inteligência de Polícia Judiciária, além das atribuições, limites, competências, semelhanças e diferenciações entre a IPJ e a investigação dentro da polícia brasileira.

Revisão da literatura

São escassas a literatura, doutrinas e decisões judiciais que abordam essa temática. Empreendemos a análise, segundo a perspectiva doutrinária e à luz da legislação vigente, da Atividade de Inteligência de Polícia Judiciária, suas especificidades, princípios e características, bem como conflitos, similitudes e delimitações entre as ações da IPJ e da investigação policial na repressão eficiente das organizações criminosas.

As doutrinas configuram caminhos e balizamentos de procedimentos que guiam a atividade de inteligência no mundo. O estudo da DNISP, como principal marco teórico doutrinário no Brasil, como também os fundamentos que orientam a Polícia Federal, a Agência Brasileira de Inteligência, além dos princípios norteadores estrangeiros. Em alguns aspectos será correlacionado o conhecimento doutrinário com a literatura especializada na atividade de inteligência dos autores brasileiros, portugueses, americanos e espanhóis, bem como as orientações emanadas da ONU.

O estudo do papel da atividade de IPJ no assessoramento ao trabalho de repressão às organizações criminosas tem como objetivo final propor e assessorar o debate doutrinário, além da criação e adoção de boas práticas na prevenção e repressão eficazes à criminalidade.

Sob a perspectiva da legislação brasileira e da DNISP, a nossa pretensão foi a de identificar o papel da Atividade de Inteligência Policial Judiciária no suporte eficaz à repressão das organizações criminosas.

Referencial teórico

Conforme os ensinamentos de Lakatos e Marconi (2003) quanto à metodologia científica, o referencial teórico possibilita a visualização da conjuntura do problema a ser analisado, tanto a partir de outros estudos e pesquisas quanto sob o aspecto também técnico¹¹. Portanto, tem de ser constituído no sentido de embasar a pesquisa na coleta dados e conhecimentos já produzidos no estado da arte, assim agregando consistência ao estudo, analisando-os sob a perspectiva de uma teoria sólida.

São incipientes as pesquisas associadas à Inteligência de Segurança Pública no Brasil, em especial a Inteligência Policial Judiciária. Uma parte dessa fragilidade advém do fato de que a Inteligência de Estado como gênero também não possui uma produção científica expressiva. Outro aspecto a ser considerado é o de que a Atividade Policial também não dispõe dessa cultura. Vale ressaltar ainda que a criação da IPJ é muito recente.

¹¹ Lakatos, E. M. Marconi, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. (5. ed.). São Paulo: Editora Atlas, 2003.

A criação do atual modelo de Inteligência de Segurança Pública (ISP), implementado pelo Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, é fonte indispensável para analisar a finalidade e a composição da ISP.

Em 2005, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), por meio da Coordenadoria Geral de Inteligência, órgão central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), criou um Grupo de Trabalho com o intuito de elaborar uma Doutrina de Inteligência de Segurança Pública/DNISP¹². A referida doutrina entrou em vigor com a Portaria nº 22/09¹³ da SENASP/MJ, da qual decorre o referencial teórico para a Atividade de Inteligência de Segurança Pública no país. Em 2013, foi constituído outro Grupo de Trabalho com a finalidade de revisar a DNISP.

Como guia basilar da Inteligência de Segurança Pública no Brasil, a DNISP é o principal documento de referência, contendo todos os princípios, características e metodologias utilizadas pelas polícias no país.

O estudo da Atividade de Inteligência em um espectro mais amplo é imprescindível para se compreender como a ação transcorre e é conduzida. Nesse sentido, será utilizada a sedimentação histórica e doutrinária de Fiães, que analisa, de modo crítico e pormenorizado, a complexidade dos tempos atuais e, em particular, dos decisores policiais:

As sociedades actuais representam para os decisores policiais ambientes de decisão e actuação complexos, em permanente mutação, gerando elevados graus de incerteza. Os decisores policiais são colocados perante um contexto onde são difíceis, ou mesmo impossíveis, de identificar e quantificar as associações causa-efeito entre numerosas variáveis¹⁴.

Dentro de um estudo comparativo, vamos abordar a Investigação Policial, acompanhada de suas definições doutrinárias, missões, princípios, limites, além da metodologia de investigação com foco nas organizações criminosas.

É muito vasta a literatura nacional conjugada à temática das organizações criminosas. A ONU elabora diversos estudos sobre essa temática, dado o reconhecimento da importância, do crescimento das organizações e da sua lesividade. Em nossa pesquisa, adotamos as concepções da ONU e da Convenção de Palermo, que expõem os mecanismos de conceituação e repressão, bem como a legislação brasileira e a ampla literatura associada.

¹² Portaria nº 03/2005, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de abril de 2005.

¹³ Portaria nº 22/2009. D.O.U. nº 139, de 23/07/2009.

¹⁴ Fiães, L. F. *Intelligence e Segurança Interna*. Lisboa: Editora ISCPSI, 2014, p. 157.

Recorremos a essa plêiade crítica e teórica com o intuito de comparar a problemática de utilização da prova com as informações colhidas por meio das ações da atividade de inteligência. Cussac aponta a tendência de utilizar as informações oriundas desse tipo de atividade no processo penal¹⁵ ao afirmar que “la judicialización de la inteligencia, o lo que es lo mismo, la utilización cada vez mayor de recursos de inteligencia en procedimientos judiciales penales”¹⁶.

Alguns aspectos da IPJ, porém, não foram explorados de modo pormenorizado. Quanto ao estudo comparativo entre Inteligência Policial Judiciária e investigação policial, empreendemos a análise dos aspectos similares e os pontos de intersecção entre as diferenciações e os limites.

Na composição desta pesquisa, seccionamos a sua estrutura em três fases: introdução; desenvolvimento, subdividido em três capítulos, e conclusão.

Na primeira parte, abordamos aspectos introdutórios a respeito das questões principais e derivadas, das hipóteses central e secundária, dos problemas definidos, da metodologia de trabalho, bem como traçamos uma necessária contextualização do percurso analítico e os desafios que acompanham este trabalho.

No primeiro capítulo, apresentamos e elucidamos a evolução da atividade inteligência, os aspectos históricos, conceitos, fundamentos doutrinários, características, princípios e tipos a ela associados. O nosso objetivo foi traçar diferenciadores entre a Atividade Inteligência, em seu aspecto mais amplo, e a Inteligência Policial Judiciária.

No capítulo seguinte, fizemos clara e direta referência ao crime organizado, para compreender o conceito e as características das organizações criminosas. Também buscamos apreender o papel da Inteligência Policial Judiciária na assessoria à investigação policial com foco nas organizações criminosas.

No terceiro e último capítulo desta monografia, enquadrámos e alcançamos a efetiva formulação do problema de investigação, ao versarmos concretamente sobre a questão axial da nossa pesquisa, ao apontarmos os aspectos que levam a IPJ a aumentar a eficiência das investigações policiais. Na seção final, também discorremos sobre as diferenças e similitudes da IPJ com a investigação policial, os pontos de conflito e de confluência, além dos problemas resultantes do suporte da IPJ à investigação policial.

¹⁵ Cussac, J. L. G. *Inteligencia*. Madri: Editora Tirant, 2012, p. 289.

¹⁶ *Ibidem*, p. 292.

Por fim, na conclusão, após recontextualizarmos as questões e as especificidades que fundaram e ainda cercam as atividades de inteligência e de investigação policial judiciária, apontamos algumas respostas às indagações por nós levantadas neste trabalho.

CAPÍTULO 1 - INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

1.1 Aspectos históricos

Remonta-se às primeiras civilizações a necessidade de informação para assessoramento do poder decisório. A afirmação é do cientista político Numeriano¹⁷. Tal situação ocorre e é atestada desde que o homem começou a se aglomerar em comunidade, o que evidenciou a importância de haver pessoas para tomar decisões, organizar e comandar as comunidades. Para legitimar essas ações, naturalmente se exigia conhecimento dos desafios, problemas e insatisfações internas daquela sociedade, bem como das possibilidades de ameaças externas de outras comunidades.

Conforme expõe Cepik, as primeiras organizações permanentes surgiram na Europa moderna a partir do século XVI, como uma necessidade de afirmação dos Estados Nacionais¹⁸. O autor acrescenta ainda que as três matrizes históricas iniciais da atividade são: a diplomática, a da guerra, e a da manutenção da ordem interna e do policiamento¹⁹.

Pode-se conjugar a matriz diplomática à inteligência externa, vinculada à política externa e à defesa nacional. Já a matriz da guerra é direcionada para a inteligência de defesa, voltada para o planejamento e o estudo da potencialidade militar dos países e defesa nacional. A terceira fonte histórica, a da manutenção da ordem interna, é a associada com a atividade policial. Numeriano aponta que a gênese dessa matriz policial baliza a especificidade política da previsão e, mais tarde, caminha para atribuições não apenas na esfera policial-militar, mas no campo político e ideológico²⁰.

No Brasil, em 1927, é constituído o Conselho de Defesa Nacional²¹. De acordo com Antunes, o primeiro registro oficial da criação da inteligência estratégica, era um órgão de caráter consultivo que se reunia ordinariamente duas vezes por ano e tinha a função de estudar

¹⁷ Numeriano. R. *Serviços Secretos, a sobrevivência dos legados autoritários*. Recife: Editora Universitária, UFPE, 2001, p. 59.

¹⁸ Cepik, M. *Espionagem e democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização dos serviços de inteligência*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 86.

¹⁹ *Ibidem*, p. 91.

²⁰ Numeriano. R. *Idem*, 2011, pp. 64 -66.

²¹ Decreto nº 17.999, de 29 de novembro de 1927. (1927). Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17999-29-novembro-1927-503528-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 out 2016.

e coordenar as informações sobre “todas as questões de ordem financeira, econômica, bélica e moral, relativas à defesa da Pátria”²².

O processo histórico da Atividade de Inteligência ganhou um novo capítulo com o golpe militar de 1964 e a consequente criação do Serviço Nacional de Informações (SNI)²³ e ainda com o advento do Sistema Nacional de Inteligência, em 1970. Nesse período, houve grande crescimento doutrinário e estrutural da atividade de inteligência, com o direcionamento de suas ações para a esperada manutenção do *status quo*.

Com o processo de redemocratização em 1988, não houve uma ruptura imediata do sistema anterior. O modelo atual foi estabelecido pela Lei Federal nº 9.883, 07 de dezembro de 1999, a partir do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), tendo como agência central a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

No tocante à Inteligência proveniente das instituições policiais, o embrião surgiu no policiamento político, em várias partes do mundo, principalmente em países com governos ditatoriais, a exemplo de Portugal, em 1927, com as Polícias de Informações de Lisboa e do Porto, conforme aponta Cardoso²⁴. No Brasil, prevaleceu o mesmo modelo, e, apesar de a literatura ser insuficiente para relatar o início da matriz da inteligência policial, talvez pelo escasso estudo em torno dessa temática pelo mundo acadêmico e policial, a sua origem é anterior à Inteligência Clássica.

A Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência expõe que, no emblemático ano de 1808, com a chegada da família real portuguesa para o Brasil, D. João designou o advogado, desembargador e ouvidor da corte Paulo Fernandes Viana para organizar a cidade do Rio de Janeiro, nomeando-o Intendente Geral da Polícia. A cargo de Viana ficaram as ações de contraespionagem, motivadas pelos reflexos da revolta de escravos no Haiti e da disseminação das ideias revolucionárias francesas pelo continente americano. Viana, que visivelmente se preocupava com estrangeiros, em especial os franceses, recomendou, em memorando, o seu acompanhamento “por espíões confiáveis que saibam línguas, frequentem seus jantares e concorram com eles nos teatros, nos passeios e divertimentos públicos”²⁵.

²² Antunes, P. *SNI e ABIN: uma leitura da atuação dos serviços secretos brasileiros ao longo do século 20*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002, p. 41.

²³ Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964. (1964). Cria o serviço nacional de informações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4341.htm Acesso em: 27 out 2016.

²⁴ Cardoso, P. *As informações em Portugal*. Lisboa: Edição da revista Nação e Defesa, 1980, p. 82.

²⁵ Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência: fundamentos doutrinários. Brasília: ABIN, 2016, p. 17

Em 1923, foi criada a 4ª Delegacia Auxiliar pelo Decreto nº 16.107, subordinada à Seção de Ordem Social e Segurança Pública da Polícia Civil do Distrito Federal, com a atribuição de repressão aos crimes contra a fé pública e o patrimônio, a vigilância geral, a captura de foragidos, entre outros, exercendo o nítido papel de policiamento político. Essa delegacia representa o núcleo inicial da Divisão de Polícia Política cuja finalidade foi a de combater as agitações políticas da época. Filinto Muller, chefe de Polícia da época, dedicou particular atenção e relevo à Polícia Especial, aparelho de elite, empenhada na luta contra as agitações políticas e manifestações violentas de rua. A 4ª Delegacia Auxiliar foi extinta em 1933, com a criação da Delegacia Especial de Segurança Política e Social, e a Delegacia Especial de Segurança Política e Social era independente da polícia administrativa e judiciária, subordinada apenas ao chefe de polícia²⁶.

Com a redemocratização política nacional em 1988, as estruturas que desenvolviam uma inteligência, cuja finalidade era realizar a polícia política, praticamente se extinguíram. De modo gradual, as agências renasceram com uma nova roupagem, abandonaram o foco anterior e direcionaram os seus esforços para assessorar as investigações policiais complexas e a distribuição do efetivo ostensivo, além de empreender uma efetiva análise criminal.

Como consequência da Operação Rio I e II, conforme explica Romeu, o estado do Rio de Janeiro criou, em 1995, uma Agência de Inteligência (AI) ligada ao Secretário de Segurança, o então Centro de Inteligência de Segurança Pública (CISP), momento no qual pela primeira vez foi adotada essa terminologia²⁷. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, inseriu no ordenamento legal brasileiro a Atividade de Inteligência de Segurança Pública (ISP) e o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP). A finalidade foi a de coordenar e integrar as Atividades de Inteligência de Segurança Pública em todo o país, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações capazes de subsidiar as tomadas de decisão nesse campo.

Sem dúvida, o SISP representa um grande avanço para a atividade de ISP. O Decreto, contudo, possui algumas incongruências. A primeira é a sua própria composição, que inclui ministérios da Justiça, Fazenda, Defesa e Integração Nacional, além do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Foi adotada, portanto, uma composição de órgãos federais, que ignorou as polícias estaduais, as quais dispõem de capilaridade e de

²⁶ *Uma breve exposição da História da Polícia Civil*. Disponível em: <http://www.policiacivil.rj.gov.br/historia.asp> Acesso em: 10 dez 2016.

²⁷ Romeu, A. F. *Disciplina 01: Fundamentos Doutrinários, Unidade Didática 01*. Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2016, p. 6.

uma maior totalidade de agentes, e de capilaridade, tanto na estruturação do SISP como na constituição do Conselho Especial do Subsistema. Podemos destacar também o fato de ter sido encampada a terminologia subsistema, e não Sistema de Inteligência de Segurança Pública. Importante elucidar que, no caso do Sistema de Inteligência das Forças Armadas, a nomenclatura incorporada não foi subsistema, mas, sim, Sistema de Inteligência de Defesa (SINDE), conforme denominado.

Em 2005, a SENASP do Ministério da Justiça, por meio da Coordenadoria Geral de Inteligência (CGI), órgão central do SISP, constituiu um Grupo de Trabalho com o intuito de elaborar a Doutrina de Inteligência de Segurança Pública (DNISP)²⁸. Tais normas entraram em vigor através da Portaria n°22/09²⁹, da própria SENASP/MJ. Apesar de concluída, antes da sua aprovação, a doutrina foi postergada em razão dos preparativos e da execução dos Jogos pan-americanos³⁰, marco decisivo para a constituição do referencial teórico e dos pilares que assentaram a Atividade de Inteligência de Segurança Pública no país.

O dinamismo e a flexibilidade da ISP acabaram suscitando a necessidade de uma nova revisão. Em 2013, foi criado outro Grupo de Trabalho com a finalidade de revisar a DNISP. Terminada a revisão em 2014, sua oficialização foi aprovada em 2016, resultando em sua sexta edição.

Com o processo contínuo de discussão doutrinária, a DNISP vem amadurecendo, em sua última versão, alguns pontos obscuros, gradativamente esclarecidos, como a distinção terminológica entre Inteligência de Segurança Pública, Inteligência Policial e demais tipos de inteligência. A primeira está circunscrita ao gênero, utilizada para nomear o sistema, a qual engloba várias instituições policiais e não policiais, a exemplo do Corpo de Bombeiro Militar. A segunda é uma espécie do gênero ISP, direcionada às instituições policiais, com diversos subtipos, a exemplo de Inteligência Policial Judiciária, Inteligência Policial Militar, Inteligência Policial Rodoviária Militar, entre outras.

²⁸ Portaria n°03/2005, publicada no Diário oficial da União, de 14/04/2005.

²⁹ Portaria n°22/2009. D.O.U. n° 139, de 23/07/2009.

³⁰ Brandão, P., & Cepik, M. (Coord.). *Inteligência de segurança pública: teoria e prática no controle da criminalidade* - Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013, p. 120.

1.2 Conceitos de Inteligência Segurança Pública e Inteligência Policial

São variados e diversos os conceitos que envolvem a Atividade de Inteligência, os quais se diferenciam pelo tipo de ação – se é mais estratégico ou operacional, ou pela doutrina utilizada e o foco da instituição. Grande parte das acepções possui em comum a abordagem de determinados aspectos que caracterizam a atividade, como o assessoramento ao poder decisório nos níveis estratégico, tático e operacional; a produção de conhecimento; a proteção como forma de viabilizar o assessoramento eficaz e eficiente; e a busca de dados negados para a prevenção de fatos ou situações que potencialmente configuram uma ameaça.

As doutrinas das inteligências conduzidas pelas agências centrais dos países, bem como as incorporadas pela inteligência militar, dispõem de um arcabouço de literatura e doutrinário mais amplo do que as inteligências voltadas para o assessoramento ao policiamento que, de forma geral, encontram-se em processo constante de evolução, sendo menos estudadas no universo acadêmico. Diante desse cenário, demarcamos as conceituações de ISP e de Inteligência Policial, além de algumas definições advindas de outras polícias no mundo.

A polícia federal americana – *Federal Bureau of Investigation* (FBI) – define, de modo mais estratégico e genérico, inteligência como aquela informação que foi devidamente analisada e aperfeiçoada, com o objetivo de ser útil para os decisores políticos nas tomadas de decisão³¹.

Já a *Nacional Crime Agency* (NCA), agência inglesa cuja missão é o combate às organizações criminosas, conceitua inteligência como a informação recebida ou coletada em resposta a perguntas específicas sobre quem, o que, onde, quando, como e por que o crime organizado opera no Reino Unido³².

Para a *International Association of Chiefs the Police* (IACP), inteligência criminal é definida como as informações compiladas, processadas e/ou divulgadas em um esforço para antecipar, prevenir ou monitorar as atividades criminosas³³.

³¹ Federal Bureau of Investigation (FBI). Disponível em: <https://www.fbi.gov/about/leadership-and-structure/intelligence-branch>. Acesso em: 02 out 2016.

³² Nacional Crime Agency. Disponível em: <https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.nationalcrimeagency.gov.uk/&prev=search>. Acesso em: 16 dez 2016.

³³ International Association of Chiefs the Police (2003). Disponível em: https://www.it.ojp.gov/documents/IACP_Criminal_Intell_Model_Policy.pdf Acesso em: 20 dez 2016.

Um conceito mais simplista, bem como a terminologia Inteligência Policial, é adotado por Manning e Morris. Para os especialistas, trata-se da informação sistematizada, classificada e analisada, codificada em categorias relevantes para a polícia. É dividida em inteligência retrospectiva, a qual resulta do curso normal do trabalho policial; inteligência aplicada, que busca evidências sobre o suspeito; e inteligência prospectiva, aquela realizada antes do crime ocorrer. Segundo avaliam, e com eles concordamos, esta última é muito pouco aplicada na atividade policial³⁴.

Importante salientar que a terminologia ISP é brasileira e as doutrinas estrangeiras recorrem a outros termos denominativos. Nesse sentido, Brandão, menciona a doutrina americana, que utiliza a terminologia *Intelligence Criminal ou Law Enforcement Intelligence* (Inteligência Criminal ou Inteligência para a Imposição da Lei)³⁵. Nesse sentido, a doutrina e a legislação da Argentina também se valem da nomenclatura americana, direcionando o conceito para a atividade criminal, a Lei n°. 25.520, de 27 de novembro de 2001, Art.2, III, que regula a o Sistema de Inteligência nacional expressa este conceito, vejamos:

Inteligencia Criminal a la parte de la inteligencia referida a las actividades criminales específicas que, por su naturaleza, magnitud, consecuencias, previsibles, peligro si dadas modalidades, afectan la libertad, la vida, el patrimonio de los habitantes, sus derechos y garantías y las instituciones del sistema representativo, republicano y federal que establece la Constitución Nacional.

Com a experiência resultante da Operação Rio, iniciada em novembro de 1994, na cidade do Rio de Janeiro, visando a desmantelar a estrutura territorial do crime organizado por meio do trabalho integrado das polícias em conjunto com as Forças Armadas e a esperada ocupação dos morros, foram criados o Decreto Estadual n° 21.258, 01 de janeiro de 1995, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do RJ, e o Centro de Inteligência de Segurança Pública (CISP), transformado, em 05 de junho de 2000, pelo Decreto Estadual n° 26.438, na atual Subsecretaria de Inteligência (SSINTE).

Outro grande marco histórico foi o desenvolvimento da Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro (DISPERJ/2005), aprovada por meio do Decreto Estadual n° 37.272, de 01 de abril de 2005, trazendo a seguinte definição:

³⁴ Tonry, M. & Morris, N. (Orgs.) *Policimento moderno*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003, p. 392.

³⁵ Brandão, P., & Cepik, M. (Coord.). *Inteligência de segurança pública: teoria e prática no controle da criminalidade* - Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013, p. 125.

A atividade de Inteligência de Segurança Pública é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública, orientadas, basicamente, para a produção e para a salvaguarda de conhecimentos necessários à decisão, ao planejamento e à execução de uma política de segurança pública e das ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza³⁶.

De acordo com a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (2007), a atividade é compreendida do seguinte modo:

A atividade de ISP é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, o acompanhamento e a avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os governos federal e estaduais a tomada de decisões, para o planejamento e à execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza ou atentatórios à ordem pública.

Já a atual versão da DNISP define a Atividade de Inteligência de Segurança Pública como um gênero da inteligência policial, não havendo mudanças substanciais em relação à anterior.

Apesar de pequenas e pontuais mudanças, todos os conceitos de ISP guardam muitas semelhanças, a saber: o exercício permanente e sistemático como forma de atuação constante, incluindo todos os ativos da ISP, principalmente o humano; de modo sistemático, ordenado, com doutrina e procedimentos definidos, bem como trabalho em sistema; ações especializadas, que implicam uma capacitação diferenciada em procedimentos específicos; a identificação, a avaliação e o acompanhamento, como aponta Romeu, constituem os verbos que determinam a missão da ISP³⁷; ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública, demonstrando o caráter preventivo de mapear o que vai afetar e pode atingir o campo da segurança pública; para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de decisão, os dois ramos da ISP – Inteligência e Contraineligência, cuja finalidade é o assessoramento; o planejamento e a execução de uma política de segurança pública, ao apontar os níveis de decisão do político ao operacional; as ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir como outros termos que determinam as ações da ISP, desde as preventivas até às reativas; os atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem

³⁶ Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – DISPERJ, 2005, p. 8. Aprovada pelo Decreto Estadual nº 37.272, de 01 de abril de 2005.

³⁷ Romeu. A. F. Disciplina 01: Fundamentos Doutrinários, unidade didática 01.01. Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2016, p. 2.

pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, foco principal da atuação da Segurança Pública conforme preceitua o Art.144 da Constituição Federal do Brasil.

Em relação à evolução conceitual de Inteligência Policial no Brasil, a Polícia Federal (PF) foi a primeira instituição a definir a inteligência policial, a exemplo deste conceito de 1979:

As atividades de Informações têm por finalidade a produção de conhecimentos que habilitem as autoridades governamentais, nos respectivos níveis e áreas de atribuição, a oportuna tomada de decisões ou elaboração de planos. Em sua maior amplitude, destinam-se a fornecer subsídios ao Governo para a formulação, execução e acompanhamento da Política Nacional³⁸.

Nessa época, a Atividade de Inteligência era denominada de “informações” e refletia a visão da Inteligência Clássica, um direcionamento somente estratégico, pois ainda não havia a discussão da inteligência policial como assessora da atividade fim.

Foi no processo de evolução doutrinário que se iniciaram as discussões sobre o assessoramento em nível operacional. A doutrina da PF apontava para dois níveis de atuação: o estratégico em que se buscava o redimensionamento da prestação dos serviços policiais, por meio de estudos e a respectiva elaboração de planos para identificação e obtenção de recursos para a gestão policial; e o de Polícia Judiciária, no qual os conhecimentos são produzidos para facilitar o emprego dos recursos operacionais do órgão policial, favorecendo a prisão de criminosos e o desmantelamento do crime estruturado, estando a Inteligência de Polícia Judiciária voltada para a produção de provas ou a revelação de indícios e evidências sobre a ação criminosa, conforme consta no Manual de Doutrina da instituição³⁹.

A necessidade de assessorar as atribuições constitucionais de investigação da PF é subliminarmente tangenciada no atual conceito de Inteligência Policial:

Atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, exercida por órgão policial, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, em todos os seus níveis, além de fornecer

³⁸ Departamento de Polícia Federal. *Manual de Doutrina de Inteligência Policial* – Volume I. Brasília: ANP, 1979, p. 5.

³⁹ Departamento de Polícia Federal. *Manual de Doutrina de Inteligência Policial* – Volume I. Brasília: ANP, 2005, p. 13.

subsídios para a realização das atribuições constitucionais e legais da Polícia Federal⁴⁰.

A Resolução nº 01 da SENASP, que regulamentou o SISP, definiu Inteligência Policial do seguinte modo:

É o conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação, visando a confirmar evidências, indícios e a obter conhecimentos sobre a atuação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma a proporcionar um perfeito entendimento sobre a maneira de agir e operar, ramificações, tendências e alcance de condutas criminosas⁴¹.

De forma desconexa com a doutrina, embaralhando mais do que separando, a atividade de inteligência foi conjugada a técnicas especiais de investigação. Na verdade, representou uma tentativa desastrosa de apresentar diferenciações e interligações entre a investigação policial e a atividade de inteligência.

A 3ª edição da DNISP (2010) adentrou e aprofundou essa temática, distinguindo as duas vertentes primárias da ISP- a prevenção e a repressão -, ao demonstrar tanto que são esferas distintas quanto que a vertente da repressão assessora uma investigação policial.

A 4ª DNISP, em sua última atualização datada de 2015, apontou a ISP como um gênero de várias espécies de inteligência, a qual compõe a Segurança Pública, a exemplo da Inteligência Policial Judiciária:

O exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para assessorar o processo decisório no planejamento, execução e acompanhamento de uma política de Segurança Pública; nas investigações policiais; e nas ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida pelas Agências de Inteligências no âmbito das Polícias Federal e Polícias Cíveis⁴².

Essa conceituação abrange os níveis estratégico, tático e operacional, explicitando que cabe à IPJ assessorar a investigação policial no âmbito das duas polícias judiciárias

⁴⁰ Departamento de Polícia Federal. *Manual de Doutrina de Inteligência Policial* – Volume I. Brasília: ANP, 2011, p. 5.

⁴¹ Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública. Resolução nº 1, de 15 de julho de 2009, p. 01.

⁴² Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2015, p. 17.

brasileiras. Essa doutrina, contudo, por apresentar uma visão minimalista, não adentra nos aspectos diferenciadores da investigação policial e da inteligência policial.

Gonçalves define inteligência policial limitando a IPJ e generalizando o foco da IPJ para os demais órgãos policiais⁴³. Na verdade, atestam-se expressivos desconhecimento e confusão em relação à real dimensão das distinções entre a inteligência policial e a investigação policial. Em parte, a DNISP tornou mais compreensível essa questão, interpretando a Inteligência Policial como gênero de várias espécies. Essa orientação levou em conta o fato de a Inteligência Policial Rodoviária Federal (IPRF), realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), na sua normalidade, por ser uma eminentemente ostensiva, não assessorar uma investigação policial, mas, sim, as ações ostensivas e as atribuições previstas na Constituição brasileira. Como as doutrinas, em geral, são dinâmicas, o conceito de Inteligência Policial vem sendo constantemente estudado e modificado. O aspecto nevrálgico deste estudo, porém, é a separação entre inteligência policial e investigação policial. Não dispomos, ainda, de uma separação nítida da prática dos organismos policiais.

1.3 Fundamentos da Atividade de Inteligência Policial Judiciária

Os fundamentos constituem os alicerces que permeiam a atividade de IPJ, configurando o conjunto de regras básicas que devem nortear todas as ações e atividades. Neste trabalho abordamos as finalidades, as características e os princípios da atividade de ISP, previstos na última versão da DNISP, com o intento de adaptá-la à realidade da IPJ.

1.3.1 Finalidade

A finalidade geral da IPJ é promover o assessoramento com conhecimentos precisos, completos e robustos nos vários níveis decisórios. O intuito é o de aperfeiçoar as ações de Polícia Judiciária (PJ), detectar possíveis ameaças e mitigá-las, como também salvaguardar o conhecimento produzido.

No âmbito estratégico, busca-se assegurar diagnósticos e prognósticos sobre a evolução de situações do interesse tanto da Segurança Pública, de forma geral, quanto da Polícia Judiciária, subsidiando os seus usuários no processo decisório. Fiães afirma que esta categoria busca entender o fenômeno criminal de forma ampla, e não o criminoso individualmente⁴⁴. Matos, ao discorrer sobre o papel da inteligência no combate ao

⁴³ Gonçalves, J. B. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009, p. 28.

⁴⁴ Fiães, L. F. *Intelligence e Segurança Interna*. Lisboa: Editora ISCPSI, 2014, p. 102.

terrorismo, salienta que “no âmbito da acção preventiva, é essencial que uma análise das causas profundas do fenómeno de cariz estrutural seja efectuada em toda a sua extensão e profundidade”⁴⁵.

Espera-se que o planeamento estratégico tenha uma visão abrangente e integrada do Sistema de Segurança Pública sem perder as especificidades e necessidades da PJ, como também o assessoramento à elaboração de planos específicos para as diversas peculiaridades da PJ.

No campo operacional, o objetivo geral é o de assessorar as investigações policiais mais complexas e que desencadeiam significativas Operações de Repressão Qualificada (ORQ) com foco nas organizações criminosas. A atividade colabora também na criação de uma cultura de inteligência, capacitando e promovendo discussões sobre técnicas operacionais em comum com a investigação policial, além de desenvolver protocolos e procedimentos a fim de aperfeiçoar as técnicas e ainda contribuir para que o processo interativo entre usuários e profissionais de Inteligência produza efeitos cumulativos, aumentando, assim, o nível de efetividade desses usuários e suas respectivas organizações.

1.3.2 Características e princípios

As características da IPJ são os principais aspectos distintivos e as particularidades que identificam e qualificam a atividade de ISP. Os princípios são as proposições diretoras – as bases, os fundamentos, os alicerces, os pilares – que orientam e definem os caminhos da atividade. Neste estudo, abordamos ambos os fundamentos, interligando os princípios e as características constantes na DNISP⁴⁶, levando-se em conta o fato de serem complementares.

A doutrina brasileira optou por não adicionar o princípio da Legalidade em sua estrutura, visto que é basilar para qualquer ação dentro do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a Lei nº 9883/1999, que criou o Sistema Brasileiro de Inteligência cita no Art.1º, §1º: “o fundamento do Sistema é a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal”⁴⁷.

⁴⁵ Matos, H. J. Contraterrorismo: o papel da Intelligence na acção preventiva e ofensiva. In: Livro de Actas do VII Congresso Nacional de Sociologia. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2012, p. 9.

⁴⁶ Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 13.

⁴⁷ Lei Federal nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999. (1999). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm Acesso em: 07 out 2016.

Já a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (LQSIRP) em seus artigos 2º e 3º menciona o Princípio da Legalidade, ressaltando que as atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) devem obedecer à Constituição, às leis e seguirem em respeito aos direitos, liberdades e garantias⁴⁸.

A produção de conhecimento é a característica da IPJ que a qualifica como Atividade de Inteligência, a qual, por meio de metodologia específica e planejamento prévio, de demandas externas ou internas, planeja, reúne, processa e transforma dados em conhecimentos, identificando vínculos e padrões, com a finalidade de assessorar os usuários no processo decisório em seus diversos níveis. Interligada a essa característica, temos os princípios da Precisão e da Imparcialidade. O primeiro objetiva orientar a produção do conhecimento verdadeiro, com a veracidade avaliada, sendo significativo, completo e útil. O segundo norteia a atividade de modo a ser isenta de ideias preconcebidas e/ou tendenciosas, de subjetivismos e distorções.

Interligado à primeira característica encontra-se o assessoramento. A IPJ é uma atividade de assessoramento, não produz nem se exaure em si mesma, originando para subsidiar o processo decisório em níveis estratégico, tático e operacional. Associado a isso, está o princípio da Oportunidade, no sentido de orientar a produção de conhecimentos, a ser realizada a contento e em prazo suficiente para o devido aproveitamento por parte do tomador de decisão. Platt defende que o valor intrínseco e a utilidade do conhecimento se depreciam com o passar do tempo, por vários motivos: as situações são mutáveis; o foco de atenção do decisor alterna para outro assunto; o de não ser mais útil, pois a situação relatada já se exauriu ou porque foi exposta por outros canais de comunicação⁴⁹.

De forma geral, a Atividade de Inteligência procura estabelecer certezas no processo de busca pela verdade. Domingues destaca o ponto de vista de Aristóteles em sua defesa do conhecimento verdadeiro como aquele que reflete corretamente a realidade, ou ainda, no acatamento integral, na correspondência do pensamento com a coisa⁵⁰. Alcançar essa suposta verdade de forma completa torna-se difícil pela imperfeição dos nossos pensamentos, permeados por experiências passadas, ideias preconcebidas, preconceitos e a possibilidade de estarmos em erro. Segundo Platt, o grande estadista inglês Churchill afirmava não ser possível

⁴⁸ Lei Orgânica nº4, de 06 de novembro de 2004. (2004). Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=768&tabela=leis Acesso em: 28 jun 2017.

⁴⁹ Platt, W. *A produção de informações estratégicas*. Rio de Janeiro: Livraria Agir/Bibliex, 1978, p. 51.

⁵⁰ Domingues, M. Heubel, M.T.C.D. & Abel, I.J. *Bases metodológicas para o trabalho científico*. São Paulo: EDUSC, 2003, p. 29.

conduzir uma guerra baseado em certezas. Alcançar a completude de todos os dados que necessitamos para obter um conhecimento íntegro e verdadeiro configura uma vontade nem sempre passível de realização⁵¹.

Por essas razões, entre outras, uma das características da Atividade de Inteligência é a busca da verdade com significado, sendo efetivamente produtora de conhecimentos precisos, claros e imparciais, de modo a expressar as intenções – óbvias ou subentendidas – dos alvos envolvidos, ou mesmo as possíveis ou prováveis consequências dos fatos relatados. Para tanto, faz-se essencial recorrer a uma metodologia científica de avaliação e processamento dos dados, bem como obter dados protegidos e/ou negados, em um universo antagônico. Tais dados relevantes do ambiente criminal se encontram, invariavelmente, protegidos, e conseguí-los diminui os vazios informacionais e os níveis de incertezas.

Associados a essa característica estão os princípios da Precisão, da Interação, da Permanência e da Amplitude. O primeiro pretende orientar a produção do conhecimento verdadeiro, com a veracidade avaliada, por meio de técnicas específicas, sendo significativo, completo e útil, devendo, portanto, distinguir o conhecido do desconhecido, além dos fatos das inferências⁵².

Reiteramos que, por sua vez, o segundo implica estabelecer ou adensar relações sistêmicas de cooperação, visando a otimizar esforços para a consecução dos seus objetivos e de estabelecer redes de acesso rápido a dados das agências congêneres. Na Europa, a Decisão Marco nº 2006/960, do Conselho da União Europeia, de 18 de dezembro de 2006, versou sobre a simplificação do intercâmbio da informação e inteligência entre os serviços de segurança dos estados membros, como forma de incentivar e promover a interação sistêmica da Atividade de Inteligência.

O princípio da Permanência pretende proporcionar um fluxo constante de dados e de conhecimentos, sendo essencial para a retroalimentação do conhecimento, tornando-o mais crível e confiável. O último princípio consiste em alcançar os mais completos resultados nos trabalhos desenvolvidos, buscando exaurir todas as possibilidades e vertentes.

Para alcançar o intento de reunir o máximo de dados e processá-los de maneira adequada, é essencial realizar uma ação especializada, outra propriedade da Inteligência. Para tanto, em face da metodologia específica da atividade de IPJ, dos procedimentos e

⁵¹ Platt, W. *Ibidem*, p. 219.

⁵² Fiães, L. F. *Intelligence e Segurança Interna*. Lisboa: Editora ISCPSI, 2014, p. 99.

terminologia próprios e padronizados, exige dos seus integrantes formação específica, especialização, treinamento continuado e experiência.

Outra característica essencial, interligada às demais, é a segurança, salvaguardando a produção do conhecimento e seus principais ativos. Trata-se de uma particularidade ligada aos princípios do Controle, Sigilo e Compartimentação. O Controle recomenda a supervisão e o acompanhamento sistemático de todas as suas ações, de forma a assegurar a não interferência de variáveis adversas no trabalho desenvolvido. O Sigilo constitui o princípio da ISP, que visa a preservar o órgão, os seus integrantes e ações, aumentando a segurança de todos os atos. Já a Compartimentação objetiva, a fim de evitar riscos e comprometimentos, restringir o acesso ao conhecimento sigiloso somente para aqueles que tenham a real necessidade de obtê-lo, possibilitando, desse modo, maiores controle e segurança.

O sigilo e o segredo são indissociáveis da atividade de inteligência. Cussac explica que o segredo estatal está amparado legalmente nos modelos dos Estados Democráticos e que vem afirmando-se por meio dos novos desafios da modernidade⁵³.

A DNISP aponta a *Economia de Meios* como outra característica da ISP, no sentido de otimizar os recursos disponíveis, sendo viabilizada pela produção de conhecimentos objetivos, precisos e oportunos. O princípio da Simplicidade orienta a sua atividade de forma clara e concisa, planejando e executando ações com o mínimo de custos e riscos, de forma a economizar meios e aumentar a segurança.

A *abrangência* também é uma característica importante da ISP, a qual, em razão dos métodos e sistematização peculiares, pode ser empregada em qualquer campo do conhecimento de interesse da Segurança Pública. Para que cumpra as suas funções de forma organizada, direta e completa, planejando e executando ações de acordo com objetivos previamente definidos pela atividade e em consonância com os demais princípios doutrinários, é mister que seja conjugada ao princípio da Objetividade.

De forma geral, as duas últimas características são indissociáveis das propriedades gerais da Segurança Pública. A velocidade, a intensidade, o dinamismo e o imediatismo das ações de segurança e do mundo do crime fazem com que a IPJ tenha de ser *dinâmica*. Desse modo, é possível evoluir, adaptando-se às novas tecnologias, métodos, técnicas, conceitos e processos, como também a necessidade de buscar a prevenção de ações. Nesse sentido, induz a uma produção constante de conhecimentos antecipados em atitude proativa.

⁵³ Cussac, J. L. G. *Inteligencia*. Espanha: Editora Tirant, 2012, p. 291.

1.4 Tipos de Inteligência

Diversas formas de categoria, divisão e tipos são apresentadas pela literatura, conforme aponta Gonçalves⁵⁴. Nesta pesquisa, abordamos os aspectos macros institucionais da divisão, analisando os gêneros e espécies da Atividade de Inteligência, como também os níveis de assessoramento.

Ao longo da história, a atividade de inteligência assessorou o governante no processo decisório, cujo foco principal é defender a soberania e o território, e nas ações bélicas. O exemplo histórico demonstra que, pela espionagem e serviços secretos, as normas legais internas e externas sempre são relativizadas. De modo amplo e geral, é denominada de Inteligência Clássica ou Inteligência de Estado. Entendemos que a primeira é mais apropriada, por se referir à forma mais antiga e tradicional de se fazer inteligência.

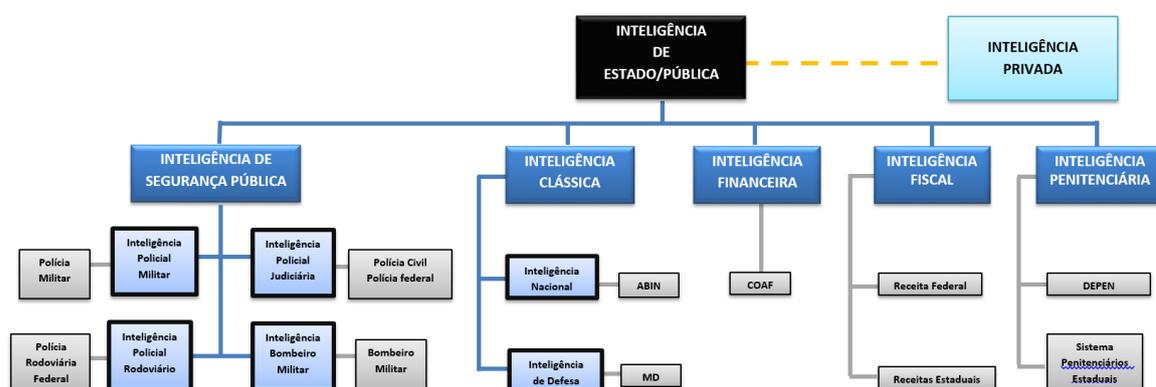
Entendemos, porém, que a chamada Inteligência de Estado não é sinônimo de Inteligência Clássica, já que qualquer órgão estatal que produz conhecimento para o Estado pode e deve fazer uma Inteligência de Estado, ou seja, voltar-se para a preservação do Estado Democrático de Direito, bem como a para segurança da sociedade e das instituições em sentido amplo ou restrito.

Nossa posição é a de que há dois grandes troncos da atividade de inteligência. O primeiro está no âmbito privado, desenvolvido e aperfeiçoado sob o prisma empresarial, de negócios. São diversos os tipos, a exemplo de Business Intelligence, Inteligência Empresarial, Inteligência Financeira, entre outros.

O segundo grande tronco é a Inteligência de Estado ou Pública, na qual o foco é a coisa pública, o Estado e o bem comum. Possui diversas divisões e subdivisões. Sem a pretensão de exaurir os gêneros e espécies de inteligência, vamos citar as principais:

Figura 1 – Organograma dos Tipos de Inteligência

⁵⁴ Gonçalves, J. B. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009, p. 21.



Fonte: Elaboração do autor.

Durante o processo de evolução do SISP, na última edição da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública⁵⁵, foram criadas várias espécies do gênero ISP, quais sejam: Inteligência Policial Militar (IPM), exercida pelas Polícias Militares (PM); Inteligência Policial Rodoviária Federal (IPRF), desempenhada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF); Inteligência Bombeiro Militar (IBM), realizada pelos Corpos de Bombeiro Militares (CBM); e Inteligência Policial Judiciária a cargo das polícias judiciárias, Polícia Federal (PF) e Polícias Cíveis (PC). Tais espécies retratam a necessidade de moldar as demandas do poder decisório, bem como as especificidades da instituição, aos mecanismos, peculiaridades, características do assessoramento e às atribuições previstas no Art.144 da Constituição da República do Brasil.

Partimos do ponto de vista de que a Inteligência Clássica subdivide, nas duas espécies mais tradicionais e antigas, a Inteligência Nacional, nomenclatura adotada pela legislação argentina⁵⁶, representando as inteligências empreendidas pelas Agências Centrais dos países – no caso brasileiro, a Agência Brasileira de Inteligência e a Inteligência de Defesa realizada pelas Forças Armadas.

Outra categorização da Atividade de Inteligência é o nível de assessoramento ao processo decisório, por meio da produção de conhecimentos em vários níveis, a depender do patamar e da necessidade de utilização do poder decisório. Nesse sentido, vejamos: no nível político, o assessoramento é direcionado ao planejamento e desenvolvimento das políticas de

⁵⁵ Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 17.

⁵⁶ Ley de Inteligencia Nacional nº 25.520, de 27 de Noviembre de 2001. (2001). Artigo 2º, I. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/70496/norma.htm> Acesso em: 25 mai 2016.

Segurança Pública; no estratégico, o assessoramento e o planejamento se direcionam para a implementação das estratégias de políticas de Segurança Pública; no campo tático, está voltado para o acompanhamento e a execução das ações táticas para implementação das políticas de Segurança Pública; no nível operacional, na IPJ, foca-se no planejamento, acompanhamento, organização e execução de investigações complexas⁵⁷.

No plano estratégico, como assessoramento de planejamento estratégico e formulação de políticas de prevenção e de procedimentos, a IPJ não difere dos demais gêneros e espécies citadas acima. A fim de prevenir e subsidiar planejamentos e políticas públicas, recorre-se a técnicas prospectivas e construção de cenários.

No nível operacional, a Atividade de Inteligência Policial Judiciária vem ganhando espaço dentro das instituições policiais. O assessoramento direto às investigações policiais mais complexas e focadas nas organizações criminosas ocorre, por meio de ações especializadas, metodologia própria e ações de operações de inteligência que possuem uma capacidade de não serem percebidas no ambiente operacional. Há uma cultura doutrinária de preservação da identificação do policial, da missão e das técnicas adotadas, com a utilização especializada de técnicas de estória-cobertura.

A nova doutrina publicada pela ABIN defende que a atuação da atividade de inteligência no processo decisório nacional apresenta quatro fases: diagnóstico; política; estratégica; e de gestão. Na etapa de diagnóstico são três as dimensões: estratégica, tática e operacional. O tipo de assessoramento prestado varia conforme a fase, em função da necessidade e demanda do usuário⁵⁸.

1.5 Produção de conhecimento

Kent, um dos primeiros especialistas a sistematizar a doutrina de inteligência, descreveu que a atividade de inteligência dispunha de uma visão tripartida, dado o entendimento de que inteligência equivale a conhecimento, organização e atividade⁵⁹. A produção de conhecimento constitui o método principal da atividade. Isso significa planejar, reunir e processar transformando uma série de dados em conhecimento, ao aumentar a

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ *Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência: fundamentos doutrinários*. (2016). Brasília: ABIN, 2016, p. 68.

⁵⁹ Kent, S. *Informações estratégicas*. Rio de Janeiro: Editora Bibliex, 1967, p. 3, 69 e 151.

credibilidade, a eficiência e a precisão do produto da atividade, materializados nos Relatórios de Inteligência, com o intuito de assessorar e subsidiar o tomador de decisão.

A DNISP define produção de conhecimento como uma característica da atividade de inteligência, na medida em que coleta e busca dados e, por meio de metodologia específica, transforma-os em conhecimentos precisos, com a finalidade de assessorar os usuários no processo decisório⁶⁰.

A primeira fase da metodologia de produção de conhecimento é o planejamento, instância na qual serão detalhadas as diretrizes gerais da produção. Nessa etapa, são abordadas a amplitude do assunto e a finalidade, bem como apontados o usuário, o tempo oportuno e os aspectos essenciais conhecidos e a conhecer, a fim de produzir um conhecimento adequado.

Na fase da reunião são agrupados dados pertinentes à produção do conhecimento, momento em que executam as ações de inteligência, a primeira denominada de coleta, que consiste no agrupamento de dados em fontes disponíveis. De acordo com Brandão, a coleta de informações existe há muito tempo e a sua importância é reconhecida desde a era moderna⁶¹. A seguinte – ação de busca – consiste em utilizar os Elementos de Operações (ELO) na busca do dado negado e/ou protegido em um universo adverso.

Após a esperada reunião dos dados, transcorre o seu processamento e, por último, a formalização e difusão da produção do conhecimento.

Nessa seara semântica, a definição de dado e conhecimento é fundamental. Dado é toda e qualquer representação de fato, situação, comunicação, notícia, documento, extrato de documento, fotografia, gravação, relato, denúncia, entre outros, ainda não submetida, pelo profissional de ISP, à metodologia de produção de conhecimento, ou seja, no sentido genérico, trata-se de uma informação, crua, ainda, não lapidada⁶².

Já conhecimento é o resultado final do processamento de uma série de dados – expresso por escrito ou oralmente pelo profissional de ISP – da utilização da metodologia de produção de conhecimento sobre dados e/ou conhecimentos anteriores. Produzir conhecimento significa transformar dados e/ou conhecimentos anteriores em conhecimentos

⁶⁰ Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 19.

⁶¹ Brandão, P. C. *Serviços secretos e democracia no Cone Sul: premissas para uma convivência legítima, eficiente e profissional*. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 28.

⁶² Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 17.

avaliados, significativos, úteis, oportunos e seguros, de acordo com metodologia própria e específica⁶³.

1.5.1 Estados da mente perante a verdade

A produção de conhecimento tem o propósito de alcançar um conhecimento verdadeiro. Domingues cita Aristóteles ao demarcar a sua defesa de que o conhecimento verdadeiro é aquele que reflete corretamente a realidade, ou ainda, a correspondência ou adequação do pensamento com a coisa⁶⁴. De forma simplória, o autor esclarece ser verdadeiro todo juízo que reflete corretamente a realidade, ou seja, as coisas são concebidas como elas são na realidade⁶⁵.

Em relação à noção de *verdade*, a mente humana tende a buscá-la, mas, devido à nossa imperfeição, muitas vezes não conseguimos alcançá-la, ou ainda podemos obter no máximo fragmentos da verdade, ou mesmo entender que conseguimos obtê-la, mas estamos errados e iludidos por causa de ideias preconcebidas. Para Bazarian, o que existe simplesmente existe, não pode ser verdadeiro ou errado, são as nossas percepções, conhecimento, conceitos que podem ter gradações⁶⁶. Segundo Hessen, não basta que achemos que o nosso juízo é verdadeiro, devemos buscar a certeza de que ele é verdadeiro⁶⁷.

Nesse processo de busca pela verdade, a DNISP preconiza que a mente pode encontrar-se em quatro diferentes estados: certeza, opinião, dúvida e ignorância⁶⁸.

Domingues conclui que *certeza* equivale ao estado da mente que afirma sem temor de enganar-se, sendo a adesão total a uma verdade que se impõe à inteligência, de maneira evidente, sem margem de erro⁶⁹. A certeza é, dessa forma, o estado em que a mente adere à imagem de um objeto ou fato, por ela mesma formada, sem temor de enganar-se, como defende Romeu⁷⁰. A produção de conhecimento visa a alcançar o estado de certeza.

⁶³ Idem.

⁶⁴ Domingues, M. Heubel, M.T.C.D. & Abel, I.J. *Bases metodológicas para o trabalho científico*. São Paulo: EDUSC, 2003, p. 29.

⁶⁵ Ibidem, p. 29.

⁶⁶ Bazarian, J. *O problema da verdade*. São Paulo: Círculo do Livro, 1994, p. 143

⁶⁷ Hessen, J. *Teoria do Conhecimento*. (2a ed.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003, p. 119.

⁶⁸ Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 17.

⁶⁹ Domingues, M. Heubel, M.T.C.D. & Abel, I.J. *Bases metodológicas para o trabalho científico*. São Paulo: EDUSC, 2003, p. 29.

⁷⁰ Romeu, A. F. *Disciplina 02: Produção de Conhecimento. Unidade Didática 02.01: Metodologia*. Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2016, p. 1

Ao discorrer sobre o Princípio do Grau de Certeza, Platt considerava-a como “a idoneidade das afirmações sobre um fato; a precisão dos dados quantitativos; e a probabilidade das estimativas e conclusões”⁷¹. Segundo afirma, uma das responsabilidades essenciais do analista é determinar, utilizando a metodologia de produção de conhecimento, o grau de confiança, a precisão e a probabilidade do conhecimento, deixando tudo isso claro para o tomador de decisão⁷². Já a *opinião* é um estado no qual a mente se define por meio um objeto, considerando a possibilidade de um equívoco. Por isso, o valor do estado de opinião se expressa a partir de indicadores de probabilidades.

A *dúvida* é o estado em que a mente encontra, metodicamente e de modo equilibrado, razões para aceitar e negar que a imagem, por ela mesma formada, esteja em conformidade com determinado objeto.

Romeu defende que o profissional da ISP deve afastar-se da *ignorância*, pois isso não lhe conduz a caminho algum. A ignorância representa o estado da mente que se caracteriza pela inexistência de qualquer imagem de determinado objeto ou fato, sendo um estágio puramente nulo da mente. Nessa situação, o espírito encontra-se privado de qualquer imagem sobre uma realidade específica⁷³.

1.5.2 Fontes de dados

As fontes de dados podem ser variadas, desde um documento, passando por uma organização, pessoa ou empresa. Podem ser classificadas quanto à confidencialidade⁷⁴ nas chamadas Fontes Abertas, de livre acesso a qualquer pessoa, e em Fontes Fechadas, nas quais o dado pode ser negado e/ou protegido. Barreto dispõe que nas Fontes Abertas não há obstáculos, enquanto nas Fontes Fechadas existe a necessidade de credenciamento no caso dos Dados Protegidos, ou mesmo uma operação de busca em situação de Dados Negados⁷⁵.

⁷¹ Platt, W. *A produção de informações estratégicas*. Rio de Janeiro: Livraria Agir/Bibliex, 1978, p. 65.

⁷² Idem.

⁷³ Romeu, A. F. *Disciplina 02: Produção De Conhecimento (Producon) Unidade Didática 02.01: Metodologia*. Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2016, p. 01.

⁷⁴ Gonçalves, J. B. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009, p. 8.

⁷⁵ Barreto, A.G., Wendt, E. & Caselli, G. *Investigação Digital em fontes abertas*. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2017, p. 06.

Gonçalves considera que a “atividade de Inteligência envolve, necessariamente, componentes sigilosos em sua produção sendo obtida a partir de Dados Negados – no todo ou em parte”⁷⁶.

A doutrina brasileira, no tocante à obtenção do dado, divide a ISP em Inteligência Humana e Inteligência Eletrônica. A Inteligência Humana equivale ao meio mais antigo, em que o cerne, o foco das ações e esforços da obtenção do dado é o próprio homem. Já na Inteligência Eletrônica, o centro do esforço reside no equipamento em suas diversas possibilidades, sendo subdividida em três espécies: Inteligência de Sinais, Inteligência de Imagens e Inteligência de Dados. A primeira, responsável pela interceptação e análise de comunicações; a segunda, atribuída à obtenção e processamento de imagens; por fim, a Inteligência de Dados, voltada à obtenção e ao processamento de dados por meio de sistema de informática.

A doutrina mundial não possui entendimento pacífico quanto à divisão dos meios de obtenção do dado. Gonçalves cita a doutrina americana, a qual subdivide a Inteligência de Sinais em Inteligência de Comunicações, Inteligência Telemétrica, Inteligência Eletrônica e Inteligência relacionada à interpretação de assinaturas eletromagnéticas ou sinais físicos⁷⁷. Porcino destaca a existência de um novo tipo: a Inteligência Geoespacial, definida pela Agência Nacional de Inteligência Geoespacial (NGA) Americana como a exploração e análise de imagens e de informações geoespaciais com o propósito de descrever, avaliar e representar visualmente características físicas e atividades geograficamente referenciadas na Terra⁷⁸.

Com o intuito de sistematizar as principais fontes, destacando as suas vantagens e desvantagens, Gonçalves apresenta a seguinte a tabela abaixo⁷⁹:

Tabela 1 – Resumo dos meios de obtenção de dados

COMPARAÇÃO ENTRE MEIOS/TÉCNICA DE REUNIÕES DE DADOS		
Meios de Reunião	Vantagens	Desvantagens
Inteligência	- Permite a dedução/acesso em	- Riscos em termos de vidas e

⁷⁶ Gonçalves, J. B. *Políticos e espões: controle da Atividade de Inteligência*. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 08.

⁷⁷ Gonçalves, J. B. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009, p. 78.

⁷⁸ Porcino, W. C. *Inteligência geoespacial: seu impacto e contribuições nos modelos de gestão policial*. Rio de Janeiro: Editora Mallet, 2016, p. 33.

⁷⁹ Gonçalves, J. B. *Políticos e espões: controle da Atividade de Inteligência*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 92.

Humana (HUMINT)	termos de planos e intenções; - Relativamente barata; - Alcança alvos inacessíveis a meios técnicos.	problemas políticos; - Necessita de mais tempo para acesso e validação da informação; - Problema com “iscas”, percepções erradas e agentes duplos.
Inteligência de Fontes Abertas (OSINT)	- Facilmente disponível; - De grande utilidade para começar qualquer reunião de dados.	- Muito volumosa; - Mais difícil de possibilitar inferências que as fontes não abertas.
Inteligência de Imagens (IMINT)	- Gráfica, objetiva e altamente confiável; - Recurso atraente e de fácil compreensão para os decisores; - Avaliação clara de acertos alvos; - Pode ser feita à distância.	- Às vezes gráfica em demasia; - Necessita de interpretação; - Muito estática, isto é, “congela o momento”; - Sujeita a problemas meteorológicos e engodos; - Alto custo.
Inteligência de Sinais (SIGINT)	- Permite a dedução em termos de plano e intenções; - Grande volume de material; - Pode ser feita a distância.	- Os sinais podem ser criptografados; - Excessivo volume de material por vezes; - As comunicações podem estar silenciosas, usar linhas secretas ou mesmo serem escondidas em meio a vasto tráfego de informações; - Alto custo.
Inteligência de Interpretação eletromagnéticas e de Assinaturas físicas (MASINT)	- Muito útil para temas proliferação de armas de destruição em massa. - Pode ser feita à distância.	- Alto custo; - De difícil compreensão para maioria dos usuários; - Requer um grande esforço de processamento e avaliação.

Fonte: Gonçalves (2010, p. 92).

1.6 Aspectos diferenciadores das Inteligências Policiais

Pela sua origem histórica e desafios associados à soberania e defesa do território, a Inteligência Clássica utiliza, em muitas ocasiões, métodos por vezes ilegais e que ferem o ordenamento pátrio. Na IPJ, o respeito pelo princípio da Legalidade é absoluto, pois os dados utilizáveis no seu assessoramento, em especial no plano operacional, não podem estar eivados de ilegalidade.

Nesse sentido, atesta-se certa desconfiança por parte da opinião pública em relação à Atividade de Inteligência Clássica oriunda dos fatos históricos passados e alguns escândalos presentes no Brasil e no mundo. É essa a avaliação de Gonçalves⁸⁰ e Cepik⁸¹, ao apontarem o desrespeito ao Estado Democrático de Direito, já que, para eles, essas ações ilegais não ganham ressonância junto à atividade de IPJ.

A Inteligência Clássica possui um tomador de decisão que, na maioria das vezes, encontra-se no plano estratégico, em especial a Inteligência Nacional, a qual, de forma cotidiana, tem como poder decisório um político de carreira. Alguns autores discorrem que esse decisor possui uma necessidade de desvincular a sua imagem da Atividade de Inteligência Clássica, como também não entendem as atribuições, limitações, produtos que esta pode oferecer e a sua missão doutrinária⁸².

A ISP tem mais de um tomador de decisão em planos distintos: o chefe da instituição, com uma visão estratégica, mas movido pela convicção de que as demandas sempre impactam no operacional, além de um gestor no plano operacional, a coordenar uma investigação ou várias equipes de investigadores. Ambos profissionais dispõem de conhecimento técnico sobre investigação policial, não necessariamente sobre inteligência, contudo, algumas semelhanças colaboram na assimilação dos produtos da IPJ e nas demandas apresentadas, embora as indefinições dos limites entre investigação policial e IPJ, em alguns momentos atralhem a atividade.

A IPJ, no plano operacional, possui algumas garantias e autorizações que permitem buscar o dado negado dentro da legalidade, ao assessorar o tomador de decisão de investigação policial, trabalhar de modo integrado e de forma a dar suporte à investigação

⁸⁰ Gonçalves, J. B. *Conhecimento e poder: a atividade de inteligência e a constituição brasileira*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/seguranca-publica-e-defesa-nacional-conhecimento-e-poder-a-atividade-de-inteligencia-e-a-constituicao-brasileira>. Acesso em: 18 fev 2017.

⁸¹ Cepik, M. *Sistemas nacionais de inteligência: origens, lógica de expansão e configuração atual*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas, 2006, p. 208.

⁸² Lima, A. V. F. Lucena, M. F. Gonçalves, R. J. M. *Inteligência estratégica: Os olhos de Argos*. Brasília: Editora do Autor, 2009, p. 19.

policial, cujo foco principal é a organização criminosa. Nos casos de vigilância sob o manto de uma ação controlada, por exemplo, há assessoramento, mas as regras que norteiam as ações são da investigação policial e dos respectivos ordenamentos que regulam a matéria.

Dessa forma, a IPJ é vista com grande aceitação e respeitabilidade, pois desenvolve um produto objetivo, nítido, especializado e de grande eficiência no assessoramento às investigações policiais tanto para ações operacionais como para as preventivas. Matos argumenta, no tocante ao terrorismo, que a ação preventiva da inteligência, nos aspectos essenciais, incide “na pesquisa, recolha e análise de informações sobre indivíduos/células/grupos cujas acções se relacionem com actividades de incitamento, apoio, propaganda, radicalização violenta ou recrutamento terrorista”⁸³. Apresenta ainda caminhos para prevenção e realização de ações que antevêm possíveis condutas criminosas.

A Atividade de Inteligência Clássica dispõe de um arcabouço de conhecimento extremamente vasto e de difícil mensuração quanto à produtividade e eficiência, como, por exemplo, aspectos relacionados à produção energética, agrícola, contrapropaganda, e, em alguns momentos, somente a partir de dados negados, como no caso de espionagem. Vidigal defende que muitas vezes esses conhecimentos são produzidos para esclarecimentos e não para subsidiar uma ação⁸⁴, cenário distinto da IPJ cujo assessoramento é mais voltado para subsidiar ações, em consequência da necessidade de rapidez, dinamismo e precisão.

A atividade de IPJ está circunscrita a um foco bem definido, ou seja, as organizações criminosas. Não lida somente com o dado negado, mas com a análise de grande quantidade de dados facilmente encontrados, todavia não corretamente compreendidos – seja pelo grande volume ou porque ainda não foram devidamente separados, decompostos, bem como identificadas as semelhanças e diferenças, os padrões e analisados os seus vínculos. Como explica Cepik, não foi atribuído significado àquele conjunto de dados⁸⁵. No processo de produção de conhecimento, haverá sempre vazios informacionais que podem ser tanto negados quanto dados, a partir dos quais ainda não se percebeu a sua necessidade, mas que, muitas vezes, é o que falta para se produzir um conhecimento com maior credibilidade.

⁸³ Matos, H. J. *Contraterrorismo: o papel da Intelligence na acção preventiva e ofensiva*. In: Livro de Actas do VII Congresso Nacional de Sociologia. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2012, p. 5.

⁸⁴ Encontro de Estudos. *Desafios para a atividade de inteligência no século XXI*. Gabinete de Segurança Institucional. Brasília: Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004, p. 13.

⁸⁵ Cepik, M. *Sistemas nacionais de inteligência: origens, lógica de expansão e configuração atual*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas, 2006, p. 26.

Contribui para aumentar a eficiência das investigações uma assessoria eficaz prestada pela atividade de ISP às investigações policiais, as quais culminam em grandes operações de repressão qualificadas para desarticular as organizações criminosas. Diante de um produto destacado, enfatizado e objetivo, passível de mensuração, potencializa-se, assim, a credibilidade de suas ações.

No nível operacional, a IPJ assessora a investigação policial, a partir de meios legais, com autorizações judiciais, a fontes intrusivas que proporcionam acesso a grande quantitativo de dados (sigilosos ou não). O processo de análise desses dados conta com a IPJ para processá-los, organizá-los e realizar vínculos com outras fontes.

No caso da Inteligência Clássica no Brasil, como também nas demais espécies de ISP, o ordenamento pátrio não viabiliza acesso a tais dados.

As diferenciações acima mencionadas, as particularidades das atribuições constitucionais originárias das Polícias Judiciária e o desafio da IPJ de assessorar as investigações com foco nas organizações criminosas geram uma série de particularidades doutrinárias e fáticas distintas dos demais tipos de inteligências. Conjugado a isso, como disposto no próximo capítulo, analisamos ainda as complexidades, as características e os pontos fortes das organizações criminosas, o que impele a IPJ a uma capacidade de dinamismo e evolução, voltada à superação de seus grandes e continuados desafios.

CAPÍTULO 2 - INVESTIGAÇÃO POLICIAL COM FOCO NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 Introdução

Sabidamente, o fenômeno do “crime” não é recente na história da humanidade, embora venha tornando-se, ao longo do tempo, cada vez mais complexo e multifacetado. São inúmeras e diversas as causas que o originam, como a pobreza, a desigualdade social, o individualismo, o esfacelamento da família, endossados pelas pressões de uma cultura que supervaloriza ícones de consumismo e *status* social. Somam-se a essas variáveis o contexto de impunidade decorrente de leis que não alcançam igualmente toda a sociedade, o enfraquecimento da credibilidade e do poder do Estado frente à corrupção historicamente enraizada em sua estrutura, entre outros fatores que impedem exaurir as causas e as consequências do fenômeno do crime no Brasil e no mundo.

Na sociedade de consumo, na qual a globalização, o planejamento e a organização tornam os organismos mais eficientes no universo competitivo, o crime organizado desponta como maximizador, fornecedor e organizador das potencialidades criminosas. Desse modo, acaba minando a confiabilidade das instituições públicas e a segurança da coletividade, consubstanciando-se, assim, no principal obstáculo à segurança nacional, às soberanias dos Estados modernos e preocupação da sociedade⁸⁶.

Na perspectiva do enfrentamento ao terrorismo e nas ações de combate às organizações criminosas, Matos defende que se apresenta como essencial “uma abordagem plurifacetada, ao nível de prevenção e resposta, e multidimensional, no âmbito de uma substancial e eficaz cooperação internacional”⁸⁷. A polícia como um pilar civilizacional⁸⁸ é transversal a todas as perspectivas, principalmente nas ações relacionadas à Inteligência de Segurança Pública e, em especial, a Inteligência Policial Judiciária, como aponta.

2.2 Crime organizado

⁸⁶ Fiães, L. F. (2005). *As “novas” ameaças como instrumento de mutação do conceito “segurança”*. I Colóquio de Segurança Interna. Lisboa: Editora Almedina, 2005, p. 121.

⁸⁷ Matos, H. J. *A Chegada do Califado Universal à Europa*. In: Correia, E. (Coord.) *Liberdade e Segurança* (pp. 147-152). Lisboa: ISCPSI, 2015, p. 150.

⁸⁸ Clemente, P. J. L. *Cidadania, Polícia e Segurança*. Lisboa: ISCPSI, 2015, p. 12.

Em 2005, o renomado Kofi Annan, à época secretário-geral da ONU, afirmou que “o crime organizado é a principal ameaça à paz e à segurança do século XXI”⁸⁹. Trata-se de uma realidade que vem crescendo mundialmente, lastreada no fenômeno da globalização e com expressivo impacto sobre a economia dos Estados, o que acaba por minar a confiabilidade de suas instituições públicas e a segurança da coletividade, consubstanciando no principal obstáculo à segurança nacional e às soberanias dos Estados modernos⁹⁰.

Atualmente, o crime organizado se apresenta bastante eficiente, pois dotado de pessoas altamente capacitadas, moderno aparato tecnológico, além de uma logística complexa que visa a dificultar a verificação da ilicitude de suas atividades, permitindo a essas organizações criminosas agirem sob uma suposta fachada de legalidade.

2.2.1 Conceito

Por se tratar de um tema de grande relevância no cenário mundial, com vistas a combater a macro criminalidade, o crime organizado, de modo frequente, vem sendo alardeado e debatido pela mídia.

A doutrina optou por conceituá-lo com base nas características relacionadas à sua estrutura e *modus operandi*. Gomes descreve as organizações criminosas sob o aspecto criminológico:

Dentre tantas outras, são apontadas como suas características marcantes: hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc (2002, s/p).

O Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, inseriu no ordenamento jurídico pátrio a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, com o objetivo de promover a cooperação para prevenir e combater de forma mais eficaz a criminalidade organizada transnacional. A medida apensou a referida Convenção, com o propósito de executar, na íntegra, o que ela preconiza:

⁸⁹ UNODC. Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/press_release_2005-04-18a.html. Acesso em: 10 mai 2009.

⁹⁰ Pacheco. R. *Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial*. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 25.

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

É consenso que as organizações criminosas, em geral e no sentido *latu sensu*, originam-se da ausência e da fragilidade do Estado. Quando o Estado não consegue se organizar na velocidade e tempo necessários, abre espaço para essas facções, que se propagam na ilegalidade, em busca de oportunidades de lucro imediato, fácil e excessivo.

O FBI, ou seja, a polícia federal americana tem como um dos seus focos a eliminação do crime organizado, justamente por considerá-lo a maior ameaça à segurança nacional e econômica dos Estados Unidos, definindo-o do seguinte modo:

Os grupos de crime organizado transnacional (TOC) são associações autoperpetuadas de indivíduos que operam, total ou parcialmente, por meios ilegais e independentemente da geografia. Procuram constantemente obter poder, influência e ganhos monetários. Não existe uma única estrutura sob a qual os grupos TOC funcionem - eles variam de hierarquias a clãs, redes e células e podem evoluir para outras estruturas. Estes grupos são tipicamente insulares e protegem suas atividades através da corrupção, violência, comércio internacional, mecanismos de comunicação complexos e uma estrutura organizacional que explora as fronteiras nacionais⁹¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, vale apontar a incongruência entre a definição do crime de formação de quadrilha, no Art. 288 do Código Penal, e a conceituação legal de crime organizado, além da ausência do tipo penal organização criminosa. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, essa problemática foi sanada a partir da nova definição tipo penal, bem como de uma série de técnicas investigativas especiais de repressão a esses crimes.

A definição de organizações criminosas consta na Lei nº 12.850/2013, em seu Art. 1º, § 1º. Vejamos:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Tal conceito, porém, diverge da definição da Convenção de Palermo, recepcionada pelo Decreto nº 5.015/2004, pois considera organização criminosa a associação de quatro ou

⁹¹ Federal Bureau of Investigation. *Visão Geral: O que investigamos*. 2017. Disponível em: <https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://www.fbi.gov/&prev=search>. Acesso em: 11 mar 2017.

mais pessoas, enquanto o Decreto considera três ou mais pessoas. A mencionada lei inova no ordenamento pátrio criando um tipo penal de participação, promoção, financiamento diretamente ou através de intermediários em organização criminosa, atribuindo uma pena de reclusão de três a oito anos⁹².

Grande parte da doutrina não define claramente esses limites e tampouco revela as distinções entre máfia, crime de colarinho branco, crime organizado e quadrilha. Ao recorrermos ao espectro do empirismo, intencionamos precisar com maior nitidez os limites e similitudes entre esses conceitos e formular outras hipóteses de conceituação.

O crime organizado, nesse contexto, configura o gênero. Já a máfia, o crime organizado originário, clássico, com todas as características definidas na doutrina. Nesse universo, os profissionais são os megaempresários do crime, com uma forte tendência transnacional e uma norma “moral” assentada em costumes e tradições, a exemplo das grandes máfias italianas (Camorra, Cosa Nostra, etc), chinesas e tantas outras. Para Montoya, a máfia possui um sistema normativo infracultural que defende determinados comportamentos, como honra, amizade e solidariedade entre os membros da organização⁹³.

Os crimes de colarinho branco constituem uma espécie de CO, cuja atuação é voltada para setores socialmente abastados e respeitados, os quais encontram respaldo legal e aceitação social em negócios lícitos, que figuram como sua fonte de renda principal. A conduta ilícita se dá em uma estrutura organizacional amplamente conhecida, por meio de

⁹² Lei nº 12.850/2013. Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. §1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. §2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. §3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. §4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. §5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. §6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. §7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

⁹³ Montoya, M. D. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 02.

fortes ações em *lobby* e corrupção dentro do aparelho estatal, utilizando-se das ditas “práticas necessárias” no mundo dos negócios ou da política para conseguirem os seus objetivos. De modo habitual, não se valem de diversificação de atividades ilícitas (tráfico de drogas, armas, etc), violência e controle territorial. Para a consecução de seus fins, em geral dispõem de agentes altamente capacitados atuando em cargos e setores estratégicos, bem como de vastos recursos financeiros e tecnologia de ponta.

O chamado Crime Organizado Emergente (COE) também é considerado uma espécie de CO, mas com características mais simples do que as das máfias. São fortes as conotações de domínio territorial, o uso da violência, a diversificação das ações criminosas, bem como o poder de corrupção relativo, o potencial financeiro médio e a utilização de meios de lavagem de dinheiro. Não se enquadra na definição das máfias devido à ausência de um planejamento empresarial, hierarquia rígida e constância temporal das lideranças, além da ausência da transnacionalidade global. No Brasil, exemplos explícitos são o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, facções criminosas que atuam em diferentes estados da federação brasileira e que disputam o controle territorial.

Quadrilhas organizadas constituem o primeiro degrau das organizações criminosas, contando com alguma constância dos membros. Em geral, iniciam-se no mundo do crime com certa parcela de organização e determinada diversidade de ações ilícitas, valendo-se da violência e corrupção esporádicas, podendo evoluir para as OCE, caso haja ineficiência do poder estatal.

Em nosso trabalho, recorreremos ao conceito principal disposto na Convenção de Palermo, a partir do qual não se distinguem as espécies de organizações criminosas. É incontestável que o crime organizado afeta cada vez mais, por vias diretas e indiretas, a segurança e a estabilidade das sociedades contemporâneas, estimulando a cultura da criminalidade de massa, haja vista que se torna parâmetro de sistematização e sucesso para os malfeitores, ao suscitar um contexto propício para a ação de criminosos e possibilitar o acesso a insumos do crime como armas, drogas e prostituição, entre outros. Na visão do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Vicente Cernicchiaro:

A primeira (criminalidade de massa) projeta a ideia de infrações penais impulsionadas, na maioria dos casos, por circunstância de oportunidade. A segunda (criminalidade organizada), ao contrário,

difusa, sem vítimas individuais; o dano não é restrito a uma ou mais pessoas. Alcança toda a sociedade⁹⁴.

Para uma melhor compreensão de como funciona o crime organizado, faz-se importante traçar um paralelo com uma noção muito conhecida no mundo capitalista e na moderna gestão de empresas: o empreendedorismo, com maior relevância no que se refere ao empreendedorismo de oportunidade. Por oportunidade, entende-se a situação na qual o mercado abre espaço para determinado tipo de produto ou serviço e o empreendedor visualiza e aproveita essa chance.

Seguindo esses parâmetros, quando um empreendedor abre o seu próprio negócio, muitas vezes não dispõe de capital suficiente, constituindo, assim, uma microempresa, a qual atende apenas a um público restrito e local. Todavia, com o passar do tempo, a depender da aceitação do produto no mercado e do aumento da procura, precisa visualizar novas áreas de atuação, ou seja, expandir seu público, bem como definir outras estratégias de divulgação e canais de distribuição. Nesse caso, já estaria configurada uma empresa de médio porte.

Por fim, quando a empresa já se encontra estabelecida no mercado, com uma marca consolidada e de credibilidade, o empreendedor pode aproveitar as oportunidades que surgem no mercado para ampliar os seus negócios, inclusive adotando novos produtos e/ou serviços, atuando em mais de um segmento, se for o caso.

Portanto, a criminalidade organizada se vale das regras e da organização dos mercados e dos pilares do capitalismo no sentido de auferir vantagens vultosas. Ao recorrer à estrutura organizacional e hierárquica da moderna gestão empresarial, o crime organizado constitui a primeira forma de globalização delituosa e a face mais cruel e selvagem do capitalismo⁹⁵.

Ziegler cita Eckart Wenthebbch, ex-chefe da contraespionagem alemã, expressando o perigo e a abrangência maléfica do CO:

Com seu gigantesco poder financeiro, a criminalidade organizada influencia secretamente toda a nossa vida econômica, a ordem social, a administração pública e a justiça. Em certos casos ela impõe sua lei e seus valores à política. Dessa forma, desaparecem gradualmente a independência da justiça, a credibilidade da ação política e, afinal, a função protetora do Estado de Direito. O resultado é a progressiva institucionalização do Crime Organizado.

⁹⁴ Cernicchiaro, V. *Crime Organizado*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero2/artigo17.htm>. Acesso em: 26 out 2016.

⁹⁵ Ziegler, J. *Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003, p. 15.

Se esta tendência persistir, o Estado logo se tornará incapaz de assegurar os direitos e liberdades cívicas dos cidadãos⁹⁶.

Nesse contexto, conhecer, entender e diagnosticar as organizações criminosas se apresentam como essenciais para traçar estratégias, planos e operações para enfrentar e controlar essa grande ameaça ao Estado de Direito.

2.2.2 Características

As características do crime organizado geram uma série de necessidades específicas para uma investigação policial eficaz, bem como para a definição de provas da materialidade delitiva e a autoria dos crimes. Mostram-se essenciais para se entender o fenômeno criminoso, desenvolver e aperfeiçoar as técnicas voltadas à sua identificação de a consequente e materialização das investigações policiais.

As características não são uniformes em todas as organizações, pois dependem da complexidade da organização e de diversos fatores internos e externos, a exemplo da coesão, do nível de institucionalização ética e de fiscalização do Estado e da sociedade na qual está inserida.

2.2.2.1 Transnacionalidade

As organizações realizam as suas ações criminosas em diferentes países, tanto em razão dos insumos criminosos (armas, drogas, produtos falsificados, entre outros) se encontrarem em diversos locais, quanto pela constatação de oportunidades baseadas nas fragilidades estatais, dos obstáculos que surgem da necessidade de conciliar legislações distintas e, conseqüentemente, das dificuldades de integração institucional entre as polícias de países distintos. Toda essa complexidade favorece e propicia a lavagem de dinheiro em vários países⁹⁷.

Na visão de Silva, essas organizações não estão submetidas às regras rígidas da soberania, nunca tiveram muros e nem limites, utilizando-se ainda dos processos da

⁹⁶ Idem, p. 23.

⁹⁷ Gomes, R. C. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p. 13.

globalização para dificultar e retardar as ações estatais⁹⁸. Para os órgãos preventivos e repressivos do Estado, a perspectiva é exatamente oposta, pois os limites legais engessam e tornam lentas as ações investigativas, resultando em um obstáculo retardador ou intransponível, caso a relação institucional entre os Estados não seja adequada.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional define infração transnacional, detalhando-a como uma infração cometida em mais de um Estado; ou em um só Estado, mas com uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle em outro Estado; ou ainda em um só Estado, embora com a participação de um grupo criminoso organizado com atividades criminosas em mais de um; e, por último, praticada em um só Estado, mas produzindo efeitos substanciais em outro⁹⁹.

2.2.2.2 Divisão de tarefas

A fim de dificultar o vazamento de seus segredos a criminalidade organizada, bem como o competitivo mundo empresarial, valem-se da divisão direcionada de tarefas. A especialização de seus agentes e a divisão em células, cabendo a cada unidade informações resumidas sobre as ações, objetivos e métodos da organização da qual fazem parte, são formas de compartimentação da informação. A estrutura modular geralmente é determinada pelos ramos das atividades criminosas variadas¹⁰⁰.

A terceirização das ações criminosas vem sendo progressivamente utilizada, possibilitando ao elemento criminoso participar efetivamente de uma parte do processo comandado pela organização, embora não tenha a consciência desse fato. Isso significa que não dispõe do conhecimento de que atua como componente de uma estrutura organizacional e nem de quem o contratou. Desse modo, caso seja identificado, isso não irá vulnerabilizar a compartimentação da organização¹⁰¹.

⁹⁸ Silva, E. A. Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 13.

⁹⁹ Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htmAcesso em: 20 fev 2017.

¹⁰⁰ Mendroni, M. B. Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 15.

¹⁰¹ Glenny, M. McMáfia: Crimes sem fronteiras. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2008, p. 372.

2.2.2.3 Estrutura gerencial

A estrutura piramidal clássica constitui o padrão das organizações mais antigas e sedimentadas. Nessa hierarquia rígida e férrea, a lei do silêncio impera, a chamada “Ometá”, segundo os italianos¹⁰². As regras gerais informais das organizações incentivam o amálgama dos membros, gerando uma conotação paterno-familiar que evita a vulneração da organização¹⁰³.

O processo de “evolução” das OC, no sentido de adaptar suas ações para dificultar a atividade estatal, vem resultando em uma substituição da estrutura piramidal para estrutura em redes, em um formato menor e mais flexível. As redes são uma adaptação às ações estatais e policiais, que possuem métodos eficientes para investigar as estruturas tradicionais de hierarquias¹⁰⁴. Os grupos tradicionais com métodos conhecidos se enfraquecem, as lacunas do mercado são rapidamente preenchidas por baixo perfil, grupos ágeis e estruturas diversas. Essa alegada evolução no crime organizado comporta paralelo com o desenvolvimento de “estrutura celular” em terrorismo¹⁰⁵.

2.2.2.4 Grande potencial financeiro

Outra característica do crime organizado é o alto poder financeiro. Dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) apontam uma movimentação de cerca de US\$ 2 trilhões por ano, sendo US\$ 1 trilhão associado à corrupção. O narcotráfico administra entre US\$ 300 bilhões e US\$ 400 bilhões – valor este associado ao tráfico de armas e o restante destinado aos demais delitos, como contrabando, falsificação e tráfico de seres humanos, entre outros¹⁰⁶.

¹⁰² Montoya, M. D. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 4.

¹⁰³ Silva, E. A. *Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 13.

¹⁰⁴ UNODC. (2012, p. 19). Compendio de casos de delincuencia organizada: casos y experiencias adquiridas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/organized-crime/SpanishDigest_Final291012.pdf. Acesso em: 11 mar 2017.

¹⁰⁵ UNODC. *The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment*. Viena, 2010, p. 28.

¹⁰⁶ UNODC. Escritório da ONU contra Drogas e Crimes o comércio ilegal do crime organizado, 2016. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn. Acesso em: 26 out 2016.

Outro aspecto importante a ser ressaltado é a lucratividade das ações ilícitas. No universo do tráfico de drogas, de imensa lucratividade, a maconha ultrapassa 1.500% e, de acordo com fontes da polícia do Rio de Janeiro, o quilo é comprado pelos traficantes cariocas por R\$ 300,00. Com a venda, o faturamento dos criminosos chega a R\$ 5.000,00. Já no comércio de crack, o lucro alcança 272%, enquanto com a cocaína fica em 266%¹⁰⁷. O lucro depende tanto do local, quanto da droga comercializada, fato que não possui precedente no mundo capitalista, afinal é esse o objetivo maior.

2.2.2.5 Diversificação de atividades

Segundo Sanctis, o desenvolvimento do crime organizado se apresenta dissimulado ou encoberto por atividade comercial lícita¹⁰⁸. Concordamos com essa análise, pois reconhecemos a necessidade de lavagem dos vultosos recursos financeiros oriundos das atividades ilícitas a fim de dificultar a ação estatal de identificação e confisco do chamado dinheiro sujo. Contudo, somada à diversificação, para uma organização criminosa ser identificada como tal, a principal fonte de dinheiro tem de ser a atividade ilícita.

O empreendedorismo das OC ocasiona a diversificação de atividades lícitas e ilícitas, a fim de facilitar a lavagem de dinheiro, conferir à organização uma fachada de licitude, permitir o gasto do dinheiro e, finalmente, bem como se utilizar da lucratividade das atividades ilícitas e dos insumos criminosos mais rentáveis. Há exemplos na literatura mostrando que as atividades lícitas mais comuns são a construção de hotéis, ou investimentos, como jogos de azar, agremiações desportivas, casas de câmbio. No tocante às fontes ilícitas, a principal é o tráfico de drogas, seguida de tráfico de armas, tráfico de pessoas, crimes cibernéticos, entre outros¹⁰⁹.

2.2.2.6 Alto poder de corrupção

¹⁰⁷ Bastos, M. & Monken, H. M (2010). *Tráfico S/A: Lucro da Maconha ultrapassa 1500%*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/lucro-com-a-maconha-ultrapassa-os-1-500-em-favelas-do-rio-20101227.html>. Acesso em: 11 mar 2017.

¹⁰⁸ Sanctis, F. M. *Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação dos bens apreendidos, delação premiada e responsabilidades social*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 07.

¹⁰⁹ UNODC. Crime organizado transnacional gera 870 bilhões de dólares por ano, alerta campanha do UNODC, 2012. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/crime-organizado-transnacional-gera-870-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-campanha-do-unodc/>. Acesso em: 11 mar 2017.

Como consequência da excessiva acumulação de riqueza e da necessidade de se obter informações privilegiadas voltadas à elaboração de medidas limitadoras da atuação de repressão e prevenção do Estado, torna-se imprescindível às organizações criminosas se infiltrarem no aparelho estatal, captando funcionários públicos do Estado e podendo chegar a níveis gravíssimos de corrupção sistemática, como a “cooptação” do Estado¹¹⁰.

Portanto, o alto poder de corrupção de agentes públicos se apresenta como uma característica marcante na criminalidade organizada. Há, ainda, a chamada “corrupção imposta”, na qual o alvo se corrompe ou a sua vida é ceifada. O lema celebrizado pelo narcotraficante colombiano Pablo Escobar – “La plata o el plomo” (Prata ou chumbo) – explica bem a dita corrupção imposta¹¹¹.

De acordo com o Banco Mundial, a corrupção representa 5% do PIB mundial, ou seja, 2,6 bilhões de dólares. Um montante superior a 1 bilhão de dólares é utilizado anualmente para suborno. Cabe sublinhar que a corrupção representa 10% dos custos totais da atividade empresarial em escala mundial e 25% do custo dos contratos públicos nos países em desenvolvimento¹¹².

2.2.2.7 Ações violentas

O uso da violência sempre foi largamente empregado por essas organizações, conferindo-lhe alto poder de intimidação, principalmente contra os opositores, delatores e concorrentes. Contudo, prevalece, na atualidade, a discricção das ações – a lei do silêncio -, com ações violentas pontuais e não perceptíveis para a comunidade em geral. Em uma clara demonstração de poder, Paul Castelano, antigo capo da família Gambino, da máfia novaiorquina, declarou: “Eu já não preciso mais de pistoleiros, agora quero deputados e senadores”¹¹³.

Quanto ao domínio territorial, trata-se de duas ou mais organizações criminosas se digladiando na disputa por um determinado território. Ao final do enfrentamento, o domínio

¹¹⁰ Pereira, F. C. *Crime organizado e suas infiltrações nas instituições governamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 86.

¹¹¹ Vallejo, D. A. M. *La cocaína el combustible de la guerra*. Tradução livre, Espanha: lulu.com 2011, p. 117.

¹¹² Resolução do Parlamento Europeu. *Criminalidade organizada, corrupção e branqueamento de capitais*. Jornal Oficial da União Europeia, 2013, p. 99

¹¹³ Santos, D.L. *Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira*, 2014, p. 2. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.organizacoes-criminosas-conceitos-no-decorrer-da-evolucao-legislativa-brasileira,48208.html>. Acesso em: 26 out 2016.

se torna bem definido, a exemplo do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. O controle territorial configura condição indispensável a qualquer OC, haja vista que essa situação maximiza o seu poder, permanência e lucro¹¹⁴.

2.2.2.8 Lavagem de dinheiro

É imperioso para o crime organizado tornar lícito o lucro proveniente de suas ações. A lavagem de dinheiro se caracteriza por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação, transitória ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita na economia de um determinado país. Segundo Barros, a velocidade e a fluidez que revestem a criminalidade na sua vertente econômica tornam maiores os desafios e as dificuldades, já que a internacionalização das movimentações bancárias possibilita, com maior eficácia, a ocultação dos valores ilícitos¹¹⁵.

A Lei nº 12.683/2012 tornou mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, sendo considerada uma norma de terceira geração, por não fixar restritivamente crimes antecedentes¹¹⁶.

A lavagem de dinheiro dá-se por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases que, com frequência, ocorrem simultaneamente. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão central da Inteligência Financeira no Brasil, classifica em três etapas distintas e independentes: colocação, ocultação e integração. A colocação é a fase em que o lavador de dinheiro procura desembaraçar-se materialmente do dinheiro resultante do crime, não envolvendo necessariamente o sistema financeiro, pois pode ser obtido através de ativos valiosos, como ouro e pedras preciosas¹¹⁷. A ocultação compreende o momento em que se realiza uma série de operações financeiras distintas e complexas no intuito de inviabilizar o rastreamento contábil dos valores ilicitamente obtidos. Já a integração consiste na fase na qual, finalmente, ocorre o retorno do dinheiro ao mercado financeiro, assumindo uma aparência de legalidade, sendo quase impossível, após a realização de tantas transações financeiras, reunir provas que esclareçam a sua origem criminosa.

¹¹⁴ Pellegrini, A. *Criminalidade organizada*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 57.

¹¹⁵ Barros, M. A. *Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008, p. 35.

¹¹⁶ Crime de Lavagem de Dinheiro: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

¹¹⁷ Maia, R. T. *Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei Federal n.º 9.613/98*. Rio de Janeiro: Editora Malheiros, 1999, p. 25.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) calcula que o dinheiro lavado no mundo corresponda a algo entre 2% e 5% do PIB global¹¹⁸. No entanto, outras estimativas colocam os fluxos de lavagem de dinheiro próximos a 10% do PIB global¹¹⁹. O processo de globalização fortaleceu o crescimento e a integração do mercado mundial com a abertura econômica, ao promover um acelerado desenvolvimento tecnológico dos sistemas legais de câmbio e abrir um leque de operações de transferência eletrônica, o que veio a diminuir as distâncias e economizar o tempo.

Todavia, esse processo de sofisticação dos sistemas financeiros tem gerado um contexto propício à prática da lavagem de dinheiro, o que dificulta a fiscalização e o controle dessas operações pelos órgãos competentes, uma vez que, nos dias de hoje, pode-se lançar mão de uma diversidade de artifícios para “mascarar” a origem de valores oriundos de crime, mantendo, assim, protegida a identidade do autor da conduta.

Observa-se que a lavagem de dinheiro, a qual se distingue dos crimes tradicionais, assume feições empresariais, ao atuar em larga escala, nos âmbitos nacional e transnacional, vindo a influir sensivelmente no mercado econômico mundial. Com a inserção do dinheiro ilícito no mercado financeiro, por meio da constituição de estabelecimentos destinados à captação de capitais de origem ignorada, viabiliza-se a diluição desses valores no mercado formal, uma vez que se utiliza o sistema econômico como veículo natural e necessário para a prática e a ampliação das atividades ilícitas.

São devastadores as consequências que a lavagem de dinheiro traz para a economia nacional e a ordem internacional, atingindo ainda a sociedade em seus diversos setores. A instabilidade econômica provoca a hiperreação dos mercados financeiros; a oscilação dos índices de câmbio, taxas e juros; os riscos de contaminação na livre concorrência; a baixa do desempenho da política financeira do país; o aumento da corrupção, entre outros. Todos esses fatores geram a perda da confiabilidade no sistema financeiro.

2.3 Investigação policial: metodologia de investigação com foco no crime organizado e o papel da Inteligência de Polícia Judiciária

¹¹⁸ UNODC. *UNODC marca o Dia Nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro*, 2013. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/29-unodc-marca-dia-nacional-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro.html>. Acesso em: 11 mar 2017.

¹¹⁹ Ministério Público de São Paulo. *Roteiro para investigação criminal no crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: MPSP, 2007, p. 01.

A hercúlea tarefa de enfrentar essas organizações degeneradas que se valem dos mecanismos do capitalismo, globalização e fragilidade do Estado pertence, principalmente, aos órgãos policiais. Tamanha incumbência é, entretanto, totalmente desproporcional diante da falta de limites, barreiras econômicas, éticas ou sociais por parte do crime organizado. Em compensação, os órgãos policiais têm a prerrogativa do o cumprimento de normas, limitações financeiras, éticas, sociais, bem como empreender o combate com fragilidades estatais, muitas vezes incentivadas e criadas por pessoas a serviço das organizações criminosas.

A investigação policial é o método de materialização e esclarecimento de fatos passados, circunstâncias em que esse fato típico se desenvolveu, ao buscar motivação e recolher provas a fim de subsidiar o início do processo penal. Em última análise, a investigação policial visa a estabelecer a materialidade, circunstâncias e autoria de um delito¹²⁰.

Em Portugal, o artigo 1º da Lei nº 49/2008, denominada Lei da Organização da Investigação Criminal, define como o “conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”. Em nossa pesquisa, adotamos as nomenclaturas investigação policial e criminal como sinônimas, apesar de a doutrina apontar as devidas distinções.

As técnicas e a metodologia da investigação, que objetivam a produção de prova com foco na busca da materialidade e identificação da autoria de crimes, apresentam algumas peculiaridades em relação àqueles perpetrados pela criminalidade de massa. A complexidade das investigações resulta na necessidade de dispositivos jurídicos específicos a fim de viabilizar a produção de provas lícitas. Por causa da estabilidade temporal das organizações e as suas complexidades, o foco da investigação não está centrado somente nos crimes, mas na própria organização, empresas e componentes.

Didaticamente, dividimos as abordagens em dois tipos: a primeira, abrangendo os mecanismos expressos no ordenamento jurídico brasileiro; a segunda, no próximo capítulo, incluindo as técnicas de organização, coleta e análise de dados, utilizadas como procedimento da polícia judiciária e IPJ. Ressalte-se que as duas formas são interligadas, interdependentes e

¹²⁰ Domingues, B. G. *Investigação criminal: técnica e tática nos crimes contra as pessoas*. Lisboa: Escola prática de ciências criminais, 1963, p. 10.

complementares. Por isso, essa divisão consiste em mera facilitação no sentido de demonstrar os principais mecanismos e as suas deficiências.

2.3.1 Perspectiva jurídica

Um dos objetivos da corrupção do crime organizado é gerar inércia na aprovação de leis que possam criar mecanismos eficazes de combate. Observe-se que, em momentos em que há grandes pressões sociais para aprovação de leis, elabora-se a norma com imperfeições, a fim de dificultar ou impossibilitar a ação eficaz estatal.

As legislações penal, processual e a lei de execuções penais do Brasil são atrasadas e ineficazes. No combate ao CO, Torna-se importante o endurecimento no cumprimento do tempo total das penas privativas de liberdade, da progressividade da pena privativa de liberdade, dos crimes hediondos e assemelhados, do Regime Disciplinar Diferenciado e de algumas penas privativas de liberdade. Nos últimos anos, o país teve dois grandes avanços na perspectiva jurídica: o advento da Lei nº 12.850/2013, mais conhecida como Lei de Combate ao Crime Organizado e a atualização da conhecida Lei de Combate a Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.863/98, pela Lei nº. 12.683/2012.

2.3.1.1 Rastreamento dos lucros ilícitos e medidas assecuratórias

Investigar o crime organizado é investigar o seu dinheiro. O principal objetivo de uma organização criminosa é o lucro obtido por meio de atividades ilícitas. O sucesso para se aprofundar e alcançar o esperado e robusto conjunto probante, a fim de possibilitar uma condenação rigorosa, é lastrear a investigação com provas dos bens da organização e fazer a conexão com sua origem ilícita. Essa tarefa cabe às polícias judiciárias assessoradas por órgãos de Inteligência Financeira Estaduais, COAF e dos Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LABLV) das Agências Centrais de ISP e IPJ.

Com muita propriedade, o Parlamento Europeu, através da Diretiva n ° 42, de 2014, que versa sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, expressou o seguinte:

A criminalidade internacional organizada, incluindo organizações criminosas do tipo máfia, tem por principal objetivo o lucro. Por conseguinte, as autoridades competentes deverão dispor dos meios necessários para detectar, congelar, administrar e decidir a perda dos produtos do crime. Todavia, para prevenir eficazmente e combater a

criminalidade organizada haverá que neutralizar os produtos do crime, alargando, em certos casos, as ações desenvolvidas a quaisquer bens que resultem de atividades de natureza criminosa¹²¹.

No ordenamento jurídico do Brasil há algumas leis e dispositivos que viabilizam essas técnicas, das quais destacamos a quebra de sigilo bancário e fiscal, a lei de lavagem de dinheiro e o sequestro de bens.

A Lei nº 9.613/98, mais conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro, inseriu naquele ordenamento os caminhos legais para possibilitar a investigação do lucro proveniente de determinadas atividades ilícitas. Para tanto, foi aventada uma novidade no sistema normativo: a inversão do ônus da prova, sempre que for necessário levantar a origem de bens, direitos e valores durante o curso do inquérito ou processo, desde que esteja em acordo com o ordenamento jurídico de cada país.

É compreensível a adoção dessa medida, se considerarmos que, em plena era da informação globalizada, dotada de um aparato tecnológico, a desmaterialização e o despiste de atividades monetárias ilícitas tornam-se sobremaneira mais rápidos e passíveis de realização, justificando-se, portanto, a sua previsão na lei de Lavagem de Dinheiro¹²². A citada lei também estabelece o sequestro de bens, figurando tal como as medidas cautelares de busca e apreensão, podendo o juiz adotá-lo, mesmo sem a existência de provas, mas desde que a sua decisão esteja fundada em relevantes indícios da prática da aludida infração penal.

Portanto, havendo o sequestro dos bens do acusado, este somente poderá reavê-los antes do julgamento se provar a licitude de sua origem e demonstrar a sua inocência nessas aquisições. Do contrário, em caso de condenação penal, dar-se-á a perda dos bens em favor da União, ressalvados os direitos dos lesados e terceiros de boa-fé, conforme aponta o Art. 7º, I da Lei de Lavagem de Dinheiro.

A Lei de Lavagem de Dinheiro representou um grande avanço nos dispositivos de combate ao CO. É considerada uma lei de terceira geração, uma vez que não coloca a necessidade de crime antecedente à lavagem. Além disso, dificultam ou tornam vagarosas as investigações e rastreamentos do dinheiro sujo fatores como a complexidade dos sistemas financeiros e bancários mundiais, a existência dos chamados “paraísos fiscais”, a

¹²¹ Parlamento Europeu e do Conselho. Diretiva 42. *Sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia*, 2014. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0042&from=PT>>. Acesso em: 26 jan 2017

¹²² Silva, C. A. *Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2001, p. 142.

possibilidade de conectividade, via internet, os mecanismos de transferência dos bancos no mundo e as legislações diferentes, a lentidão da disponibilidade dos dados para a polícia e a burocracia estatal.

2.3.1.2 Interceptação telefônica e ambiental

O uso de interceptações telefônicas e ambientais ainda é considerado um dos meios mais eficazes no combate ao crime organizado. É por meio desse recurso que se consegue adentrar na intimidade das condutas dos criminosos, rastrear os seus vínculos, identificar o seu *modus operandi* e facilitar a localização dos criminosos. Vale ressaltar que, na atualidade, a pluralidade de formas de comunicação e utilização de criptografia de forma indiscriminada e sem controle acaba por fragilizar essa técnica investigativa.

A Lei nº 9.296/96 autoriza a censura legal das comunicações para produção de prova dentro de uma investigação¹²³. No Brasil, como também em Portugal, como esclarece o renomado especialista Valente, não existe a possibilidade da interceptação telefônica como meio de produção de conhecimento para a Atividade de Inteligência, fora de uma investigação policial¹²⁴.

O debate desqualificado em argumentos, encobrendo “terceiras intenções”, aponta para uma vulgarização da ferramenta. De fato, o que se atesta é o aumento descontrolado das organizações criminosas, da criminalidade de massa e a ausência de punição para as autoridades – Ministério Público, Judiciário e Polícias – que cometem e perpetuam abusos no intuito de se destacarem na mídia.

Em nota pública, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUPE) afirmou que:

[...] as interceptações telefônicas na Justiça Federal são deferidas após exame criterioso de seu cabimento, por meio de decisões fundamentadas, passíveis de controle por parte do Ministério Público, tribunais e investigados. Ao contrário do que tem sido dito, a interceptação telefônica como meio de investigação é exceção. Nas

¹²³ Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

¹²⁴ Valente, M. M. G. *Escutas telefônicas: da excepcionalidade à vulgaridade*. 2ª edição. Lisboa: Edições Almedina, 2008, p. 26.

varas federais criminais o número não chega a 1% (um por cento) do total de investigações em curso [...] ¹²⁵.

A falta de conhecimento sobre a técnica faz com que não sejam abordadas na mídia questões de grande relevância como, por exemplo, a ausência de controle eficiente, na perspectiva policial, a respeito das operadoras de telefonia. Essa autonomia isenta de controle dificulta a ação policial, além de favorecer a utilização de grampos ilegais e a comercialização indiscriminada de aparelhos de criptografia, armas utilizadas pelas organizações criminosas.

No tocante à interceptação ambiental, a legislação brasileira não detalha as regras processuais. O planejamento para execução dessa medida é bastante técnico, exigindo a análise de diversas variáveis para se levar a efeito, como local a ser instalado e o modo de entrar no ambiente para esse fim, energia para os equipamentos, acústica, ruídos. Portanto, dadas essas variáveis, nem sempre é possível valer-se dessa técnica. Caso o planejamento e a execução sejam adequados, o seu nível de eficiência, entretanto, é muito grande do ponto de vista da produção de provas.

Outro aspecto a ser analisado é a necessidade de entrar no ambiente para instalação dos equipamentos. Não há norma que aborde expressamente essa possibilidade. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu Art.5º, XI, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. A interpretação é que, por determinação judicial, podem ser autorizadas a entrada e instalação, havendo, contudo, uma restrição no período noturno para a realização da colocação.

No Brasil, grande parte do gerenciamento das atividades de interceptação telefônica e ambiental está concentrada na Atividade de Inteligência, dada a necessidade de uma ação especializada e compartimentação dessas medidas. No entanto, cabe à Atividade de Inteligência durante o percurso do monitoramento somente gerenciar administrativamente as demandas advindas da investigação policial. Quando solicitado o apoio por parte das autoridades policiais fica a cargo da IPJ a análise e processamentos dos dados oriundos destas fontes de dados. A Lei nº 12.850/2013, Art.3, VII, possibilitou o compartilhamento dos dados em vários níveis do Estado ¹²⁶.

¹²⁵ Justiça Federal de Mato Grosso. Disponível em: <http://www.jfms.gov.br/news.htm?id=2673>. Acesso em: 19 mai 2009.

¹²⁶ Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

2.3.1.3. Infiltração em organizações criminosas

Essa estratégia se dá por meio da inserção de agentes oficiais em organizações criminosas. Ao omitir a sua real identidade enquanto se faz passar por integrante do grupo e mediante o estreitamento das relações, o agente obtém, assim, informações preciosas sobre a estrutura e a forma de agir da organização. A infiltração necessita de um aparato profissional, técnico e de autorização judicial.

Valente esclarece que o agente infiltrado não se confunde com o agente encoberto, sendo este um agente policial ou terceiro, que, de forma velada, frequente e conquista a confiança dos criminosos, sem necessidade de autorização judicial, com o intuito de obter dados¹²⁷. Portanto, a semelhanças entre os dois dispositivos é que ambos agem de forma a ocultar a sua identidade¹²⁸.

Outras importantes distinções são as chamadas “penetração” e “infiltração”. Matos destaca que a primeira é obtida quando um elemento que já pertence à estrutura organizativa da organização, ou guarda relações funcionais ou de acesso privilegiado, se dispõe a fornecer dados a partir do seu interior, enquanto a infiltração é realizada de fora para dentro¹²⁹.

Por várias razões, é uma operação de alto risco para o policial infiltrado, necessitando de alta capacitação e de um setor especializado de forma a realizar um planejamento meticuloso e um acompanhamento sistemático psicológico e de segurança¹³⁰.

Matos discorre e expõe as fases da infiltração. A primeira, o recrutamento, consiste na determinação do objetivo e do perfil adequado do agente para a missão. A segunda – formação e treino – equivale à preparação e ao treinamento para uma cobertura profunda, observando-se três áreas de formação: psicológica, instrumental e profissional. A próxima fase, a imersão, persegue dois objetivos primordiais: confirmar o grau de incorporação da identidade por parte do agente e verificar a eficácia da estória cobertura. A quarta fase é a infiltração propriamente dita, consubstanciada na sua operacionalização. Na sequência, vem o

¹²⁷ Valente, M. M. G. (Coord.) *Criminalidade organizada e criminalidade de massa: interferências e ingerências mútuas*. Lisboa: Editora Almedina, 2009, p. 168.

¹²⁸ Monteros, R. Z. E. *El policial infiltrado: Los presupuestos jurídicos em el proceso penal espanol*. Espanha: Editora Tirant, 2010, p. 146.

¹²⁹ Matos, H. J. *Contraterrorismo: o papel da Intelligence na acção preventiva e ofensiva*. In: Livro de Actas do VII Congresso Nacional de Sociologia. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2012, p. 12.

¹³⁰ Oneto, I. *O agente infiltrado, contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas*. Coimbra: Editora Coimbra, 2005, p. 84.

controle, momento em que se acompanharão a segurança, os fatores psicológicos, o redirecionamento das ações do infiltrado, bem como a coleta dos dados produzidos¹³¹.

O planejamento deverá prever a chamada exfiltração, seja por motivos de segurança, seja por ter alcançado os objetivos pretendidos, bem como a reinserção ou desativação, pois, como preceitua Matos, consiste na “devolução” da verdadeira identidade, e o acompanhamento, a todos os níveis, na reintegração deste ao seu ambiente pessoal, social e profissional¹³².

A complexidade e os riscos da técnica de infiltração devem ser analisados no planejamento, depois de avaliadas a indispensabilidade, a necessidade e a segurança, além da proporcionalidade da atuação do agente infiltrado¹³³. Importante salientar que quanto maior a proximidade do núcleo decisor ou coordenador da organização, mais acesso a dados relevantes, como explica Matos: “dada a sua precisão, oportunidade e disponibilidade”¹³⁴, como também aumenta o perigo para o agente infiltrado.

Embora a Lei nº 9.034/95 tenha inserido esse recurso no ordenamento, não havia, contudo, garantias e detalhamento suficientes para operacionalizá-las. Não existia a previsão legal de troca de identidade do policial e de excludentes de ilicitude. Já com o advento da Lei nº 12.850/2013, uma legislação mais detalhada e completa, viabilizou-se a utilização dessa técnica no Brasil.

A título de contextualização, ao se infiltrar em uma OC, de forma natural e espontânea o policial se defronta com situações nas quais será necessário o cometimento de delitos para não levantar suspeitas entre os seus membros, adquirindo, dessa forma, confiança e perpetuação dentro da organização. Nesse caso, a lei prevê excludentes de ilicitude e identidade fictícia¹³⁵.

¹³¹ Matos, H. J. *Contraterrorismo: o papel da Intelligence na ação preventiva e ofensiva*. In: Livro de Actas do VII Congresso Nacional de Sociologia. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Matos, 2012, p. 13.

¹³² Idem, p. 14.

¹³³ Souza, M. *Crime organizado e infiltração policial*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 111.

¹³⁴ Matos, H. J. *Contraterrorismo: o papel da Intelligence na ação preventiva e ofensiva*. In Livro de Actas do VII Congresso Nacional de Sociologia. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2012, p. 12.

¹³⁵ Lei nº 12.850/2013. Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

A cultura de compartimentação bem sedimentada na atividade de IPJ gera uma preservação da identidade dos seus componentes, viabilizando possibilidades de atuação em infiltração nas organizações criminosas.

De modo frequente, essa estratégia é criticada no que diz respeito a seus resultados, uma vez que se revela bastante arriscada para a segurança do infiltrado, o desequilíbrio psicológico do policial, demonstrando-se também propícia a estimular a sua corrupção enquanto integrante de uma organização que possui a habitualidade no crime.

2.3.1.4 Delação premiada e proteção à testemunha

O recurso da delação premiada vem ganhando grande popularidade nos meios de mídia no Brasil, haja vista a grande repercussão de operações com foco em financiamento de campanhas políticas, como também de corrupção. Anselmo cita o juiz Sérgio Moro em sua definição associada à delação premiada:

A delação premiada consiste, em síntese, na utilização de um criminoso como testemunha contra seus cúmplices. Sua colaboração pode ser utilizada para que ele deponha em juízo como testemunha contra seus pares ou apenas para que sirva de fonte de informação para a colheita de outras provas¹³⁶.

A delação premiada consiste em privilégio concedido ao integrante de organização criminosa que, em qualquer fase da persecução penal, colabora com a justiça, fornecendo informações sobre as atividades praticadas pelo seu grupo. O propósito é atacar o chamado “código de silêncio” das organizações. Nessas circunstâncias, faz-se imperiosa uma ação especializada no sentido de identificar perfis de criminosos suscetíveis à delação, como também a individualização do conhecimento do criminoso em relação às ações criminosas da organização, podendo a IPJ assessorar na construção desses perfis.

Esse instituto, previsto na Lei nº 12.850/2013, também adotado por outras leis especiais, como a dos Crimes Hediondos e a de Lavagem de Dinheiro, tem sofrido inúmeras críticas, no que tange à sua eficiência nos casos práticos e quanto ao aspecto ético¹³⁷.

¹³⁶ Anselmo, M. A. *Colaboração premiada e o novo paradigma do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Mallet, 2016, p. 31.

¹³⁷ Lei nº 12.850/2013. Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da

Cabe ressaltar que não basta ao delator colaborar com as investigações em curso para que se beneficie do privilégio. É preciso que ele o faça espontaneamente e que, no caso do crime de lavagem de dinheiro, por exemplo, as suas informações conduzam a um resultado prático, devendo esclarecer ao menos como se desenvolveu o crime e sobre a sua autoria.

Entretanto, deve-se levar em conta que de pouco adiantará a adoção da delação premiada se, de forma síncrona, não houver uma política de proteção à testemunha, considerando-se o risco de vida ao qual o colaborador e a sua família estarão expostos, a partir do momento em que forem reveladas à autoridade investigadora informações estratégicas sobre a organização criminosa da qual fazia parte.

2.3.1.5 Ação controlada

A ação controlada consiste no mecanismo de postergar a ação policial, mantendo o acompanhamento das atividades criminosas, a fim de agir no melhor momento do ponto de vista de produção da prova e obtenção de informações. É o recurso que se harmoniza com o princípio da Amplitude, pois objetiva obter provas e informações de forma mais ampla no sentido de aumentar o espectro de atuação da investigação.

Para investigar o crime organizado é mister focar nas ações do empreendimento criminosos como um todo, não só em um único crime, mas no conjunto dos crimes, pessoas, vínculos entre pessoas, papel que cada membro tem na organização, hierarquia, bens e formas de transformar o capital ilícito em lícito.

Dentro desse processo investigativo, o sigilo é fundamental¹³⁸ - daí as ações de inteligência terem grande eficiência nessas ações. Qualquer ação ostensiva percebida pela organização pode gerar mudança de padrão, aumento da segurança e inviabilizar o prosseguimento da investigação. Contudo, como defende Bitencourt, deixar de agir pode gerar conflito de deveres¹³⁹, a exemplo de contradições relacionadas à obrigatoriedade dos

divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

¹³⁸ UNODC. *Model Legislative Provisions against Organized Crime*. New York, 2012, p. 60.

¹³⁹ Bitencourt, R. C. & Busato, P. C. *Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n.º.12.850/2013*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 144.

agentes do Estado em realizar prisões flagrantes, suscitando-se a possibilidade do crime de prevaricação¹⁴⁰. A ação controlada autoriza a não ação, desde que motivada e monitorada.

O artigo 8º da Lei nº.12.850/2013 assim define e regulamenta a ação controlada:

Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

A observação e o acompanhamento devem ser realizados pelos meios legais e operacionais disponíveis. Cabe à autoridade policial informar ao magistrado, que, por sua vez e se for o caso, estabelece os seus limites, comunicando ao Ministério Público. É necessário que a autoridade elabore o relatório circunstanciado sobre o desenrolar da medida.

2.3.1.6 Acesso a base de dados

O acesso rápido a bases públicas e privadas de dados é essencial para o bom desenvolvimento das ações contra as organizações criminosas. Nesse diapasão, a agilidade e o desenvolvimento de ações em um Sistema de Inteligência, composto por vários órgãos, facilita o rápido acesso a dados. A Lei nº 12.850/2013, em seus Art.3º. IV e Art. 15 a 17, avançou nessa temática ao permitir o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a informações cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais.

A referida lei viabilizou o acesso a dados cadastrais, independente de autorização judicial, entre eles a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Outro aspecto salutar é a obrigatoriedade das empresas de transporte armazenar por cinco anos os dados de reservas e viagens, como também as concessionárias de telefonia, guardar pelo mesmo período, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

¹⁴⁰ Crime de Prevaricação: Código Penal do Brasil. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Outra grande problemática em relação a esse tema é a qualidade dos dados inseridos nessas bases, em especial nas de caráter privado. Quanto aos dados cadastrais da telefonia, por exemplo, não há nenhum tipo de checagem e regras para se construir uma base séria, fidedigna, imperando o comércio e as vendas, o que dificulta em muito a correta utilização pelas polícias.

Vale salientar que todas as técnicas e metodologias para combater as organizações criminosas são empregadas com o propósito de preservar direitos e garantias do indivíduo e da sociedade. A ONU cita a Recomendação nº 10/2005 do Conselho da Europa sobre "técnicas especiais de investigação" em relação a crimes graves, incluindo atos de terrorismo. Observa-se a necessidade de equilibrar os interesses e de garantir a segurança pública por meio da aplicação da lei, ao mesmo tempo em que assegura os direitos dos indivíduos¹⁴¹.

¹⁴¹ UNODC. *Model Legislative Provisions against Organized Crime*. New York, 2012, p. 64.

CAPÍTULO 3 - O PAPEL DA INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA NO ASSESSORAMENTO À INVESTIGAÇÃO POLICIAL

3.1 Aspectos gerais

As técnicas tradicionais da Investigação Policial normalmente utilizadas na apuração de crimes oriundos da criminalidade de massa dispõem de eficiência limitada na repressão a essas organizações. No nível operacional, a Atividade de Inteligência Policial Judiciária pode assessorar uma investigação policial mais complexa, considerando-se as características que lhe são intrínsecas, o que potencializa a eficiência do processo investigativo com foco em uma organização criminosa.

Ao corroborar com esse entendimento, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC acrescenta que o advento da análise de Inteligência Criminal está diretamente ligado à transformação do padrão de ação individual do criminoso em uma ação em grupo, ou seja, do próprio crime organizado. Ressalta ainda a importância da Atividade de Inteligência: “O uso efetivo de inteligência é crucial para a capacidade de uma agência de aplicação da lei para combater os grupos criminosos.”¹⁴².

A ameaça do crime organizado à segurança interna impele alguns serviços de inteligência, que não realizam a Inteligência Policial, ao acompanhamento da criminalidade organizada. Segundo Fiães, o Serviço de Segurança de Informações de Portugal em 2012 priorizou, entre outras, a criminalidade organizada nacional e transnacional¹⁴³.

3.2 Assessoria das ações especializadas da IPJ à Investigação Policial

A utilização da Inteligência Policial Judiciária como assessoria à investigação policial complexa é bem antiga. Nos Estados Unidos, em 1967, a comissão presidencial sobre a aplicação da lei e a administração da Justiça recomendaram que todas as grandes polícias das cidades, com unidades de inteligência, concentrassem-se apenas na coleta e no processamento de informações acerca dos cartéis do crime organizado. A comissão recomendou ainda que

¹⁴² UNODC. *Criminal Intelligence, Manual for Front-line Law Enforcement*. Viena, 2010, p. 07.

¹⁴³ Fiães, L. F. *Intelligence e Segurança Interna*. Lisboa: Editora ISCPSI, 2014, p. 90.

essas unidades dispusessem de um efetivo capacitado de forma adequada para assegurar a eficácia da produção do conhecimento¹⁴⁴.

Nesse diapasão, a ONU relata que a utilização da Inteligência Policial vem crescendo nos últimos 50 anos, sendo útil na tarefa de dirigir e priorizar recursos para a prevenção, redução e detecção de todas as formas de crime, bem como na definição e análise das tendências, *modus operandi* e pontos de conflitos. Destaca também a participação na assessoria às investigações policiais ao mencionar que “a ação da Inteligência Criminal é essencial para a prevenção, redução e investigação de formas graves de criminalidade organizada, especialmente quando é de natureza transnacional.”¹⁴⁵.

Na mesma linha de raciocínio, a DNISP direcionou, como principal objetivo da Inteligência Policial Judiciária, a produção de conhecimentos acerca de fatos e situações de interesse da corporação, notadamente no assessoramento das ações especializadas da investigação policial. Como objetivo específico, apontou a assessoria à investigação policial na produção de conhecimentos e, excepcionalmente, de provas, mediante relatórios técnicos sobre fatos e situações associados às organizações criminosas ou aos crimes cuja complexidade exija o emprego de ações especializadas¹⁴⁶.

Lupsha leciona que, para controlar o crime organizado, é importante o uso proativo da Inteligência Policial. Nessa perspectiva, analisamos alguns métodos e características utilizados pela IPJ, que aumentam a eficiência de suas ações na assessoria das Investigações Policiais com foco nas organizações criminosas¹⁴⁷.

3.2.1 Compartimentação

O princípio do Sigilo é basilar na atividade de Inteligência. O segredo se confunde com a própria atividade. Um dos ramos é a contrainteligência, cujo objetivo é o de preservar, obstruir, detectar e neutralizar ações que venham vulnerar a atividade e todos os seus ativos.

¹⁴⁴ Carter, D. L. *Law Enforcement Intelligence: A Guide for State, Local, and Tribal Law Enforcement Agencies*. U.S. Department of Justice or Michigan State University, 2004, p. 30.

¹⁴⁵ UNODC. *Sistemas policiales de información e inteligencia*. Manual de Instrucciones para la evaluación de la justicia penal, 2010, p. 7.

¹⁴⁶ Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, revisada, DNISP. 5ªed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 40.

¹⁴⁷ Dantas, G. F. L e Souza, N. G. apud Peter Lupsha. *As bases introdutórias da análise criminal na inteligência policial*, 2004, p. 05. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/artigos/art_as-bases-introdutorias.pdf. Acesso em: 25 mar 2017.

Podemos destacar a cultura e os métodos de compartimentação de acesso a informações, métodos, documentos, instalações, como também aos critérios mais rígidos de recrutamento para adentrar na atividade. Essa cultura gera uma barreira que dificulta as ações de infiltração¹⁴⁸ e de recrutamento por parte das organizações criminosas – parâmetros essenciais que se contrapõem ao alto poder de corrupção das organizações e aumentam a eficiência das ações da repressão.

Para aumentar a eficácia na repressão a essas organizações, é fundamental que as ações sejam centralizadas em unidades especializadas para esse fim, ou seja, unidades de elite que adotem compartimentação e ação especializada. Outra necessidade é a de despersonalização do combate, não havendo uma repressão sob responsabilidade de uma única pessoa, atuando-se em formato de colegiado a fim de que a organização não identifique possíveis alvos para as suas ações violentas¹⁴⁹.

3.2.2 Métodos de processamento de dados

A globalização, a internet, as bases de dados – enfim, a “era do conhecimento” – são caracterizadas pelo rápido acesso e grande volume de informações. Somado a isso, resta ainda a complexidade intrínseca às OC em relação à significativa quantidade de dados provenientes de operações ilícitas, extratos decorrentes das quebras de sigilo telefônico, ambiental, bancário, fiscais dos criminosos e empresas. Portanto, faz-se necessário ter métodos, bem como o esperado e ágil processamento da totalidade desses dados.

Os órgãos policiais possuem, sobretudo, três dificuldades para lidar com essa realidade: a primeira é a burocracia, lentidão e ausência de compartimentação nos organismos que monopolizam as informações, a exemplo das operadoras de telefonia, que vendem os dados a particulares, entretanto, negam ou dificultam o acesso à polícia. Somam-se a esses fatores a velocidade do aparecimento de tecnologias e as dificuldades em interceptá-las.

A segunda, de ordem metodológica, refere-se aos métodos artesanais aos quais as polícias recorrem para análise de dados, considerando que, cada vez mais, esse volume aumenta. Na mesma medida, esses métodos perdem eficiência, suscitando a necessidade de

¹⁴⁸ Infiltração no sentido genérico haja vista que a doutrina e a norma brasileira só possibilitam a infiltração de elemento orgânico da polícia na organização criminosa. Lei nº 12.850/2013, “Art.10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação[...].”

¹⁴⁹ Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. “Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual [...]”.

aquisição de softwares que facilitem o processamento dos dados coletados. Nesse contexto, a IPJ dispõe de uma metodologia própria que facilita o processamento.

A terceira dificuldade, relacionada à especialização, consiste na obrigação de capacitação dos recursos humanos, fundamentando-se nos métodos e na doutrina de Inteligência Policial. Nesse cenário, a metodologia de produção de conhecimento facilita o processamento do complexo universo de dados, aumentando ainda a precisão dos resultados.

Essa metodologia é similar à utilizada nos ramos das ciências em geral. Estabelece premissas, extraíndo a verdade dos dados reunidos, identifica vazios informacionais, apontando caminhos para preenchê-los, e cria hipóteses baseadas nas premissas identificadas, gerando menor empirismo e maior cientificidade dos resultados.

3.2.3 Sistemas de Inteligência

Outro aspecto da atividade de IPJ que contribui, de forma positiva, para a investigação é o trabalho em sistema, ou seja, as ligações por canal técnico dentro da comunidade de inteligência geram rapidez às trocas de conhecimento e confiabilidade às informações. Cussac afirma que as interrelações entre os problemas e ameaças nacionais e internacionais aumentam ainda mais a obrigação de cooperar¹⁵⁰.

Um dos grandes dilemas da atividade Inteligência é o equilíbrio entre a necessária compartimentação, um dos seus pilares, e a imperativa necessidade de difundir e compartilhar os dados e conhecimentos. Esse dilema aumenta ainda mais quando o foco são organizações criminosas, já que têm como características a sua introdução paulatina no aparelho estatal por meio da corrupção.

Um dos aspectos mais problemáticos da efetividade das ações de ISP no Brasil é a ausência de um sistema de tecnologia da informação que promova a cooperação entre os diversos órgãos que atuam nessa área. O que se percebe é que, na maior parte dos casos, há dificuldade de integração entre os órgãos. O crime organizado, por sua vez, encontra-se bem estruturado e tira proveito dessa deficiência. Para o combate ao crime organizado, o Poder Público necessita da ação coordenada dos diversos órgãos de inteligência nas esferas federal, estadual e municipal¹⁵¹.

¹⁵⁰ Cussac, J. L. G. *Inteligencia*. Espanha: Editora Tirant, 2012, p. 93.

¹⁵¹ Gonçalves, J. B. *A Atividade de Inteligência no combate ao crime organizado: o caso do Brasil*. Santiago: Research and Education in Defense and Security Studies. (Center for Hemispheric Defense Studies), 2003, p. 14.

É um grande exemplo para o mundo a decisão-quadro nº 960/2006 do Conselho Europeu, que versa sobre a simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados Membros da União Europeia. Vejamos:

A presente decisão-quadro tem por objectivo estabelecer as regras ao abrigo das quais as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros podem proceder ao intercâmbio célere e eficaz de dados e informações existentes para a realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais.

Incentivar o fluxo de dados e conhecimentos é essencial para fortalecer o sistema e possibilitar àquele que tem a necessidade de conhecer receba a informação, complementando-a, produzindo conhecimento, difundindo-a e retroalimentando o fluxo. Trabalhar em sistema com uma metodologia, conceitos e procedimentos padronizados facilita esse intento.

A Associação Internacional de Chefes de Polícia (IACP) propôs o desenvolvimento de um plano para superar cinco barreiras que inibem a inteligência compartilhar, como as faltas de comunicação entre as agências; de equipamentos (tecnologia) para desenvolver um sistema nacional de dados; de normas e políticas em matéria de inteligência; de análise de inteligência e pobres relações de trabalho de vontade de compartilhar informações¹⁵².

3.2.4 Análise de Vínculos

A expressiva quantidade de informações relatada de maneira prévia, após a sua coleta, necessita ser processada. Para tanto, é realizado um estudo minucioso de todos os dados obtidos, estabelecendo a sua relevância, buscando identificar padrões, além de comparações ao relacionar fatos, eventos, pessoas e organizações, sempre observando o dado de forma isolada, exclusiva, comparando-o, depois, tanto com o todo quanto com outros.

Pulido esclarece que, para se contrapor às novas formas de ameaça, é essencial ter acesso a uma grande quantidade de fontes de dados, de forma rápida, processar e estabelecer vínculos¹⁵³.

Nesse contexto, Ferro conceitua o que vem a ser a Análise de Vínculo:

Análise de Vínculos ou Análise Relacional é um trabalho que envolve processamento e atividade mental diante da necessidade de correlacionar

¹⁵² Carter, D. L. *Law Enforcement Intelligence: A Guide for State, Local, and Tribal Law Enforcement Agencies*. U.S. Department of Justice or Michigan State University, 2004, p. 49.

¹⁵³ Navarro, M. A. E. & Bonilla, D. N. *Terrorismo global, gestión de información y servicios de inteligencia*. Madrid: Editora Plaza y Valdes, 2007, p. 58.

imensurável quantidade de informações referentes a uma situação complexa... É capaz de demonstrar associações entre fatos e acontecimentos e de gerar conclusões precisas [...]. O método é desenvolvido por um processo minucioso e detalhado de gestão e processamento de informações¹⁵⁴.

A Análise de Vínculos pode ser realizada de forma manual, mas de modo lento e limitado. Sistemas de tecnologia da informação aceleram, organizam o processo e facilitam a análise. A IPJ possui uma grande expertise na utilização desta técnica operacional.

3.2.5 Organização da informação

A metodologia da produção do conhecimento e a organização dos dados também são aspectos que facilitam a ação investigativa. Tratar uma grande quantidade de dados e processá-los com métodos confiáveis figura como uma demanda imperiosa da atividade. A investigação policial no Brasil tem como parâmetro de organização dos dados o inquérito policial, restrito a uma metodologia tradicional e formal.

A formalidade procedimental do inquérito policial não é a melhor maneira de se organizar a grande quantidade de informações decorrentes de uma investigação cujo foco está nas OC, razão pela qual se adota uma série de procedimentos no sentido de facilitar a organização, a análise e o processamento das informações colhidas no decorrer das investigações. Quando foi concebida, a quantidade de informações produzidas e geradas nas sociedades era muito menor, pois não tinha o intuito de armazenar, organizar e resgatar dados.

As investigações que perduram por um longo tempo necessitam, porém, de organização e de controle, a fim de que a informação não seja perdida, possibilitando rápido resgate e adequado processamento. Uma das maneiras de se organizar os dados obtidos, viabilizando a sua análise e a futura recuperação nos arquivos, ocorre por meio de prontuários de alvo, diagrama de vínculos e linhas de tempo, entre outros.

Nos prontuários de alvos são inseridos dados extraídos de todas as fontes, catalogados pelos nomes das pessoas envolvidas e empresas alvos da organização. Por ser um cadastro de dados, são estas as informações referentes ao alvo: fotografias, croquis, mapas, *modus operandi*, rotinas, ligações com pessoas, entre outros, a fim de que se resgatem as informações do alvo de maneira célere.

¹⁵⁴ Ferro Júnior, C. M. *A inteligência e a gestão da informação policial*. Brasília: Editora Fortium, 2008, p. 39.

O Diagrama de Vínculos é a individualização funcional hierárquica dos membros da OC. É o produto gráfico da Análise de Vínculos. As Linhas de Tempo possibilitam a separação e encadeamento cronológico da informação. Já os extratos das conversações são colocados cronologicamente por assunto, a exemplo dos homicídios ocorridos durante o monitoramento ou os assaltos realizados pela quadrilha, ou ainda os fatos importantes do monitoramento.

3.2.6 Operações de Inteligência

Diante da infinidade de informações necessárias para a caracterização de uma organização criminosa no curso da investigação, é natural que muitos dados cruciais para fechar o “quebra-cabeça” encontrem-se protegidos, a fim de dificultar o acesso e o intento investigativo. Portanto, faz-se necessário o emprego de técnicas operacionais de inteligência para o preenchimento dos vazios da investigação.

Operações de Inteligência constituem o conjunto das chamadas Ações de Busca (eventualmente, envolvem Ações de Coleta) executadas para a obtenção de dados com acesso protegido e/ou negado, a qual exige, pelas dificuldades e/ou riscos, planejamento minucioso, esforço concentrado e emprego de pessoal, técnicas e materiais especializados¹⁵⁵.

As Ações de Coleta encerram todos os procedimentos realizados, de maneira ostensiva ou sigilosa, a fim de reunir dados cadastrais e/ou catalogados em órgãos públicos ou privados. Já as Ações de Busca são todos os procedimentos realizados (buscando-se o sigilo) a fim de reunir dados protegidos em um universo adverso à obtenção.

Os dados oriundos das quebras de sigilo, depoimentos, informantes, ou seja, das três fontes de dados, como a tecnológica, a humana e a de conteúdo, são processados e encaixados, gerando algumas necessidades para o entendimento real e completo. As ausências de dados necessários são denominadas de “vazios informacionais”.

Entre as técnicas operacionais de inteligência voltadas à obtenção de dados destacam-se a Vigilância, ação de seguir o alvo, obtendo dados sobre a sua vida cotidiana e seus padrões comportamentais; o Recrutamento, realizado para convencer ou persuadir uma pessoa a trabalhar em benefício da polícia; a Entrevista, procedida para levantar dados por meio de uma conversação, consentida pelo alvo, mantida com propósitos definidos e planejada e

¹⁵⁵ Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 32.

controlada pelo entrevistador; a Observação, Memorização e Descrição (OMD), empreendida no sentido de observar, memorizar e descrever, com precisão, pessoas, objetos, locais e fatos, com o objetivo de identificá-los ou de reconhecê-los; a Estória-Cobertura, com vistas a encobrir as reais identidades dos agentes, facilitando, assim, a obtenção de dados – dissimulando os verdadeiros propósitos da atividade – e assegurar a segurança e o sigilo; entre outras.

O sigilo das ações de IPJ leva a uma maior eficiência operacional. Os seus métodos desconhecidos do público geral e a preservação da identidade dos agentes e métodos aumentam e preservam a força de suas ações.

3.2.7 Planejamento operacional

No plano tático, segundo a necessidade imperiosa de identificar e responsabilizar os membros das organizações criminosas, pois soltos continuam a perpetrar crimes, o momento mais adequado é quando há provas suficientes para preencher grande parte dos vazios da investigação, identificação da fonte financeira da OC, bem como locais de moradia e atuação de seus membros. A partir de então, inicia-se o planejamento operacional com a finalidade de prender, em uma única ação, todos os membros, além de realizar coletas de dados por meio de buscas e apreensões.

O planejamento operacional é um método da investigação policial, embora não se possa prescindir da Atividade de Inteligência afirma Meneses, tendo em vista que as técnicas desenvolvidas pela atividade colaboram em demasia com o planejamento¹⁵⁶. Cabe destacar a vigilância, seguida de alvos que visam a mapear os contatos, locais e padrões desse alvo. Paralela a essa assessoria à investigação policial, a IPJ realiza esse tipo de planejamento para todas as ações operacionais realizadas com o intuito de buscar dados negados.

Em termos gerais, Meneses define planejamento operacional como uma atividade ordenada e sistematizada a partir da definição de uma linha de ação, baseada em uma análise de situação, compreendendo a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros com fim de alcançar objetivos¹⁵⁷.

Ademais, é imprescindível reduzir a possibilidade de improvisos, prever as dificuldades e sistematizar o método de ação com o fito de suavizar os riscos, preservando a

¹⁵⁶ Meneses. R. L. L. *Manual de planejamento e gestão da investigação policial*. Olinda: Editora Livro Rápido, 2012, pp.41-156.

¹⁵⁷ Idem

integridade dos policiais e dos acusados e aumentando o êxito de prisões e apreensões de provas.

Após a análise crítica de um especialista sem ligação afetiva com a investigação, serão elaborados perfis de cada alvo, observando se o respectivo grau de periculosidade, a sua importância dentro da OC e as particularidades técnicas. Para compor as diligências pertinentes à operação, a escalação de policiais deve orientar-se segundo suas aptidões, especializações em determinadas áreas e destrezas operacionais. Por fim, é necessário que a operação seja deflagrada seguindo regras bastante austeras de compartimentação, realizando-se, de preferência, em um único momento, tornando o fator surpresa um aliado da ação operacional.

3.3 Fatores diferenciadores entre a Inteligência Policial Judiciária e a Investigação Policial

Entre os aspectos mais nevrálgicos da doutrina de IPJ destacam-se as diferenças e similitudes com a Investigação Policial. Tal problemática está relacionada ao nível operacional de IPJ, não se encontrando de todo exaurida pela doutrina e bibliografias associadas. A relação umbilical que a IPJ possui com a investigação policial não ocorre, no entanto, com os demais tipos de Inteligência de Segurança Pública.

Adstrita ao nível operacional, debruçada em ocorrências delitivas, a investigação apura fatos concretos, buscando estabelecer a autoria do delito, suas circunstâncias e a prova material que o crime existiu.

Já a IPJ atua, conforme preceitua a DNISP, em quatro níveis: político, no sentido de assessorar a criação de políticas amplas; estratégico, assessorando o estabelecimento dos caminhos estratégicos para materialização da política; tático, debruçando-se sobre as possíveis táticas para consecução das estratégias; e operacional, que possui as vertentes de assessoramento e de operacionalização da política, além do assessoramento a uma investigação policial específica, de forma habitual, com foco nas organizações criminosas.

Nos três primeiros níveis a distinção entre IPJ e Investigação Policial é muito nítida, considerando-se que a investigação está restrita ao nível operacional, circunscrita a um caso concreto, enquanto a IPJ possui ações em todos os níveis, sendo o operacional um produtor

dos dados operacionais, no sentido de subsidiar a esperada análise estratégica, tática, bem como o estabelecimento de políticas.

A IPJ é mais abrangente no tocante à amplitude do assunto e abordagem no nível estratégico, podendo navegar nas causas e consequências do fenômeno criminal, criação de cenários prospectivos, subsidiar diagnósticos mais amplos para criação de políticas públicas, entre outras. Por sua vez, a investigação policial foca as suas ações em fatos delimitados, sendo mais precisa e formal no âmbito operacional.

Manzano e Bechara relatam que a doutrina americana distingue inteligência de investigação, descrevendo a inteligência como proativa, detentora de base de dados fechada, sigilosa, cujo produto é um relatório de inteligência. A investigação é retroativa e possui uma composição de base de dados aberta, destinada à produção de provas e, em última análise, o seu resultado é a prisão¹⁵⁸.

Gonçalves expõe que a Inteligência Policial tem no escopo questões táticas de repressão, investigação de ilícitos e grupos infratores. E que o escopo, em maior parte, é a produção de provas de materialidade e autoria de crimes. De início, não é o gênero Inteligência Policial, mas, sim, a IPJ que objetiva, no plano operacional, assessorar a Polícia Judiciária na investigação de ilícitos e grupos infratores¹⁵⁹.

A visão de que a IPJ tem como intento principal a produção de provas para determinar a autoria e a materialidade é, no mais alto grau, equivocada. Essa finalidade pertence à Investigação Policial. A IPJ tem como missão a produção e salvaguarda de conhecimentos¹⁶⁰. Como excepcionalidade, pode coletar indícios e elementos de prova, nos casos de grande complexidade com foco nas organizações criminosas, ressaltando que o cerne principal, no plano operacional, é produzir certezas, apontar caminhos, assessorar no processamento, obter padrões e assessorar a investigação policial.

Mingardi descreve a confusão entre Inteligência Policial e investigação. Para o especialista, o trabalho de inteligência pode ser opinativo e de caráter preventivo. O autor identifica pelo menos quatro aplicações para as informações produzidas pela Inteligência: a prevenção de tendências, a identificação das lideranças das organizações criminosas, o

¹⁵⁸ Manzano & Bechara. In: Fernandes, A. S., Almeida, J. R. G. & Moraes, M. Z. (Coord.). *Crime Organizado, aspectos processuais*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009, p. 163.

¹⁵⁹ Gonçalves, J. B. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009, p. 28.

¹⁶⁰ Castro, C. A. (Coord). *Inteligência de segurança pública: um xeque-mate na criminalidade*. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 80.

monitoramento da movimentação cotidiana da organização visando à identificação da sua rotina, os pontos fracos da organização e de informantes em potencial¹⁶¹.

Sobre esse assunto, Dantas e Souza ressaltam o quanto é sutil a diferenciação entre a Atividade de Inteligência e a de Investigação Criminal:

Ambas lidam, muitas vezes, com os mesmos objetos (crime, criminosos e questões conexas), com seus agentes atuando lado a lado. Enquanto a investigação policial tem como propósito direto instrumentar a persecução penal, a inteligência policial é um suporte básico para a execução das atividades de segurança pública, em seu esforço investigativo inclusive. A metodologia (de abordagem geral e de procedimentos específicos) da inteligência policial está essencialmente identificada com a da inteligência de Estado¹⁶².

Outra diferenciação é que a IPJ navega sobre as três dimensões temporais, ou seja, o passado, reunindo o máximo de dados a fim de entender o já ocorrido; o presente devidamente contextualizado e analisado, com um diagnóstico preciso dos fatos em curso; e o futuro, buscando antecipar possíveis cenários e construir alternativas para eles. A Investigação Policial é limitada, com maior relevância para o passado e com alguns reflexos no presente. No passado, o objetivo é o de reviver os fatos relativos aos crimes em apuração, e no presente, as repercussões que podem desencadear na investigação e a localização de pessoas e coisas.

No tocante ao controle, na perspectiva de utilização da IPJ como assessoramento de investigações policiais, em especial aquelas direcionadas para as Operações de Repressão Qualificadas com foco nas organizações criminosas, é nítida a realização pelo Judiciário e Ministério Público. No assessoramento estratégico, o controle da IPJ não é explícito, a julgar pela Lei nº 9.883/99 que disciplina o controle tão somente no que se refere à inteligência no âmbito federal.

Ao traçarmos um paralelo com as distinções realizadas por Romeu em relação à ISP¹⁶³, o princípio do Sigilo, sedimentado em vários dispositivos legais direcionados à Atividade de Inteligência¹⁶⁴, proporciona à IPJ maior facilidade e oportunidade no

¹⁶¹ Mingardi, G. *O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado*. Estudos Avançados. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2007, pp.52 – 57.

¹⁶² Dantas, G. F. L e Souza, N. G. *As bases introdutórias da análise criminal na inteligência policial*, 2004, p. 5. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/artigos/art_as-bases-introdutorias.pdf. Acesso em: 25 mar 2017.

¹⁶³ Romeu, A. F. *Disciplina 01: fundamentos doutrinários, unidade didática 01.01*. Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2016, p. 03.

¹⁶⁴ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso a Informação: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e

levantamento de dados, já que os seus integrantes e métodos são desconhecidos. No entanto, a Investigação Policial é, em regra, pública, tendo as jurisprudências pacificadas¹⁶⁵ dos Superiores Tribunais, as quais, excetuadas as medidas em andamento, o conteúdo da investigação é de livre acesso às partes. Romeu aponta ainda que a excelência reside na obtenção de dados e conhecimentos e na sua transmissão às autoridades policiais, para que elas possam, com mais facilidade e oportunidade, produzir as provas¹⁶⁶.

Moraes defende que a Inteligência Policial deve ficar adstrita a questões e assuntos estratégicos, com vistas a conhecer a dinâmica do crime sem se confundir com a investigação. Concordamos em parte, pois, no universo geral das Inteligências Policiais, isso representa uma forma de diminuir as possibilidades de excrescências. Contudo, em relação à IPJ, trata-se de algo inviável, pois a ela cabe assessorar a atribuição fim constitucional das Polícias Judiciárias, que é a investigação. Esse assessoramento é fundamental para o aumento da eficiência da IPJ perante a sua instituição de origem¹⁶⁷.

Entretanto, os pontos de intersecção não podem ser fomentadores de desvio de finalidade por outras instituições, que se valem da inteligência como meio de viabilizar a investigação, bem como não constituírem ainda uma forma de burlar o ordenamento pátrio ao recorrerem à Atividade de Inteligência para atuar ilegalmente, ferindo, assim, os direitos e as garantias previstas na Carta Magna.

A incompreensão do verdadeiro papel da IPJ, sobretudo no plano operacional, leva à confusão e comparação com a Inteligência Clássica. Para Santos, é nefasta a conexão entre IPJ e investigação, pois a Inteligência maneja um conceito de “inimigo”¹⁶⁸, defendendo que a Atividade de Inteligência é antidemocrática – visão equivocada, já que todas as ações da IPJ são centradas no princípio da Legalidade, considerando-se que o assessoramento à investigação só se torna eficaz caso esteja em harmonia com os ditames legais.

eventual restrição de acesso. Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

¹⁶⁵ 14ª Súmula Vinculante do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

¹⁶⁶ Romeu, A. F. *Disciplina 01: fundamentos doutrinários, unidade didática 01.01*. Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2016, p. 03.

¹⁶⁷ Moraes, R. I. *Inteligência Criminal e denúncia anônima*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p. 49.

¹⁶⁸ Santos, C. J. *Investigação Criminal Especial: seu regime no marco do Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Editora Núria Fabris, 2013, p. 29.

A DNISP proclama que as Ações de Busca que utilizam, por exemplo, Infiltração, Entrada e Interceptação de Sinais e de Dados, e que necessitam de autorização judicial, são classificadas como ações de Inteligência Policial Judiciária no assessoramento a uma investigação policial. Tais ações são de natureza sigilosa e envolvem o emprego de técnicas especiais visando à obtenção de dados (indícios, evidências ou provas de autoria ou materialidade de um crime)¹⁶⁹. Na verdade, essas técnicas são, conforme o ordenamento brasileiro, ações de investigação policial nas quais a IPJ pode dar suporte na execução e na operacionalização das medidas autorizadas judicialmente.

Um dos grandes desafios da IPJ é que o dado operacional seja aquele contido nos inquéritos policiais, oriundos, inclusive, de medidas intrusivas, podendo converter-se, transformar-se e ser processado para subsidiar uma análise estratégica em proveito da instituição e da sociedade. Na atividade policial, esses dados somente são direcionados para o oferecimento da denúncia.

3.4 Limites na assessoria da IPJ às Investigações Policiais

A regra basilar na Investigação Policial, assim como na Atividade de Inteligência Policial Judiciária, é o princípio da Legalidade. É condição *sine qua non* a harmonia com a legislação e o respeito às garantias individuais e coletivas. Os parâmetros dos princípios da Legalidade, Eficiência e Eficácia são essenciais para a inteligência, conforme defende Cussac¹⁷⁰.

No âmbito da investigação policial, as normas regradoras são as previstas no Código de Processo Penal. O princípio da Publicidade se refere à transparência dos atos públicos; o do Contraditório, à obrigação de dar oportunidades à opinião contrária daquela manifestada pela parte oposta da lide. Por sua vez, o princípio da Ampla Defesa consiste em garantir a defesa no âmbito mais abrangente possível. Podem, portanto, ser conflituosos com as ações da atividade de ISP, considerando-se ser sigilosa quase a totalidade de suas ações.

No nível operacional e sob a perspectiva de assessoria a uma investigação policial e, em um caso concreto, trata-se da necessidade de captar e registrar elementos de prova. O outro grande limite é a ponderação entre a necessidade extrema da captação e registro de

¹⁶⁹ Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 34.

¹⁷⁰ Cussac, J. L. G. *Inteligencia*. Espanha: Editora Tirant, 2012, p. 284.

elementos de prova e a exposição da Atividade de Inteligência, situação a ser analisada pelos gestores que vão pesar se vale a pena a mitigação do princípio do Sigilo.

3.4.1 Aspectos jurídicos da utilização dos elementos de prova excepcionalmente coletados pela IPJ

Diversos aspectos e princípios constitucionais, processuais e doutrinários devem ser observados e analisados com o intuito de constatar se vale a pena a utilização dos elementos de prova colhidos e coletados pela IPJ. De forma óbvia, todas as ações têm de ser permeadas de legalidade.

Um dos princípios basilares é o princípio da Eficiência, sedimentado no Art.37, caput, da Constituição Federal¹⁷¹. Moraes assim define este princípio:

Assim, o princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social¹⁷².

Almeida defende que, por si só, a Atividade de Inteligência não garante a eficiência de uma instituição, mas que “[...] não há dúvida de que, com sua implementação e estruturação, os riscos de tomada de decisões arbitrárias, desconexas, contraditórias, destoantes de uma estratégia racionalmente delimitada e em confronto com o interesse público”¹⁷³.

De acordo com Milton Pereira, a ineficiência do Estado em se contrapor ações do Crime Organizado gera uma necessidade do uso da atividade de inteligência¹⁷⁴. Entretanto, faz-se essencial, para aumentar a eficiência estatal nas ações de repressão as organizações criminosas, o aproveitamento das certezas geradas nas análises de Inteligência como caminho para auxiliar a investigação policial, bem como, em poucos momentos, a utilização do que foi coletado pela IPJ para compor o caderno probante.

¹⁷¹ CF. Art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

¹⁷² Moraes, A. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 787 apud Martins, I. G. S. (Coord.). *Princípio da eficiência em matéria tributária*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 53.

¹⁷³ Almeida Neto, W. R. *Inteligência e contra-inteligência no Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora Dictum, 2009, pp. 80-84.

¹⁷⁴ Miranda, J. (Coord). *O direito constitucional e os desafios do século XXI*. Lisboa: Editora AAFDL, 2015, p. 127.

Outro pilar da atividade policial e de Inteligência é o princípio da Oportunidade. Apesar de fazer parte da doutrina, Valente esclarece que não se encontra positivado¹⁷⁵. Calado o define como “ a faculdade concedida legalmente de possibilitar um espaço de escolha por parte do interprete”¹⁷⁶ e, na visão de Teixeira, corresponde a uma “discrecionabilidade vinculada”¹⁷⁷. A alternativa de escolher caminhos legais mais prósperos se alinha à técnica de Ação Controlada, medida legal que visa a buscar o momento eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Segundo Pereira o princípio da Proporcionalidade se aplica “sempre que existir uma relação entre um fim pretendido e os meios utilizados”, alertando que, nesse momento, deve ser analisada a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais¹⁷⁸. Prossegue defendendo que, nesses casos, deve-se observar a adequação da medida para se conseguir os objetivos pretendidos; a necessidade da medida, analisando se não podem ser obtidos por outros meios menos gravosos; e a Proporcionalidade, no sentido estrito do que a medida guarda em referência à gravidade do crime.

Pacheco conduz o referido princípio para a Atividade de Inteligência, defendendo que é um método proporcional apto a alcançar o fim em que se destina, não devendo haver outro método que atinja o fim com menos intervenção em direitos fundamentais¹⁷⁹.

No ordenamento brasileiro, a prova quando alcançada, além de tudo que se coletar na investigação, é direcionada ao Ministério Público, que, por sua vez, oferece a denúncia baseada nesse arcabouço probante. Cabe ao magistrado apreciar, valendo-se da sua livre convicção motivada. O princípio da Livre Apreciação (Art. 127, CPP PT e Art. 155, CPP BR¹⁸⁰) não se confunde com arbítrio, pois o magistrado terá de motivar a sua decisão a partir do conjunto de elementos probatórios existentes nos autos do processo.

Outro aspecto importante é o princípio da Liberdade de Prova. O CPP expõe, no seu artigo 157, serem inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas aquelas obtidas em

¹⁷⁵ Valente, M. M. G. *Teoria Geral do Direito Policial*. Lisboa: Editora Almedina, 2014, p. 217.

¹⁷⁶ Calado, A.M.F. *Legalidade e Oportunidade na investigação criminal*. Lisboa: Editora Coimbra, 2009, p. 46.

¹⁷⁷ Teixeira, C. A. *Princípio da Oportunidade, manifestações em sede processual penal e a sua conformação jurídico-constitucional*. Coimbra: Editora Almedina, 2006, p. 33.

¹⁷⁸ Pereira, E. S. *Teoria da Investigação Criminal*. Lisboa: Editora Almedina, 2010, p. 315

¹⁷⁹ Pacheco, D. F. *Operações de Inteligência, ações de busca e técnicas operacionais como provas*. 8ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2011, p. 1035.

¹⁸⁰ CPP-BR Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e CCP-PT Art. 127. Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente

violação às normas constitucionais ou legais, não sendo taxativo o que é permitido¹⁸¹. O Código de Processo Civil, em seu artigo 132, postula que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”.

Não existe princípio, bem ou direito soberano. O direito mais basilar e primário, o direito à vida, possui a sua excepcionalidade. Muitas vezes, a segurança da sociedade e do Estado restringe e protege os direitos fundamentais. Canotilho explica que as colisões de direitos se dão, no sentido próprio, “quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos”¹⁸².

Milton Pereira exemplifica esse pressuposto, analisando a utilização da chamada Estória-Cobertura, a partir da qual surge um conflito entre o direito fundamental à verdade e o bem constitucional segurança pública, fazendo-se imprescindível ponderar o conflito segundo os princípios da Proporcionalidade, Igualdade e Eficiência¹⁸³.

3.4.2 Inteligência policial judiciária como coletora de elementos de prova

Importante destacar a diferença entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova. Soares cita o renomado Germano Marques, o qual explica que os meios de prova são *per si* fonte de convencimento e os meios de obtenção de prova permitem apenas conseguir coisas ou declarações dotadas de aptidão probatória. O jurista informa ainda que a distinção se atenua nos casos em que o próprio meio de obtenção da prova se transforma em um meio de prova¹⁸⁴.

Neste trabalho, utilizamos a terminologia IPJ como coletora de prova, no sentido de considerarmos a atividade como forma de conseguir coletar e registrar indícios, elementos de prova e evidências. Mendroni discorre que “tanto as evidências (indícios diretos e indiretos),

¹⁸¹ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais... §2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

¹⁸² Canotilho, J. J. G. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Editora Almedina, 2003, p. 1270.

¹⁸³ Pereira, Milton In: Miranda, J. (Coord). *O Direito Constitucional e os desafios do século XXI*. Lisboa: Editora AAFDL, 2015, p. 144.

¹⁸⁴ Soares, P. A. F. *Meios de obtenção de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia*. Lisboa: Editora Almedina, 2014, p. 97.

como os elementos de provas (medidas cautelares) todos pertencentes à fase pré-processual, também devem ser consideradas ‘provas’ *lato sensu*”¹⁸⁵.

São escassas a literatura, a doutrina e as decisões judiciais que abordam a temática de coleta de prova pela Atividade de Inteligência. Chuças aponta que há uma tendência de utilizar as informações oriundas da Atividade de Inteligência no Processo Penal, afirmando que “la judicialización de la inteligencia, o lo que es lo mismo, la utilización cada vez mayor de recursos de inteligencia en procedimientos judiciales penales”¹⁸⁶.

Na Holanda, há casos em que a Atividade de Inteligência recebeu relatórios de inteligência de agências de outros países e iniciou procedimentos investigativos com base nas provas produzidas, como relata Vervaele:

Los informes tampoco desvelaban cómo fue obtenida esta información, por ejemplo por vigilancia continuada digital, o mediante el uso de un informante, es decidir que los *modus operandi* de recaudación de La inteligencia permanecían encubiertos por el secreto profesional. Informes de este tipo fueron utilizados en Holanda como base para abrir investigación judicial, como sospecha razonable para ejecutar medidas coactivas y hasta se utilizo como fuente probatoria en el juicio¹⁸⁷.

Na Espanha, é vasta a jurisprudência nesse sentido, a julgar pela experiência da Inteligência Policial no combate ao grupo terrorista Basco ETA (Pátria Basca e Liberdade). Assim elucida Vervaele:

El Tribunal Supremo cualifica la inteligencia policial como una variante de pericial, una prueba pericial de inteligencia. Esto tiene como consecuencia que el objeto de la prueba, su documentación y todo el material que lo sostiene tiene que estar a disposición de las partes¹⁸⁸.

Cussac defende que uma tendência de judicialização da inteligência, verificando-se a utilização cada vez maior dos recursos de inteligência nos processos judiciais¹⁸⁹.

A Decisão-Quadro nº 960/2006 do Conselho Europeu, que versa sobre a simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-

¹⁸⁵ Mendroni, M. B. *Provas no Processo Penal: estudo sobre a valoração das provas penais*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 37.

¹⁸⁶ Cussac, J. L. G. *Inteligencia*. Espanha: Editora Tirant, 2012, p. 289.

¹⁸⁷ Vervaele In: Gil, J. P. (Coord.). *El proceso penal en la sociedad de la información*. Espanha: Editora La Ley, 2012, p. 30.

¹⁸⁸ Idem, p. 32.

¹⁸⁹ Cussac, J. L. G. *Inteligencia*. Espanha: Editora Tirant, 2012, p. 287.

Membros da União Europeia, separa a fase de investigação criminal da etapa de Operação de Inteligência Criminal, conforme exposto a seguir:

Operação de informações criminais, uma fase processual, anterior à fase da investigação criminal, em cujo âmbito uma autoridade competente de aplicação da lei está habilitada pelo direito interno a recolher, tratar e analisar informações sobre infracções ou actividades criminosas com o objectivo de determinar se foram ou poderão vir a ser cometidos actos criminosos concretos¹⁹⁰.

O artigo 1º não impõe aos Estados Membros qualquer obrigação de fornecer dados ou informações a serem utilizados como meio de prova perante uma autoridade judiciária, nem confere qualquer direito de utilizar tais dados ou informações para esse fim.

Nos casos em que um Estado Membro tenha obtido dados ou informações ao abrigo da presente decisão-quadro e queira utilizá-los como meio de prova perante uma autoridade judiciária, terá de obter o consentimento do Estado-Membro que forneceu os dados ou informações, se necessário ao abrigo do direito interno do Estado-Membro que os forneceu, utilizando os instrumentos de cooperação judiciária em vigor entre os Estados-Membros. Tal consentimento não é exigido nos casos em que o Estado-Membro requerido tenha já dado, aquando da transmissão dos dados ou informações, autorização para a sua utilização como meio de prova¹⁹¹.

Os limites da atuação da IPJ no assessoramento às investigações com foco nas organizações criminosas são bastante controvertidos. A DNISP possibilitou, como excepcionalidade, a possibilidade de produção de prova. A partir de então, foi gerado o Relatório Técnico, a fim de materializar essa produção. Ainda não foram definidos na doutrina os parâmetros excepcionais para a produção de provas, tampouco a proporção de ganhos e perdas dessa produção.

Em relação à validade das provas levantadas na busca (operação de inteligência), Pacheco esclarece que todas as “provas” obtidas pelas atividades de inteligência em geral e pelas operações de inteligência podem, em princípio, ser utilizadas na investigação criminal, desde que sujeitas às limitações de conteúdo e de forma estabelecida pela lei processual penal. Essa possibilidade de utilização decorre do princípio da liberdade da prova¹⁹².

¹⁹⁰ Conselho da União Europeia. Decisão-quadro 2006/960/JAI do Conselho de 18 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/cc614cd4-ea25-4bbe-900e-4f185d260038>. Acesso em: 10 mar 2017.

¹⁹¹ Conselho da União Europeia. Decisão-quadro 2006/960/JAI do Conselho de 18 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/cc614cd4-ea25-4bbe-900e-4f185d260038>. Acesso em: 10 mar 2017.

¹⁹² Pacheco, D. F. *Atividades de Inteligência e Processo Penal*. In: IV Jornada Jurídica da Justiça Militar da União – Auditoria da 4ª CJM. Juiz de Fora/MG, 2005, p. 4.

3.4.2.1 A excepcionalidade da utilização dos elementos de prova coletados pela IPJ

A DNISP prescreve que “a IPJ está orientada para a produção de conhecimento e apenas, excepcionalmente, à produção de provas”¹⁹³. Nesse sentido, o sigilo, como princípio da atividade de ISP, fica em caráter excepcional mitigado. Havendo necessidade de emprestar aos procedimentos policiais e judiciais elementos de provas, deverão, portanto, estar materializados em documento destinado ao público externo, denominado Relatório Técnico (RT)¹⁹⁴.

Com o propósito de viabilizar uma análise técnica produzida pela Atividade de Inteligência para anexá-la em documento público, a última versão da DNISP¹⁹⁵ criou, no subtítulo 1.9.3, o qual dispõe sobre a Inteligência Policial Judiciária, um documento para esse fim denominado Relatório Técnico (RT), assim o definindo:

Relatório técnico é o documento externo padronizado, passível de classificação, que transmite, de forma excepcional, análises técnicas e de dados, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive, na produção de provas.

O documento mais conhecido e utilizado pela Atividade Inteligência é o Relatório de Inteligência. Trata-se de documento externo, padronizado, no qual são repassados conhecimentos com grau de sigilo. Contudo, esse relatório classificado não pode ser anexado e nem citado em inquéritos policiais, ou mesmo usado em qualquer ação ostensiva.

Portanto, o RT, de forma excepcional, pode realizar uma análise de inteligência por meio da metodologia de produção de conhecimento ou a partir de ferramentas acessórias de análises, não se exigindo as análises específicas próprias da Atividade de Inteligência, com o intuito de assessorar e/ou produzir provas para subsidiar uma investigação policial.

A DNISP cita e define três tipos de técnicas acessórias: Análise de Vínculos, Análise de Riscos e Análise Criminal. A Análise de Vínculos, técnica especializada de importação, depuração, organização, interpretação e diagramação de dados, que permite ao usuário detectar padrões e relacionamentos existentes entre os elementos constitutivos do universo da análise. A Análise de Riscos, a qual identifica, quantifica e analisa ameaças e vulnerabilidades aos ativos da segurança pública e da defesa social, elaborada com a finalidade de apontar

¹⁹³ Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 18.

¹⁹⁴ Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 30.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 31.

alternativas para mitigar e controlar os riscos. Por fim, a Análise Criminal objetiva identificar padrões do crime e correlações de tendências da violência e da criminalidade, a fim de assessorar o planejamento para a distribuição eficaz de meios e recursos de Segurança Pública que se destinam à prevenção, ao controle e à repressão do ato criminoso¹⁹⁶.

Couto defende que a utilização do RT tem como consequência a “Produção de Prova”, direcionando-se para análise dos dados protegidos aqueles obtidos com uma autorização judicial ou credenciamento para acesso, como bases de dados institucionais, dados oriundos de interceptação telefônica, ambiental, fluxos de utilização de internet e movimentações financeiras¹⁹⁷.

A limitação do uso da IPJ na “produção de prova” é essencial para proteção e preservação da IPJ. Todavia, a DNISP não restringe a utilização dos elementos de provas, mas somente aos dados protegidos, e há circunstâncias fáticas em que a IPJ se depara com possíveis elementos de provas e indícios em que pode ser crucial a apresentação formal dentro da investigação.

Em acordo com a DNISP, defendemos a raridade da utilização da IPJ como um meio de obtenção de elementos de prova. Contudo, a doutrina especifica a possibilidade da análise técnica e de dados. A análise técnica está detalhada na doutrina e a de dados é a própria produção de conhecimento. Os postulados não adentram em que momentos e circunstâncias a produção de conhecimento pode ser usada como elemento de provas, sendo essencial a limitação, a fim de que a IPJ não se transforme em um setor de “Investigação Especial”. Portanto, uma produção de conhecimento com elementos de certeza e dúvida não pode ser inserida em um RT e utilizada como prova no mundo processual.

Sem a pretensão de exaurir a temática, relacionamos alguns casos em que a IPJ pode, de forma excepcional, materializar no Relatório Técnico elementos de prova reunidos no percurso de sua assessoria à investigação policial.

Em nosso entendimento, o RT somente deve ser usado no âmbito do assessoramento a uma investigação policial, pois é necessário que os dados, indícios e elementos de prova colhidos por acaso ou intencionalmente pela IPJ sejam produto de uma solicitação e/ou direcionamento da investigação policial. Em hipótese alguma, a IPJ pode causar prejuízos ou atrapalhar o trabalho investigativo, como competir com a atividade investigativa.

¹⁹⁶ Idem.

¹⁹⁷ Wendt, E. & Lopes, F.M. (Coord.) *Investigação Criminal: provas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 201.

Um aspecto claro na doutrina é que as ações da IPJ têm de ser direcionadas para a assessoria às investigações com foco na criminalidade organizada. A DNISP orienta as ações de IPJ para “produzir conhecimentos e, excepcionalmente, provas, mediante Relatórios Técnicos, acerca de fatos e situações relativas às organizações criminosas ou aos crimes cuja complexidade exija o emprego de ações especializadas”¹⁹⁸.

No decorrer da coleta e busca de dados sobre os alvos da investigação, com o objetivo de produzir conhecimentos, certezas e identificar padrões, a IPJ se depara e registra momentos que não mais irão se repetir. Traçando um paralelo com a figura das Provas Irrepetíveis, segundo Lopes Jr., as provas não repetíveis “por sua própria natureza, têm de ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior análise”¹⁹⁹. Por conseguinte, se o elemento de prova não pode ser repetido e é essencial ao conjunto probante, a IPJ deve enviá-lo para os autos da investigação policial.

O momento adequado para que seja realizada a ação, o registro e a coleta da evidência é essencial na investigação. Segundo Medronni, pode-se “perder importantes provas por se adiantar medidas de forma desordenadas, que podem acabar “queimando” a providência a ser realizada”, apontando que pode haver a quebra do sigilo dificultando a investigação²⁰⁰. Em grande parte dos casos, não há controle do momento, cabendo à oportunidade ditar o andamento da produção.

As Fontes Abertas configuram um exemplo típico de que uma ação especializada na coleta, análise e processamento produz um arcabouço probatório, dentro da legalidade, passível de assessorar a investigação policial, apontando o caminho para ser usado formalmente dentro do inquérito policial. No decorrer da coleta, de maneira fortuita, é possível ainda se deparar com elementos de prova e indícios que podem ser apagados em um segundo momento, sendo, portanto, irrepetíveis. Importante ponderar sempre sobre a legalidade, se a cadeia de custódia foi preservada e todas as demais garantias para a utilização na investigação policial.

Não é qualquer produção de conhecimento que pode ser colocada no RT, não bastando, por exemplo, ilações, dados, algo intangível, teorias, deduções, percepções, ou

¹⁹⁸ Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 40.

¹⁹⁹ Lopes Júnior, A. & Gloeckner, R. J. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. (6 ed.). São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 326.

²⁰⁰ Mendroni, M. B. *Curso de Investigação Criminal*. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 350.

mesmo um conhecimento com nível elevado de certeza. Esses tipos de conhecimento são próprios do mundo da Inteligência para apontar caminhos.

A decisão da formalização do RT tem de ficar a cargo do Chefe da Agência, responsável por analisar fatores como a proporcionalidade e se as perdas com a vulneração do sigilo das fontes, técnicas, ações e identidade do profissional valem a pena do ponto de vista da necessidade da investigação policial e do gestor da investigação, assim como sobre a ótica da IPJ.

A ausência de critérios e requisitos bem definidos para a utilização do RT gera interpretações equivocadas e conflitantes com a doutrina. Um exemplo de uma interpretação nefasta é a Recomendação Conjunta nº 01/2017, do Ministério Público do Distrito Federal, que determina no item 1.1:

[...] aos policiais militares designados para o serviço velado, que, **em caso de realização de prisões em flagrante ou em caso de apreensões de adolescente**, elaborem Relatório Técnico que aborde as circunstâncias do seu trabalho, nos termos propostos pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública [...], de modo que suas ações, materializadas em documento próprio, possam **instruir as investigações e os processos penais correlatos** e possam ter sua legitimidade avaliada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. (Grifos nossos).

Essa Recomendação tem várias incongruências. A primeira se associa ao aspecto jurídico, pois cria, altera e revoga normas processuais penais, sem dispor de poder para tanto, já que não é lei. As demais são de ordem doutrinária, até porque o RT deve ser utilizado de forma excepcional, mas é tratado como ação ordinária. Outro ponto é o RT estar inserido como um modo de a IPJ assessorar a investigação policial e não como uma forma de competir ou servir de fiscalização para o órgão ministerial²⁰¹.

Um aspecto que deve ser observado é se a assessoria é direcionada a uma investigação com foco em uma organização criminosa complexa e se aquele elemento de prova não pode ser produzido de outra forma, sendo repetível.

Importante também avaliar a legalidade, se é sustentável o elemento de prova, bem como a possibilidade de revelar a fonte do dado ou conhecimento como elemento de prova na fase processual, analisando as complexidades do contraditório e da ampla defesa.

²⁰¹ Recomendação Conjunta nº 01 de 28 de junho de 2017. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 122, Ministério Público do Distrito Federal, 2017, p. 58.

3.4.3 Consequências negativas da assessoria as investigações policiais

Em regra, para a Atividade de Inteligência Clássica, mencionar a possibilidade de participar de uma ação ostensiva, como a coleta de indícios, elementos de prova, entre outras, constitui uma espécie de heresia doutrinária. A mitigação do princípio do Sigilo e, como consequência, a vulneração dos ativos da Atividade de Inteligência, em especial os métodos e seus elementos operacionais, deve ser enfrentada como um enfraquecimento da atividade como um todo. Portanto, a excepcionalidade não pode transformar-se em regra, nem se tornar corriqueira, sob pena de descaracterização e perda de eficiência.

Scarpelli alerta para os problemas advindos da aproximação da IPJ da investigação:

Essa tentativa de mesclar a atividade de inteligência com a atividade investigativa policial é temerosa. O caráter duplo da atividade de inteligência policial, entendida como a atribuição de um órgão de inteligência policial, ao mesmo tempo em que produz conhecimentos para assessorar o processo decisório, atuar em investigações criminais, certamente implicarão em problemas tanto na área de Inteligência como na persecução penal²⁰².

Quando a IPJ assessora determinada investigação policial no plano operacional, com dados e certezas no sentido de orientar o caminho a percorrer, está fazendo IPJ, e as regras e normas que permeiam suas ações e produtos são as da inteligência. No momento em que participa da colheita da prova, faz, então, investigação, e as normas são as do Código de Processo Penal e a fiscalização, do Ministério Público. Isso ocorre porque o policial civil ou federal lotado na Atividade de Inteligência tem a missão constitucional de apurar as infrações penais. A atividade de IPJ é só uma divisão administrativa dentro das polícias, mas regrada por um ordenamento jurídico e doutrinário próprio.

O assessoramento às investigações gera alguns problemas de exposição. A atividade de IPJ possui como princípio doutrinário o sigilo, que em proteger a imagem e a identidade dos seus profissionais, as técnicas utilizadas, bem como as suas ações, a fim de preservar o órgão e a própria ação. Em caráter excepcional, esse princípio basilar fica mitigado, e a sua vulneração suscita a perda da eficiência de suas ações, uma vez que a atividade e os seus integrantes não poderão agir sem serem percebidos.

Tal vulneração naturalmente fragiliza a atividade de IPJ, pois os seus agentes, métodos e técnicas serão abertos na fase processual, no momento do contraditório. Um dos aspectos da

²⁰² Revista Brasileira de Segurança Pública & Cidadania. Vol. 3, nº 1 e 2. Brasília: ANP/PF, 2010, p. 39.

alta eficiência da atividade é conseguir realizar ações nos mais variados ambientes operacionais sem ser percebido. Portanto, a utilização da IPJ na produção da prova tem de ser de caráter excepcionalíssimo, pois debilita a sua eficiência.

Na excepcionalidade, quando a IPJ produz a prova, em qualquer circunstância, realiza uma ação típica da investigação policial, ou seja, extrapola a missão da Atividade de Inteligência e realiza atos da investigação policial. Várias consequências jurídicas resultam no aprofundamento do processo, além de seus elementos operacionais serem relacionados no rol de testemunhas e chamados na Justiça, há resultantes no âmbito da própria Polícia Judiciária, pois, ao virar rotina a produção, a IPJ acaba gerando uma competição com a investigação policial, perdendo, assim, o seu principal insumo informacional, que é a própria Polícia Judiciária. Quando há competição não há cooperação.

Em determinados momentos, na busca de certezas, a IPJ se depara com provas. Nessas ocasiões, em casos concretos, é importante que sejam analisadas a indispensabilidade e a extrema necessidade da prova, ou seja, a legalidade das circunstâncias da produção da prova e se a prova por outros meios poderia ser produzida, ou ainda se aquele momento e circunstâncias podem ser repetidos.

Ao cotejar determinado documento com qualquer elemento em um auto de inquérito policial e, em consequência, no processo, o autor será, de forma inevitável, arrolado para explicar as circunstâncias desse documento. Será dele cobrado demonstrar como se deram o registro dos dados e as conjunturas, enfim, quais as fontes utilizadas.

No tocante à vulneração das fontes humanas, é possível utilizar-se do direito constitucional de preservação do sigilo da fonte²⁰³. Caso isso ocorra, a situação fragiliza o valor probante. Na Itália, o Código de Processo Penal italiano, no seu Art. 203, dispõe, de forma literal, que o juiz não pode obrigar os agentes de polícia, membros dos serviços de inteligência a revelar os nomes dos informantes²⁰⁴.

O excesso de formalização procedimental, a falta de estrutura humana, a ausência de especialização de determinadas técnicas operacionais e a excessiva ostensividade das

²⁰³ Constituição Federal do Brasil de 1988 – Artigo 5º, inciso XIV: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

²⁰⁴ Codice di procedura penale italiano. Art. 203. Informatori della polizia giudiziaria e dei servizi di sicurezza. 1. Il giudice non può obbligare gli ufficiali e gli agenti di polizia giudiziaria nonché il personale dipendente dai servizi per le informazioni e la sicurezza militare o democratica a rivelare i nomi dei loro informatori. Se questi non sono esaminati come testimoni, le informazioni da essi fornite non possono essere acquisite né utilizzate. 1-bis. L'inutilizzabilità opera anche nelle fasi diverse dal dibattimento, se gli informatori non sono stati interrogati né assunti a sommarie informazioni.

estruturas físicas das Polícias Judiciárias ocasionam uma significativa dificuldade operacional, pois as delegacias são abertas ao público e os investigadores cruzam, conduzem, prendem, intimam e atendem pessoas que figuram como testemunhas, acusados, advogados, jornalistas e vítimas, e que acabam dificultando as ações encobertas da IPJ.

Nesse contexto, muitas vezes a Atividade de IPJ é utilizada para suprir certas deficiências materiais, técnicas e, até mesmo, de escassez de recursos humanos, resultando no aumento da eficiência de suas ações, já que o sigilo e a ação especializada são amálgamas inevitáveis da atividade.

CONCLUSÃO

A necessidade de informação para o assessoramento do poder decisório é muito antiga, remontando às primeiras civilizações. A Inteligência Policial, nomenclatura corriqueira na literatura brasileira, teve o início de sua jornada orientada pelo policiamento político. Com a sedimentação da democracia, acabou por direcionar as suas ações em estreita ligação com a legalidade.

De forma geral, a Atividade de Inteligência possui caráter de assessoria junto a um tomador de decisão, ofertando ações especializadas, métodos, procedimentos e metodologia próprios, com o intuito de reunir, processar e difundir conhecimentos com o maior nível de certeza possível.

Esses conhecimentos podem subsidiar a tomada de decisão em vários níveis, da esfera política, passando pelos patamares estratégico, tático e operacional – cada um dispendo de suas necessidades informacionais, graus de profundidade e velocidade de resposta. Nos níveis mais altos de assessoramento, concentrado nos planejamento e desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de ações, todos os tipos de Atividades de Inteligência comportam similitudes. No campo operacional, as diferenças se acentuam, pois o assessoramento transcorre direcionado para a atividade fim, considerando as especificidades da missão e objetivos da instituição originária.

Como gênero, a Atividade de Inteligência de Segurança Pública apresenta várias espécies, entre as quais se destaca a Inteligência Policial Judiciária. No plano operacional, esta guarda uma semelhança umbilical com a investigação policial, característica que nenhum outro tipo de inteligência tem, haja vista que a sua atribuição originária é assessorar a Polícia Judiciária e as investigações policiais.

Em regra, as ações especializadas desempenhadas pela IPJ no assessoramento às investigações policiais intentam apontar certezas, probabilidades, caminhos, realizando análises. Para tanto, recorrem à metodologia de conhecimento e a ações especializadas de busca por meio de técnicas operacionais.

Algumas características da IPJ facilitam e aumentam a eficiência dessas ações, como o sigilo e a preservação da identidade das viaturas, equipamentos e métodos e dos agentes de operações de inteligência, o que permite realizar ações de vigilância sem vulnerar a operação; a utilização sistemática de compartimentação; os métodos de organização e de processamento

de grande quantidade de dados; o desenvolvimento de suas ações em um sistema que acelera o fluxo de informação; a utilização de técnicas de análise de vínculos, a organização da informação e o uso de ações especializadas no assessoramento ao planejamento.

A investigação policial com foco no crime organizado conserva uma perspectiva diferente da realizada com o objetivo de apurar os crimes decorrentes da criminalidade de massa. A complexidade das organizações criminosas se evidencia em suas características, como estrutura gerencial, alto poder financeiro, diversificação de atividades, grande poder de corrupção, divisão bem definida de tarefas, ações violentas, transnacionalidade e lavagem de dinheiro.

Tal complexidade suscita a necessidade de a investigação policial se valer de mecanismos diferenciados e ações especializadas para se contrapor à especialização dessas organizações. Nesse contexto, muitas polícias no mundo recorrem à Inteligência para aumentar a eficiência da investigação policial com vista a dismantelar mais profundamente as organizações criminosas e terroristas.

A título de exemplo, o FBI criou o Centro Internacional de Inteligência e Operações de Crime Organizado (IOC-2) e o Procurador Geral dos EUA, Eric Holder, assim se referiu ao centro:

Estamos respondendo a essa ameaça ao desenvolver um programa de crime organizado do século XXI que será ágil e sofisticado o suficiente para combater o perigo representado por esses criminosos. O IOC-2 nos dá a capacidade de coletar, sintetizar e divulgar informações e inteligência de múltiplas fontes para permitir o combate ao crime organizado nos Estados Unidos²⁰⁵.

Nessa perspectiva, a principal atribuição da IPJ é o assessoramento à investigação policial buscando levantar conhecimentos para auxiliar os caminhos da investigação e encontrando certezas e esclarecimentos que subsidiam a direção para a investigação policial.

No decorrer do assessoramento, entretanto, a IPJ pode se deparar, registrar e coletar elementos de prova, que, na maioria das vezes, são relatados por meio de documentos de inteligência, com o intuito de apontar caminhos. Em alguns casos, excepcionalmente, a coleta e o registro do elemento de prova são imprescindíveis, não podendo ser repetidos, razão pela qual terá de ser acostado e enviado aos autos do inquérito policial, a ser utilizado em um

²⁰⁵ Departamento of Justice. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/attorney-general-announces-center-fight-international-organized-crime>. Acesso em: 25 jun 2017.

documento chamado Relatório Técnico-RT, respeitadas a legalidade e as regras processuais penais.

Esta materialização da assessoria acostada aos autos de uma investigação policial através do RT é plenamente legal, considerando não haver proibição na legislação brasileira, e em consonância com os princípios da eficiência, oportunidade, proporcionalidade, da livre convicção e da liberdade da prova.

Em relação à validade das provas obtidas nas buscas (operação de inteligência), Pacheco defende que:

[...] todas as “provas” obtidas pelas atividades de inteligência em geral e pelas operações de inteligência podem, em princípio, ser utilizadas na investigação criminal, desde que sujeitas às limitações de conteúdo e de forma estabelecidas pela lei processual penal²⁰⁶.

Nesse sentido, o autor exemplifica, citando que uma “filmagem com som, feita em público, em que o indiciado declara que irá fugir, inclusive com o detalhamento da fuga”, servirá para que um juiz criminal decrete sua prisão temporária ou preventiva”, não sendo relevante se essa filmagem provém de uma operação de inteligência ou da investigação criminal.

Contudo, adentrar formalmente na ação penal gera consequências jurídicas que acarretam uma mitigação de um princípio doutrinário da ISP, ou seja, o Sigilo, vulnerando a imagem, os métodos e diminuindo, em médio prazo, eficiência das ações especializadas da Atividade de IPJ.

A regulamentação dos limites e da utilização dos elementos colhidos pela IPJ por meio do RT se apresenta como essencial, a fim de evitar a indevida utilização e as vulnerações da atividade, métodos e dos profissionais que atuam na atividade.

O objetivo central do presente trabalho, como mencionado na Introdução, consiste na afirmação de que o assessoramento especializado da IPJ à investigação policial, nos limites legais da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP, propicia maior eficácia ao trabalho dos agentes e sistemas policiais contra as organizações criminosas, considerando-se as características, a metodologia e as eficiências das ações de IPJ.

²⁰⁶ Pacheco, D. F. *Atividades de inteligência e processo penal*. In: IV Jornada Jurídica da Justiça Militar da União – Auditoria da 4ª CJM. Juiz de Fora/MG, 2005, p. 03.

No decorrer da atividade de IPJ, sobremaneira, com o propósito de aumentar a eficiência do seu assessoramento, é mister participar de ações passíveis de desencadear o registro e a identificação de provas dentro dos parâmetros doutrinários e em harmonia com os princípios do direito e ordenamento legal brasileiro.

A IPJ, no assessoramento à investigação policial com foco nas organizações criminosas, utiliza técnicas e ações especializadas capazes de registrar e identificar provas, o que pode gerar consequências legais para os seus profissionais, bem como causar inobservância a alguns princípios doutrinários da atividade, competição e invasão às atribuições da Polícia Judiciária, devendo-se analisar, caso a caso, se esse registro pode ser repetido e se é indispensável para a investigação com foco nas organizações criminosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Brasileira de Inteligência. Revista Brasileira de Inteligência. Vol. 1. Brasília, DF: ABIN, 2005.

_____. Revista Brasileira de Inteligência. Vol. 2. Brasília, DF: ABIN, 2005.

_____. Revista Brasileira de Inteligência. Vol. 3. Brasília, DF: ABIN, 2006.

_____. Revista Brasileira de Inteligência. Vol. 4. Brasília, DF: ABIN, 2007.

Agrell, W. *When everything is intelligence – nothing is intelligence*. The Sherman Kent Center for Intelligence Analysis. Occasional Papers: Vol. 1, Num. 4, Sweden: University of Lund, 2002.

Alexy, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

Almeida, C.A.S. *Medidas cautelares e de polícia do processo penal em direito comparado*. Coimbra: Editora Almedina, 2006.

Almeida Júnior, O. F. *Paradigmas e paradigmas: reflexões para ampliar a discussão*. In: Simpósio Brasil-Sul de Informação. Londrina, 1996.

Almeida Neto, W. R. *Inteligência e contra-inteligência no Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora Dictum, 2009.

Amorim, C. *Comando vermelho: a história secreta do crime organizado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1993.

Amorim, C. *CV e PCC: a irmandade do crime*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

Andrade, L.A.S. (2009). *Inteligência e ação penal*. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Ano I, Número 1.

Andrade, M. C. *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Lisboa: Editora Coimbra, 2013.

Anselmo, M. A. *Colaboração premiada e o novo paradigma do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Mallet, 2016.

Antunes, P. *SNI e ABIN: uma leitura da atuação dos serviços secretos brasileiros ao longo do século 20*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

Anyfantis, S. *Provas audiovisuais: sua valoração no processo penal*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

Araújo, J.L. *Intimidade, vida privada e direito penal*. São Paulo: Editora Habeas, 2000.

Arlacchi, P. *Adeus à máfia: as confissões de Tommaso Buscetta*. Trad. R.Cattani & L.Wataghin, Trad. São Paulo: Editora Ática, 1997.

Avolio, L. F.T. *Provas Ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

Barcellos, C. *Abusado: o dono do morro D. Marta*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

Barreto, A.G. & Wendt, E. *Inteligência Digital: uma análise de fontes abertas na produção de conhecimento e de provas em investigações criminais e processos*. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2013.

Barreto, A.G., Wendt, E. & Caselli, G. *Investigação Digital em fontes abertas*. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2017.

Barros, M. A. *Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

Bastos, M. & Monken, H. M. *Tráfico S/A: Lucro da Maconha ultrapassa 1500%*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/lucro-com-a-maconha-ultrapassa-os-1-500-em-favelas-do-rio-20101227.html>. Acesso em: 11 mar 2017.

Bauman, Z. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. M. Penchel. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999.

_____. *Modernidade Líquida*. Trad. P. Dentzien. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003.

Bazarian, J. *O problema da verdade*. São Paulo: Círculo do Livro, 1994.

Bezerra, C. S. & Agnoletto, G. C. (Coords). *Combate ao crime cibernético, doutrina e prática. A visão do delegado de polícia*. Rio de Janeiro: Editora Mallet, 2016.

Bitencourt, R. C. & Busato, P. C. *Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/2013*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

Bonilla, D. N. *Inteligencia y analisis retrospectivo*. Espanha: Editora Tirant, 2014.

Borges, P.C.C. *O crime organizado*. São Paulo: Editora da Unesp, 2012.

Braga, N.C. *Espionagem e Contra-Espionagem Eletrônica*. São Paulo: Editora Saber, 2005.

Brandão, P. C. *Serviços secretos e democracia no Cone Sul: premissas para uma convivência legítima, eficiente e profissional*. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

_____. *A inteligência criminal no Brasil: um diagnóstico*. In: Latin American Studies Association International Congress, 29, Oct. 2010, Toronto, Canadá.

Brandão, P., & Cepik, M. (Coord.). *Inteligência de segurança pública: teoria e prática no controle da criminalidade*. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013.

Calado, A.M.F. *Legalidade e Oportunidade na investigação criminal*. Lisboa: Editora Coimbra, 2009.

Canotilho, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

- Cardoso, P. *As informações em Portugal*. Lisboa: Edição da revista Nação e Defesa, 1980.
- Carmona, T. *Segredos da Espionagem Digital*. São Paulo: Editora Digerati, 2005.
- Cepik, M. *Espionagem e democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização dos serviços de inteligência*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.
- _____. *Sistemas nacionais de inteligência: origens, lógica de expansão e configuração atual*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas. 2006.
- _____. *Inteligência de Segurança Pública em Seis Países: mandatos Legais e estrutura organizacional*. Democracia e Sociedade. 1ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- Cernicchiaro, V. *Crime Organizado*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero2/artigo17.htm>. Acesso em: 26 out 2016.
- Choukr, F.H. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2006.
- Clemente, P.J.L. *Cidadania, Polícia e Segurança*. Lisboa: ISCPSI, 2015.
- Colombia, Policía Nacional. *Dirección de Inteligencia. La inteligencia accionable frente a los nuevos retos* Del servicio, 2005.
- Correia, E.P. (Coord.) *Liberdade e segurança*. Org. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e Observatório Político. Lisboa: Editora ISCPSI-ICPOL, 2015.
- Costa, J. F. (2010). *Direito Penal e Globalização*. Coimbra: Editora Coimbra.
- Cussac, J. L. G. *Inteligencia*. Espanha: Editora Tirant, 2012.
- Departamento de Polícia Federal. *Manual de Doutrina de Inteligência Policial – Volume I*. Brasília: ANP, 1979.
- _____. *Manual de Doutrina de Inteligência Policial – Volume I*. Brasília: ANP, 2005.
- _____. *Manual de Doutrina de Inteligência Policial – Volume I*. Brasília: ANP, 2015.
- Dias, J. F., Andrade, M.C. *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Reimpressão, Lisboa: Editora Coimbra, 1997.
- Dias, H. V. *Metamorfoses da Polícia, novos paradigmas de Segurança e Liberdade*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa: Editora Almedina, 2015.
- Parlamento Europeu e do Conselho. Diretiva 42. *Sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia*, 2014. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0042&from=PT>>. Acesso em: 26 jan 2017.

Domingues, B. G. *Investigação criminal: técnica e tática nos crimes contra as pessoas*. Lisboa: Escola prática de ciências criminais, 1963.

Domingues, M. Heubel, M.T.C.D. & Abel, I.J. *Bases metodológicas para o trabalho científico*. São Paulo: EDUSC, 2003.

Douglas, W; Gomes, A. F. & Prado, G. *Crime Organizado e suas conexões com o Poder Público*. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2000.

Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - DISPERJ, Rio de Janeiro, 2005.

Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência: *Fundamentos Doutrinários*. Brasília: ABIN, 2016.

Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2009.

Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP. 3ª ed. Revisada, Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2014.

Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, revisada, DNISP. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016.

Dulles, A. *A Arte das Informações*. Distrito Federal, 1997.

Dvir, A. *Espionagem Empresarial*. São Paulo: Editora Novatec, 2004.

Fernandes, A. S., Almeida, J. R. G. & Moraes, M. Z. (Coord.). *Crime Organizado – Aspectos processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Federal Bureau of Investigation, 2016. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/about/leadership-and-structure/intelligence-branch>>. Acesso em: 02 out 2016.

Federal Bureau of Investigation, 2017. *Visão Geral: o que investigamos*. Disponível em: <<https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://www.fbi.gov/&prev=search>>. Acesso em: 11 mar 2017.

Ferro, A. L. A. *Crime organizado e organizações criminosas mundiais*. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

Ferro Júnior, C. M. *A inteligência e a gestão da informação policial*. Brasília: Editora Fortium, 2008.

Fiães, L. F. *As “novas” ameaças como instrumento de mutação do conceito “segurança”*. In: I Colóquio de Segurança Interna. Lisboa: Editora Almedina, 2005.

_____. *A prevenção da criminalidade*. II Colóquio de Segurança Interna. Lisboa: Editora Almedina, 2006.

_____. *Intelligence e Segurança Interna*. Lisboa: Editora ISCPSP, 2014.

- Figueiredo, L. *Ministério do Silêncio*. São Paulo: Editora Record, 2005.
- Filho, E. D. *O Vácuo do Poder e o Crime Organizado - Brasil, Início do Século XXI*. Goiânia: AB Editora, 2002.
- Fontes, E. *Segurança da Informação*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- Frantini, E. *Mossad - Os carrascos do Kidon: a história do terrível grupo de operações especiais de Israel*. Adapt. Alessandra Miranda. São Paulo: Editora Seoman, 2014.
- Garcia, J. *Infiltrado: o FBI e à Máfia*. Trad. Vera Martin. São Paulo: Editora Larousse, 2009.
- Guidi, J.A.M. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Editora Lemos & Cruz, 2006.
- Gil, J. P. (Coord.). *El proceso penal em la sociedad de La información*. Espanha: Editora La Ley, 2012.
- Gill, P. & Andregg, M.M. *Comparing the Democratization of Intelligence, Intelligence and National Security..* Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02684527.2014.915174>>. Acesso em: 20 jan 2017.
- Gladwell, M. *Blink: A decisão num piscar de olhos*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2005.
- Glenny, M. *McMáfia: crimes sem fronteiras*. Trad. Lucia Boldrini. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2008.
- Gomes, L. F. & Cervini, R. *Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei n. 9.034/95) e político-criminal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- Gomes, R. C. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: editora Del Rey, 2008.
- Gonçalves, J. B. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.
- _____. *Políticos e espões: controle da Atividade de Inteligência*. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.
- _____. *Conhecimento e poder: a atividade de inteligência e a constituição brasileira*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/seguranca-publica-e-defesa-nacional-conhecimento-e-poder-a-atividade-de-inteligencia-e-a-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 18 fev 2017.
- Hessen, J. *Teoria do Conhecimento*. 2a ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.
- Heuer, R.J.J. *Psychology of Intelligence Analysis*. Center for the Study of Intelligence. Central Intelligence Agency, 1999. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/center-for-the-study->

[of-intelligence/csi-publications/books-and-monographs/psychology-of-intelligence-analysis/PsychofIntelNew.pdf](https://fas.org/irp/world/chile/holzmann.htm)>. Acesso em: 25 mai 2017.

Holzmann, G. P. *Sistema de Inteligencia em el Estado Chileno: Reflexiones Acerca De SuFuncion*. Intelligence Resource Program. 2004. Disponível em: <<https://fas.org/irp/world/chile/holzmann.htm>>. Acesso em: 26 mai 2017.

Jesus, F. M. *Os meios de obtenção da prova em processo penal*. Lisboa: Editora Almedina, 2015.

Júnior, C. M. F. *A inteligência e a gestão da informação policial*. Brasília: Editora Fortium, 2008.

Kent, S. *Informações estratégicas*. Rio de Janeiro: Editora Bibliex, 1967.

Lahneman, W. J. *The Need for a New Intelligence Paradigm*. *International Journal of Intelligence and CounterIntelligence*. London, 2010. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08850600903565589>>. Acesso em: 15mar 2017

Lastres, H. M. M. & Albagli, S. (Orgs). *Informação e globalização na era do conhecimento*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

Lakatos, E. M. & Marconi, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

Lavorenti, W. & Silva, J.G. *Crime organizado na atualidade*. Campinas: Editora Bookseller, 2000.

Lipinski, A.C. *Crime Organizado e a Prova Penal*. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

Lima, A. V. F. Lucena, M. F. Gonçalves, R. J. M. *Inteligência estratégica: Os olhos de Argos*. Brasília: Editora do Autor, 2009.

Lima, W. S. *Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho*. 2ª ed. São Paulo: Labortexto Editorial, 2001.

Lopes Júnior, A. & Gloeckner, R. J. *Investigação preliminar no processo penal*. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

Lupo, S. *História da máfia: das origens aos nossos dias*. Trad. Álvaro Lorencine. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

Maia, R. T. *Lavagem de dinheiro* (Lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei Federal n.º 9.613/98. Rio de Janeiro: Editora Malheiros, 1999.

_____. *O Estado desorganizado contra o Crime Organizado* – anotações à Lei Federal n.º 9.34/95 (Organizações Criminosas). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997.

Maillard, J. *Crimes e leis*. Trad. Olímpio Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

Magalhães, M. *O narcotráfico*. São Paulo: Editora Publifolha, 2000.

Matos, H. J. *E depois de Bin Laden? Implicações estratégicas no fenómeno terrorista internacional*. In: Politeia, Revista do ISCPSI, Ano VIII. Lisboa: Editora ISCPSI, 2011.

_____. *Contraterrorismo: o papel da Intelligence na acção preventiva e ofensiva*. In: Livro de Actas do VII Congresso Nacional de Sociologia. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2012.

_____. *A Chegada do Califado Universal à Europa*. In: Correia, E. (Coord.). *Liberdade e Segurança*. Lisboa: ISCPSI, 2015.

Mendroni, M. B. *Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

_____. *Curso de Investigação Criminal*. 3ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

_____. *Crimes de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

_____. *Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

Messias, I.P. *Da prova penal*. Campinas: Editora Bookseller, 1999.

Miguel, C. R. *Servicios de inteligencia y seguridad del Estado Constitucional*. Espanha: Editora Tecnos, 2002.

Ministério Público de São Paulo. *Roteiro para investigação criminal no crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: MPSP, 2007.

Mingardi, G. *O Estado e o crime organizado*. São Paulo: Editora IBCCrim, 1998.

Miranda, J. (Coord.). *O direito constitucional e os desafios do século XXI*. Lisboa: Editora AAFDL, 2015.

Monteros, R.Z.E. *El policial infiltrado: Los presupuestos jurídicos em el proceso penal espanol*. Espanha: Editora Tirant, 2010.

Montoya, M. D. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Moraes, R.I. *Inteligência Criminal e denúncia anônima*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

Moreira, J.C.B. *Inteligência policial como meio de prova: considerações sobre sua utilização*. Vol. 6, n.1, pp.85-114. Segurança Pública & Cidadania. Brasília, 2013.

Navarro, M.A.E. & Bonilla, D.N. *Terrorismo Global, Gestión de Información y Servicios de Inteligencia*. Espanha: Editora Plaza y Valdes, 2007.

Nacional Crime Agency. *Annual Plan 2015/16*. England: Published by the National Crime Agency, 2015.

Nacional Crime Agency. *National Strategic Assessment of Serious and Organised Crime 2015*. England: Published by the National Crime Agency, 2015.

Numeriano, R. *Serviços Secretos, a sobrevivência dos legados autoritários*. Recife: Editora Universitária, 2011.

Oneto, I. *O agente infiltrado, contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas*. Coimbra: Editora Coimbra, 2005.

Pacheco, D. F. *Atividades de inteligência e processo penal*. In: IV Jornada Jurídica da Justiça Militar da União – Auditoria da 4ª CJM. Juiz de Fora/MG, 2005.

_____. *Operações de Inteligência, ações de busca e técnicas operacionais como provas*. 8ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2011.

Pacheco, R. *Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial*. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

Pedroso, F.A. *Prova Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Pellegrini, A. *Criminalidade organizada*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

Pereira, E.S. *Teoria da Investigação Criminal*. Lisboa: Editora Almedin, 2010.

Pereira, F. C. *Crime organizado e suas infiltrações nas instituições governamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

Platt, W. *A produção de informações estratégicas*. Rio de Janeiro: Livraria Agir/Bibliex, 1978.

Prado, G., Valente, M. M. G., Giacomolli, N. J. & Silveira, E. D. *Prova Penal - Estado Democrático de Direito*. Editora Rei dos Livros, 2015.

Porcino, W. C. *Inteligência Geoespacial seu impacto e contribuições nos modelos de gestão policial*. Rio de Janeiro: Editora Mallet, 2016.

Quaglia, G., Freitas, C., Pungs, R. & Eichhorn, S. *Marco Estratégico, Brasil 2006-2009*. UNODC, 2006.

Resolução do Parlamento Europeu. *Criminalidade organizada, corrupção e branqueamento de capitais*. Jornal Oficial da União Europeia, 2013. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IP0444&from=PT>>. Acesso em: 15 mar 2017.

Revista Derecho Penal y Criminología. *La información reservada en El ordenamiento jurídico colombiano: reflexiones, prácticas e implicaciones para El derecho disciplinario*, Volumen XXXIV, número 96. 145-185, 2013.

Revista Brasileira de Segurança Pública & Cidadania. Vol.3, nº 1 e 2. Brasília: ANP/PF, 2010.

_____. Vol.5, nº 1. Brasília: ANP/PF, 2012.

Revista Brasileira de Ciências Policiais. RBCP. Vol.1, nº 1 e 2. Brasília: ANP/PF, 2010.

_____. Vol.3. n° 1 e 2. Brasília: ANP/PF, 2012.

Rocha, L.C. *Investigação Policial: Teoria e Prática*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

Rocha, W. *Inteligência e Contra-Inteligência no Ministério Público*. Belo Horizonte, MG: Editora Dictum, 2009.

Romeu, A. F. *Disciplina 01: Fundamentos Doutrinários, unidade didática 01.01*. Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2016.

_____. *Disciplina 02: Produção de conhecimento (Producon) Unidade Didática 02.01: Metodologia*. Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2016.

Sanctis, F. M. *Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação dos bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

Santos, C.J. *Investigação Criminal Especial: seu regime no marco do estado democrático de direito*. Porto Alegre: Editora Núria Fabris, 2013.

Souza, M. *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação de prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

Spielmann, K. *Using Enhanced Analytic Techniques for Threat Analysis: A Case Study Illustration*, International Journal of Intelligence and Counter Intelligence. 2014. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08850607.2014.842810>>. Acesso em: 10 mar 2017.

Swenson, R. G. *Bringing Intelligence About Practitioners Reflect On Best Practices*. Joint Military Intelligence College. 2003. Disponível em: <http://www.au.af.mil/au/awc/awcgate/dia/bring_intel_about.pdf>. Acesso em: 05 mar 2017.

Swenson, R.G. & Hughes, F.J. *Projeto de Pesquisa*. Brasília: Escola de Inteligência, ABIN, 2006.

Swenson, R.G. & Hirane, C.S. *Intelligence Management in the Americas*. Washington, DC: National Intelligence University, 2015.

Swenson, R.G. Reflexiones sobre inteligencia: la autonomía de decisión, La rendición democrática de cuentas y los fundamentos para la supervisión. Inside Ideas. 2014. Disponível em: <http://insyde.org.mx/wp-content/uploads/2014/03/Reflexiones_sobre_inteligencia_Russell_G_Swenson.pdf>. Acesso em: 05 mai 2017.

Silva, E.A. *Crime Organizado - Procedimento Probatório*. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

_____. *Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº12.850/13*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

Silva, I. L. *Crime organizado – aspectos jurídicos e criminológicos*. Belo Horizonte: Editora Nova Alvorada, 1998.

Silva, J.G. *O inquérito policial e a Polícia Judiciária*. Campinas: Editora Bookseller, 2000.

Soares, P.A.F. *Meios de obtenção de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia*. Lisboa: Editora Almedina, 2014.

Souza, M. *Crime organizado e infiltração policial*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

Souza, P. *Narcoditadura: o caso Tim Lopes, crime organizado e jornalismo investigativo no Brasil*. São Paulo: Labortexto Editorial, 2002.

Sterling, C. *A máfia globalizada – a nova ordem mundial do crime organizado*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.

Tarapanoff, K. *Inteligência Organizacional e Competitiva*. Brasília: Editora UnB, 2001.

Teixera, C. A. *Princípio da Oportunidade, manifestações em sede processual penal e a sua conformação jurídico-constitucional*. Coimbra: Editora Almedina, 2006.

Thomas, F. *O Mundo é Plano: Breve história do século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2005.

Tonry, M. & Morris, N. (Orgs) *Policimento moderno*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

Ugarte, J. M. *Control público de la actividad de inteligencia: Europa y América Latina, una visión comparativa*. Disponível em: <<http://www.resdal.org/produccionesmiembros/art-ugarte.html>>. Acesso em: 11 abr 2017.

UNODC. *Investigación de delitos*. Manual de instrucciones para La evaluación de La justicia penal, 2010.

_____. *Sistemas policiales de información e inteligência*. Manual de Instrucciones para La evaluación de La justicia penal, 2010.

_____. *The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment*. Viena, 2010.

_____. *Compendio de casos de delincuencia organizada: casos y experiencias adquiridas*, 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/SpanishDigest_Final291012.pdf>. Acesso em: 11 mar 2017.

_____. *Crime organizado transnacional gera 870 bilhões de dólares por ano, alerta campanha do UNODC*, 2012. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/crime-organizado-transnacional-gera-870-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-campanha-do-unodc/>>. Acesso em: 11 mar 2017.

_____. *Model Legislative Provisions against Organized Crime*. New York, 2012.

_____. *UNODC marca o Dia Nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro*, 2013. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/29-unodc-marca-dia-nacional-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro.html>>. Acesso em: 11 mar 2017.

_____. *Relatório Mundial sobre as Drogas 2016, 2016*. Disponível em: <http://www.unodc.org/doc/wdr2016/WORLD_DRUG_REPORT_2016_web.pdf>. Acesso em: 12 mar 2017.

_____. *Escritório da ONU contra Drogas e Crimes o comércio ilegal do crime organizado*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn>. Acesso em: 26 out 2016.

U.S. Department of the Army. Intelligence. *Washington: U.S. Army Intelligence Center of Excellence*, 2010.

U.S. Department of Justice's. *The National Criminal Intelligence Sharing Plan*. Solutions and approaches for a cohesive plan to improve our nation's ability to share criminal intelligence, 2003.

U.S. Department of Justice's. *Criminal Intelligence Resources Guide: A Collection of Intelligence Information Sharing Products and Resources*. Global Justice Information Sharing Initiative, 2011.

Valente, M. M. G. *Escutas telefónicas: da excepcionalidade à vulgaridade*. 2ª edição. Lisboa: Edições Almedina, 2008.

_____. (Coord.). *Criminalidade organizada e criminalidade de massa: interferências e ingerências mútuas*. Lisboa: Editora Almedina, 2009.

_____. *Direito penal do inimigo e o terrorismo: o progresso do retrocesso*. Lisboa: Edições Almedina, 2010.

_____. *Do ministério público e da polícia: prevenção criminal e ação penal como execução de uma política criminal do ser humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

_____. *Teoria Geral do Direito Policial*. Lisboa: Editora Almedina, 2014.

Vallejo, D. A. M. *La cocaína El combustible de la guerra*. España: lulu.com, 2011.

Viapiana, L.T. *Brasil açoitado pelo crime*. Porto Alegre: Diálogo Editorial, 2012.

Villalobos, M.C.P. *Derecho Fundamentales y Servicios de Inteligencia. Um estudio a la luz de La nueva legislación*. España: Editora Tirant, 2002.

Wendt, E. & Lopes, F.M. (Coord.) *Investigação Criminal: provas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Wurman, R.S. *Ansiedade da informação 2: Um guia para quem comunica e dá instruções*. São Paulo: Editora Cultura, 2005.

Ziegler, J. *Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia*. Trad. Marques, C. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

Legislação consultada

Código Penal Brasileiro, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. > Acesso em: 20 fev 2017.

Código de Processo Penal Brasileiro, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 fev 2017.

Código de Processo Penal de Portugal, de 17 de Fevereiro 1987. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=199&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 22 fev 2017

Conselho da União Europeia. Decisão-quadro 2006/960/JAI do Conselho de 18 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/cc614cd4-ea25-4bbe-900e-4f185d260038>. Acesso em: 10 mar 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 fev 2017.

Decreto do Estado de Pernambuco nº 30.847, 01 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=6&numero=36109&complemento=0&ano=2011&tipo=>>>. Acesso em: 10 mar 2017.

Decreto nº 14.079 de 25 de fevereiro de 1920. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14079-25-fevereiro-1920-515945-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 fev 2017.

Decreto nº 17.999, de 29 de novembro de 1927. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17999-29-novembro-1927-503528-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 fev 2017.

Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3695.htm. Acesso em 20 mar 2017.

Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em: 20 fev 2017.

Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016. Fixa a Política Nacional de Inteligência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8793.htm>. Acesso em: 20 fev 2017.

Justiça Federal de Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.jfms.gov.br/news.htm?id=2673>>. Acesso em: 19 mai 2009.

Lei do Estado de Pernambuco nº 13.241, 29 de maio de 2007. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=13241&complemento=0&ano=2007&tipo=&url=>>. Acesso em: 14 mai 2017.

Lei nº263, de 24 de dezembro de 1962. Lei de criação do Departamento de Ordem Política e Social do Estado da Guanabara. Disponível em: <http://www.aperj.rj.gov.br/g_dep_ord_pol_social.htm>. Acesso em: 10 mai 2017.

Lei no 4.341, de 13 de junho de 1964. Cria o serviço nacional de informações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4341.htm>. Acesso em: 20 mai 2017.

Lei Federal nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 20 mai 2017.

Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 20 mai 2017.

Lei Federal nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm>. Acesso em: 20 mai 2017.

Lei Federal nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 20 mai 2017.

Ley de Inteligencia Nacional nº 25.520, de 27 de Noviembre de 2001. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/70496/norma.htm>>. Acesso em: 15 mar 2017.

Lei Orgânica nº4, de 06 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=768&tabela=leis>. Acesso em: 20 mai 2017.

Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública. Resolução nº 1, de 15 de julho de 2009.

Recomendação Conjunta nº 01 de 28 de junho de 2017. Diário Oficial da União, Seção 1, nº122, Ministério Público do Distrito Federal, 2017. Disponível em: <https://www.inovarpublico.com.br/ferramentas/diariooficial/publicacoes/data__28-06-2017/jornal__1/pagina__58/>. Acesso em: 17 abr 2017.

Resolução do Parlamento Europeu. *Criminalidade organizada, corrupção e branqueamento de capitais*. Jornal Oficial da União Europeia, 2013. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IP0444&from=PT>>. Acesso em: 15 mar 2017.